

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Eduarda Finato Seben

**O PODER FAMILIAR EXERCIDO DE FATO PELAS MADRASTAS NAS
FAMÍLIAS RECOMPOSTAS**

Porto Alegre, 13 de maio de 2021

2021

Eduarda Finato Seben

O PODER FAMILIAR EXERCIDO DE FATO PELAS MADRASTAS NAS FAMÍLIAS
RECOMPOSTAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a Dra. Simone Tassinari Cardoso
Fleischmann

Porto Alegre, 13 de maio de 2021

2021

CIP - Catalogação na Publicação

Seben, Eduarda Finato
O PODER FAMILIAR EXERCIDO DE FATO PELAS MADRASTAS
NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS / Eduarda Finato Seben. --
2021.
106 f.
Orientadora: Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Poder familiar. 2. Família recomposta. 3.
Madrasta. I. Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso,
orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Eduarda Finato Seben

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Escolha a área da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Aprovada em: Porto Alegre, 13 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a Dr^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Prof^a Dr^a Tula Wesendonck

Prof^a M^a Caroline Pomjé

A todas as mulheres que também são madrastas.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, que nunca mediu esforços por mim e desde sempre me incentiva a ser cada dia melhor. Só nós sabemos tudo o que foi preciso enfrentar para estarmos aqui hoje. É o meu maior exemplo de vida. Foi com o teu apoio, amor e dedicação que me tornei quem sou hoje, tudo o que eu fizer por ti vai ser pouco para agradecer. Obrigada por tanto, mãe.

Ao Nino, meu namorado, melhor amigo, confidente e porto seguro. Meu maior incentivador e minha luz nos momentos em que eu mais precisei. Sem ti este trabalho não existiria. Agradeço todos os dias por tu ter entrado em minha vida e decidido ficar. Se queremos parar o tempo, é natural que seja assim.

À Malu, minha filha de quatro patas e maior companheira, que acompanhou a escrita de cada palavra deste trabalho e sempre que precisei me animou com sua felicidade e amor.

Às minhas amigas e colegas de faculdade Clarissa, Isabella, Gabriela e Stephanie, vocês foram os motivos para todos os dias eu chegar no castelinho com um sorriso. Vocês conseguiram deixar esses cinco anos incrivelmente leves e não imagino sem minha vida sem a presença de vocês.

Às minhas primas Laíse e Renata. Quando eu penso em irmãs, penso em vocês. O maior presente que a nossa família me deu são as vidas de vocês.

À minha afilhada Annelise, que nesses 4 anos vem me ensinando diariamente sobre o amor. A criança a quem mais amo nesse mundo inteiro.

Aos meus dindos, Lena e Henrique, aos meus tios, Mari e Renato, e aos meus primos-cunhados Guilherme e Gabe, a saudade de vocês durante essa quarentena não cabe em palavras. Nossos momentos em família são as memórias que quero levar para o resto da vida.

Às minhas amigas de infância Juliana e Cecília. Sou muito grata por ter vocês na minha vida há tanto tempo e sei que nossa amizade é para sempre. Saibam que, mesmo de longe, vocês foram essenciais para este trabalho.

Às minhas colegas da Simplifique Mediação, Lara, Mari e Marli, que confiaram em mim e me deram a oportunidade de trabalhar com o que eu amo. Obrigada por compreenderem minhas ausências, vocês me inspiram a cada dia crescer mais. Em especial à Lara, que tanto me auxiliou com o tema e a metodologia desta pesquisa.

À minha professora orientadora Simone Tassinari, um exemplo de professora humana, empática, dedicada e com profundo conhecimento sobre o que ensina. Profe, você foi um divisor de águas na minha trajetória acadêmica, nunca serei capaz de agradecer o suficiente.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo estudar as relações estabelecidas entre madrastas e seus enteados nas famílias recompostas, a fim de investigar o exercício de um poder familiar de fato que faça jus a reconhecimento legal. Diante da ausência de legitimidade social e jurídica do papel exercido pelas madrastas, buscou-se compreender se e como as funções parentais são assumidas por elas dentro de seus ambientes familiares. Foi utilizada uma leitura interdisciplinar, combinando conhecimentos da Psicologia, da Sociologia e do Direito. O trabalho adota a abordagem qualitativa e é uma pesquisa de natureza exploratória, realizada mediante um estudo prático-teórico do tema, mesclando a revisão bibliográfica com uma pesquisa de campo. O estudo prático teve como população-alvo mulheres que se encontram atualmente exercendo o papel de madrastas e que tenham iniciado o relacionamento com seus parceiros quando pelo menos um de seus enteados ainda era menor de idade. Teve como amostra 175 madrastas que responderam a um questionário estruturado composto de perguntas fechadas e abertas relacionadas ao exercício de funções parentais, vínculos afetivos estabelecidos com os enteados e o papel assumido por elas dentro de suas famílias. Os resultados demonstraram que (i) a maioria das madrastas auxilia no exercício das funções parentais, como definição da convivência, organização da rotina e manutenção do sustento dos enteados; (ii) a maior parte das madrastas estabelece com seus enteados um vínculo afetivo forte e capaz de sobreviver a um eventual término do relacionamento com seus parceiros; (iii) a maior parte das madrastas considera que exerce um papel materno complementar ao da mãe dentro de suas famílias.

Palavras-chave: Poder familiar. Família recomposta. Madrasta.

ABSTRACT

This monograph aims to study relationships established between stepmothers and their stepchildren in stepfamilies, in order to investigate the exercise of a de facto family authority that should deserve legal recognition. In view of the absence of social and legal legitimacy of the role played by stepmothers, an attempt was made to understand whether and how parental functions are assumed by them within their family environments. An interdisciplinary study was conducted combining knowledge from Psychology, Sociology and Law. This work adopts a qualitative approach and is an exploratory research carried out through a practical-theoretical study of the theme, mixing bibliographic review with a field research. The practical study had as target population women who are currently stepmothers and who have started their relationship with their partners when at least one of their stepchildren was still a minor. The sample consisted of 175 stepmothers who answered a structured questionnaire composed of closed and open questions related to the exercise of parental functions, affective bonds established with stepchildren and the role they assume within their families. Results showed that (i) most stepmothers assist in the exercise of parental functions, such as defining visiting, organizing the routine and maintaining the stepchildren financially; (ii) most stepmothers establish a strong affective bond with their stepchildren, capable of surviving an eventual end of the relationship with their partners; (iii) most stepmothers consider that they play a maternal role complementary to that of the mother within their families.

Keywords: Family authority. Stepfamily. Stepmother.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|----|
| Figura 1 – Família de primeira união..... | 25 |
| Figura 2 – Família recomposta..... | 26 |
| Figura 3 – Processo de análise dos dados quantitativos..... | 66 |
| Figura 4 – Processo de análise dos dados qualitativos..... | 67 |
| Figura 5 – Comparação entre residência conjunta com enteado e auxílio na definição das regras de convivência..... | 70 |
| Figura 6 – Comparação de dados tempo de madristidade x auxilia a definir as regras de convivência..... | 72 |
| Figura 7 – Comparação de dados residência com o enteado x auxílio na definição da rotina.. | 74 |
| Figura 8 – Comparação de dados tempo de madristidade x auxílio na definição da rotina..... | 76 |
| Figura 9 – Comparação de dados residência com o enteado x auxílio no sustento..... | 78 |
| Figura 10 – Comparação de dados tempo de madristidade x auxílio no sustento..... | 79 |
| Figura 11 – Comparação de dados proximidade afetiva x continuidade da convivência com o enteado..... | 84 |
| Figura 12 – Comparação de dados proximidade afetiva x continuidade dos cuidados com o enteado..... | 85 |
| Figura 13 – Comparação de dados proximidade afetiva x continuar recebendo notícias..... | 86 |
| Figura 14 – Comparação de dados proximidade afetiva x continuar conversando com o enteado..... | 87 |
| Figura 15 – Comparação de dados proximidade afetiva x referência materna..... | 89 |
| Figura 16 – Comparação de dados referência materna x adoção do enteado..... | 93 |
| Figura 17 – Comparação de dados proximidade afetiva x adoção do enteado..... | 94 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|----|
| Tabela 1 – Local de residência das participantes..... | 67 |
| Tabela 2 – Gênero dos parceiros das participantes..... | 68 |
| Tabela 3 – Status de relacionamento das participantes..... | 68 |
| Tabela 4 – Número de participantes que residem com o parceiro..... | 68 |
| Tabela 5 – Número de participantes que reside com o enteado..... | 68 |
| Tabela 6 – Você ajuda a definir as regras de convivência familiar com seu enteado?..... | 69 |
| Tabela 7 – Você ajuda a definir a rotina do seu enteado?..... | 73 |
| Tabela 8 – Você auxilia no sustento do seu enteado?..... | 77 |
| Tabela 9 – Você se considera próxima afetivamente do seu enteado?..... | 80 |
| Tabela 10 – Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar convivendo com seu enteado?..... | 83 |
| Tabela 11 – Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar cuidado do seu enteado?..... | 84 |
| Tabela 12 – Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar tendo notícias do seu enteado?..... | 85 |
| Tabela 13 – Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar conversando com seu enteado?..... | 86 |
| Tabela 14 – Você se considera uma referência materna para seus enteados?..... | 88 |
| Tabela 15 – Você pensa em adotar seu enteado?..... | 92 |

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 A MADRASTIDADE SOB O OLHAR DA LEI E DA LITERATURA: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA..... | 15 |
| 2.1 O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR | 15 |
| 2.2 O EXERCÍCIO DA MADRASTIDADE NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS | 20 |
| 2.2.1 Famílias recompostas | 20 |
| 2.2.2 O processo de tornar-se madraستا..... | 29 |
| 2.3 EFEITOS JURÍDICOS DA MADRASTIDADE | 40 |
| 2.3.1 Compartilhamento do poder familiar | 46 |
| 2.3.2 Guarda, convivência e alimentos..... | 50 |
| 3 A MADRASTIDADE SOB A VISÃO DAS MADRASTAS: PESQUISA DE CAMPO | 62 |
| 3.1 METODOLOGIA | 62 |
| 3.2 PERFIL DA AMOSTRA | 67 |
| 3.3 EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PARENTAIS PELAS MADRASTAS | 69 |
| 3.4 RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE MADRASTAS E SEUS ENTEADOS..... | 80 |
| 3.5 PAPEL EXERCIDO PELA MADRASTA DENTRO DE SUA FAMÍLIA | 88 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 95 |
| REFERÊNCIAS | 98 |
| APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO | 103 |

1 INTRODUÇÃO

A figura da madrasta ainda é rodeada de tabus na família brasileira. Geralmente rotuladas apenas como a nova esposa do pai ou da mãe, um olhar aprofundado e atencioso revela que, na verdade, estas mulheres exercem notável influência na vida das crianças e dos adolescentes que com elas convivem, seus enteados.

Ao contrário do que perpetuam os contos de fadas, que apresentam o estereótipo de madrastas como pessoas más, por diversas vezes as madrastas assumem o papel de cuidadoras e educadoras, exercendo funções parentais conjuntamente com seus parceiros, numa relação permeada de afeto com seus enteados. Em muitos casos são elas as incumbidas da disciplina, dos cuidados diários, do sustento, da recreação, da organização da rotina e do atendimento às necessidades psicológicas de seus enteados. Afinal, a partir do momento em que iniciam um relacionamento com seus parceiros elas se tornam parte da família, um membro que convive e mantém relações com todos os outros.

Contudo, a lei concedeu exclusivamente aos pais a titularidade do poder familiar - a direção da criação e da educação, o dever de sustento, o exercício da guarda, a exigência de obediência e de respeito são exclusivos de pai e mãe. A legislação brasileira silencia quanto à existência das madrastas nas famílias recompostas – não há outorga de quaisquer direitos ou deveres a essas mulheres, que acabam se encontrando num limbo jurídico, pois muitas vezes exercem a parentalidade em relação a seus enteados, mas sem nenhum respaldo legal.

Essa ausência de reconhecimento acaba gerando diversos conflitos dentro dessas famílias, pois quando as madrastas e seus enteados constroem vínculos afetivos e de cuidado, isso acontece sem garantias de que essa relação terá proteção legal. Por exemplo, tem a madrasta autoridade para auxiliar na direção da criação e da educação dos enteados? No caso de o relacionamento amoroso terminar, tem a madrasta e o enteado o direito de continuarem convivendo? No caso de ausência ou de falecimento do companheiro, pode a madrasta que reside com o enteado mantê-lo sob sua guarda?

Diante da realidade acima exposta, os problemas que o presente estudo se propõe a responder são: dentro do cotidiano das famílias recompostas, as madrastas exercem um poder familiar de fato sobre seus enteados? Se sim, deve essa autoridade fática ser respaldada legalmente?

Como objetivo geral, portanto, este trabalho busca estudar, sob uma leitura interdisciplinar, as relações estabelecidas entre madrastas e seus enteados nas famílias

recompostas, a fim de investigar o exercício de um poder familiar de fato que faça jus a legitimação legal. Os objetivos específicos do trabalho são: revisar a bibliografia sobre o tema do poder familiar; compreender as peculiaridades do exercício da madrastridade nas famílias recompostas; reconhecer as funções das madrastas em seus ambientes familiares; analisar a legislação nacional e estrangeira pertinente à temática; investigar de forma prática o exercício do poder familiar por madrastas; apresentar os dados sobre madrastridade obtidos por meio de pesquisa prática.

A relevância deste trabalho reside no fato de que, embora as famílias recompostas sejam um fenômeno comum na nossa sociedade, e, por consequência, madrastas sejam figuras presentes em inúmeras famílias brasileiras, não existe legislação específica sobre o assunto e é escassa a pesquisa doutrinária sobre a temática. Não existe a outorga de direitos e deveres que atuem como orientadores de conduta para as madrastas e suas famílias no ordenamento jurídico brasileiro. Durante os cinco anos de graduação da autora deste trabalho, ainda que em 2010 dados do IBGE já apontassem a existência de cerca de 4,5 milhões de famílias recompostas no Brasil (LÔBO, 2018. p.67), em nenhuma ocasião houve referência em sala de aula ou em palestras sobre o tema da madrastridade. É urgente o debate sobre o reconhecimento jurídico da posição da madrasta e este estudo tem como intuito incitar a discussão sobre o tema.

Ainda, é válido ressaltar que a autora trabalha como mediadora de conflitos e em diversos atendimentos presenciou a realidade de madrastas que, apesar de inseridas em suas famílias recompostas, não possuíam autoridade para auxiliar na definição das questões relativas a seus enteados que impactavam diretamente em seu cotidiano, como sustento, rotina e convivência. A autora lidou com diversos casos de madrastas que exerciam a parentalidade de seus enteados tanto quanto ou até mais do que seus próprios parceiros, mas que se sentiam silenciadas pelo fato de serem consideradas “apenas” as esposas e não possuírem o direito a ter voz ativa. Ademais, em sua atuação a autora teve como parceiras profissionais as idealizadoras dos projetos Somos Madrastas e Podcast Maternizando, ambos projetos que usam as redes sociais para falar sobre as belezas e as dificuldades da madrastridade a partir de relatos reais e que a inspiraram para a construção desta pesquisa.

Pode-se questionar: mas por que apenas as madrastas e não também os padrastos, já que eles também são membros das famílias recompostas? Apesar das transformações ocorridas em relação à mulher e à concepção da família, mantém-se socialmente cristalizadas as atribuições de gênero que delegam aos homens o sustento da casa e às mulheres o papel de cuidadoras do lar e dos filhos. Em outras palavras, espera-se que a mulher assuma o papel de dar afeto e de oferecer cuidados mesmo quando os filhos são de seus parceiros, o que geralmente não acontece

com os homens. É uma constante reclamação das madrastas o fato de se sentirem cobradas para assumir tarefas com relação a seus enteados, mas sem poderem emitir opiniões sobre a sua criação. É justamente em razão dessas diferenças de gênero que a autora optou por dar enfoque apenas às madrastas neste trabalho, tendo em vista que os estudos sobre a madrastidade e sobre a padrastidade exigem abordagens bastante diversas. Ressalta-se que futuros estudos sobre a padrastidade são igualmente importantes e devem ser realizados atentando-se às suas peculiaridades.

Acredita-se que este olhar diferenciado e atencioso é o diferencial deste trabalho. Cada capítulo, cada tópico e cada pergunta no questionário aplicado às madrastas foi pensado a partir de experiências e relatos reais coletados pela autora durante sua trajetória profissional. O presente estudo não é apenas uma monografia sobre o tema da madrastidade: ele tem como intuito dar voz a mulheres que por anos vêm se sentindo silenciadas em seus papéis de madrastas.

Este trabalho adota a abordagem qualitativa e visa a ser uma pesquisa de natureza exploratória, realizada mediante um estudo teórico-prático do tema, mesclando a revisão bibliográfica da doutrina e da legislação pertinente à temática com uma pesquisa de campo realizada com 175 madrastas.

O Capítulo 1 apresenta os resultados obtidos com uma revisão bibliográfica da doutrina e da legislação pertinentes à temática, tendo sido dividido em três partes. A primeira parte faz uma breve digressão sobre o instituto do poder familiar e suas características no ordenamento brasileiro. A segunda parte é uma imersão sobre o exercício da madrastidade nas famílias recompostas, a fim de se ter uma maior compreensão sobre a realidade e o cotidiano das mulheres que são esposas em lares com filhos de relacionamentos anteriores. A terceira parte tem como foco o estudo dos efeitos jurídicos da madrastidade, com o intuito de compreender quais os direitos e deveres das mulheres que assumem o papel de madrastas, tanto sob o ordenamento brasileiro quanto sob legislações estrangeiras.

O Capítulo 2 dedica-se à apresentação dos resultados da pesquisa de campo realizada pela autora. O estudo teve como população-alvo mulheres que se encontram atualmente exercendo o papel de madrastas e que tenham iniciado o seu relacionamento amoroso quando pelo menos um de seus enteados ainda era menor de idade, e teve como amostra 175 participantes voluntárias. A técnica de coleta de dados utilizada foi a de pesquisa com *survey*, realizada através de um questionário estruturado, composto de perguntas fechadas e abertas, o qual foi aplicado de forma online e assíncrona. As perguntas eram relacionadas com os seguintes temas: (i) dados sobre as madrastas participantes e suas famílias; (ii) exercício de

funções parentais pela madrasta; (iii) relação de afeto estabelecida entre madrastas e seus enteados; e (iv) papel exercido pela madrasta dentro de sua família. Os dados quantitativos foram apresentados em tabelas e em gráficos comparativos, enquanto os dados qualitativos foram submetidos à técnica da análise de conteúdo¹.

¹ “Conjunto de técnicas de análise de comunicações que visa obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens.” (BARDIN, 1977, p. 42)

2 A MADRASTIDADE SOB O OLHAR DA LEI E DA LITERATURA: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR

O artigo 226 da Constituição Federal alça a família à base da sociedade, sendo ela detentora de especial proteção por parte do Estado. Neste contexto, o art. 227 dispõe sobre o conjunto de deveres atribuídos à família, à sociedade e ao Estado em favor das crianças e dos adolescentes: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. É a positivação da teoria da proteção integral, que reconhece os direitos fundamentais das pessoas em formação, atribuindo-lhes o status de prioridade absoluta (CUSTÓDIO, 2015). Este princípio tem por objetivo garantir o desenvolvimento físico, psicológico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, considerando sua condição de pessoas ainda em desenvolvimento (TEIXEIRA, 2005).

Com relação aos pais e mães, o artigo 229 da Carta Magna estabeleceu que têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade. Este dever é traduzido pelo poder familiar, regulamentado pelos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil e pelos artigos 21 a 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O poder familiar decorre tanto da filiação legal como da socioafetiva, e é exercido exclusivamente por pai e mãe em igualdade de condições sobre os filhos enquanto menores de idade. É um caminho de mão dupla, que reconhece direitos ao mesmo tempo que impõe deveres, todos focados no melhor interesse da criança e do adolescente (ROSA, 2015, p. 14). Em outras palavras, é uma relação complexa de direitos e deveres entre pais e filhos, exercido pelos pais no interesse dos filhos, podendo ser conceituado como um *múnus* ou função (GOUVEIA, 2010, p. 131).

Noronha (2017) define o poder familiar como a instituição de caráter protetivo e de atendimento dos interesses dos filhos por aqueles que com eles possuem vínculo consanguíneo ou civil, uma vez que se encontram ainda impossibilitados para dirigir totalmente sua vida. O poder familiar, assim, se reveste de conteúdo jurídico, social e sociológico.

Antes do Código Civil de 2002, utilizava-se a expressão *pátrio poder*, que induzia à noção de um poder do pai (homem) sobre os filhos. Contudo, tal denominação não levava em conta a igualdade de exercício do poder por pai e mãe, nem a doutrina da proteção integral dos

filhos como sujeitos de direitos. Por isso a adoção do termo poder familiar, que melhor traduz a ideia de uma autoridade pessoal dos pais visando ao desenvolvimento integral dos filhos (ROSA, 2015, p. 13–14).

O poder familiar atualmente se converteu em um *múnus*, sendo menos um poder e mais um dever dos pais – um exemplo da noção de poder-função. Este instituto tem hoje um sentido de proteção da criança e do adolescente, com mais deveres para os pais do que direitos deles em relação aos filhos, tratando-se de um encargo imposto por lei àqueles (DIAS, 2017). O seu exercício não se limita à educação ou a meros cuidados físicos, mas se estende a toda uma gama de interesses do filho para proporcionar um desenvolvimento integral de todas as suas potencialidades e as melhores condições de crescimento físico, emocional e intelectual (ROSA, 2015, p. 14).

Esta é a razão para que a expressão “autoridade parental” seja mais bem quista por parte da doutrina, pois é ela quem melhor reflete o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes. Os filhos deixaram de ser considerados como um objeto de poder para serem sujeitos de direitos, pois o exercício do poder familiar deve servir ao interesse deles (DIAS, 2017).

Como ressalta Caminha (2015)

“Autoridade”, no âmbito das relações privadas, designa o exercício de uma função ou *múnus*, em um espaço delimitado, **no interesse do outro**; “parental” realça a relação de parentesco entre pais (ambos) e filhos, sem se referir unicamente à figura paterna (pátrio). (Grifo nosso).

Teixeira (2005) destaca o lado funcional do poder familiar, qual seja, o de instrumentalizar os direitos fundamentais dos filhos, a fim de desenvolvê-los e torná-los pessoas capazes de exercer suas escolhas pessoais. É a edificação da dignidade da criança e do adolescente como sujeito. Assim, o poder familiar age como instrumento facilitador da construção da autonomia dos filhos. É que a família se transformou de uma estrutura hierarquizada, baseada no poder, para um centro de convivência, baseado no afeto, com a função de educação e de proteção dos filhos (GOUVEIA, 2010, p. 128–129).

Não é por outra razão que doutrinadores como Rosa defendem a utilização do termo “função parental”, pois veem o poder familiar como um “*múnus público*, representando um encargo atribuído aos pais, uma função específica que vige enquanto durar a menoridade de seus filhos (ROSA, 2015, p. 15)”.

O poder familiar tem origem na razão natural de os filhos necessitarem da proteção e dos cuidados de seus pais, já que nascem absolutamente dependentes e, gradativamente, na medida de seu crescimento, vão se tornando seres autônomos e capazes de dirigir a própria vida. É ao mesmo tempo interesse e dever dos pais dar as melhores condições para os filhos no que diz respeito à educação e formação física, moral, social, intelectual e afetiva (MADALENO, 2015).

O conteúdo do poder familiar encontra gênese no artigo 229 da Constituição Federal, já mencionado, que prescreve como deveres dos pais assistir, criar e educar os filhos menores de idade. Neste contexto, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente agrega ao comando constitucional e dispõe ser incumbência dos pais também a guarda e o sustento da prole.

O artigo 1.634 do Código Civil, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Grifo nosso).

O dever dos pais de criar seus filhos deve ser compreendido como o ato de promover seu sadio crescimento e de assegurar a efetivação dos seus direitos fundamentais (MADALENO, 2015). Ele está ligado diretamente ao suprimento das necessidades biopsíquicas dos filhos, tais como cuidar na enfermidade, orientar moralmente, apoiar psicologicamente, manifestações de afeto, vestir, abrigar, alimentar, acompanhar física e espiritualmente (TEIXEIRA, 2005). Tudo isso para que o filho tenha um crescimento saudável e chegue à vida adulta habilitado a dirigir sua pessoa e a administrar seus bens com proficiência e segurança (NORONHA, 2017). No dever de assistência está embutido também o dever de sustento, devendo os pais arcarem com os gastos de vida dos filhos de acordo com suas possibilidades financeiras.

O dever de educação diz respeito tanto ao acesso ao aprendizado formal quando à formação passada pelos pais quanto a valores morais, sociais e afetivos, assim como ideais de vida, abrangendo os aspectos físico, mental, moral, espiritual e social (MADALENO, 2015). É o processo educacional, pautado na convivência com a família primeira, que determina a aquisição de discernimento pelos filhos e que dá o incentivo intelectual para que a criança e o adolescente alcancem sua autonomia pessoal e profissional (TEIXEIRA, 2005). A criação e a educação dadas aos filhos deve permitir a formação do indivíduo como pessoa, fazendo-o absorver os princípios e a cultura transmitidos no ambiente familiar (GOUVEIA, 2010, p. 139).

A manutenção dos filhos sob companhia e guarda é dever dos pais já que eles dependem da presença, vigília, proteção e contínua orientação dos genitores, pois exsurge dessa convivência diária a partilha de afeto e a troca de experiências que proporcionam a integral formação do filho (ROSA, 2015, p. 21). É ao lado dos genitores que os filhos estão mais protegidos de males físicos e morais, podendo os pais exercerem a vigilância mais efetiva sobre a conduta dos filhos (NORONHA, 2017). Os pais também podem exigir obediência dos filhos, podendo solicitar a ajuda em tarefas domésticas próprias para sua idade e condição, como lavar a louça, retirar a mesa, varrer a casa, entre outros (MADALENO, 2015).

O poder familiar é personalíssimo em relação aos pais, e, em consequência, irrenunciável (salvo nos casos de adoção), inalienável, imprescritível e indisponível (NORONHA, 2017). O instituto é de tal modo irrenunciável que não termina com a dissolução da união conjugal. É que conjugalidade e parentalidade não se confundem, sendo o primeiro o vínculo que une o casal e o segundo o vínculo que une pais e filhos. O primeiro vínculo pode ser dissolvido através do divórcio ou da dissolução da união estável, enquanto o vínculo entre pais e filhos continua intacto independentemente da situação conjugal de pai e mãe.

É isso o que reconhece o artigo 1.579 do Código Civil, que dispõe que o divórcio não modifica direitos e deveres dos pais com relação aos filhos. Em outras palavras, o poder familiar segue sendo exercido por pai e mãe após o divórcio, mesmo por aquele que não detém a guarda. É a consagração da máxima de que existe ex-marido e ex-esposa, mas não existe ex-pai nem ex-mãe.

Nem com um novo relacionamento o poder familiar se modifica. É o que estabelece o artigo 1.636 do Código Civil, que dispõe que quem contrai novas núpcias não perde os direitos ao poder familiar. Importante salientar que a segunda parte do caput do artigo define que o novo cônjuge ou companheiro não interfere no exercício do poder familiar.

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, **exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.** (Grifo nosso).

É fato que os novos cônjuges e companheiros estabelecem laços de afeto com seus enteados, auxiliando, inclusive, na sua criação, educação e, conseqüentemente, na formação de sua personalidade. Assim como os pais, os companheiros ou cônjuges participam diretamente da educação da criança ou do adolescente (MACEDO; SODERO, 2016).

Contudo, silenciou a legislação quanto ao caso das famílias recompostas: qual é o papel que madrastas exercem dentro de suas famílias? Existem direitos e deveres delas com relação aos enteados? Se a resposta for positiva, que tipos de deveres são esses?

Enteados com relação a suas madrastas são parentes por afinidade, como preceituado pelo art. 1.595 do Código Civil. Lôbo (2018, p. 67) refere que

Para os padrastos e madrastas há a sensação de assumirem apenas deveres de intrusos, apesar de as famílias recompostas revelarem características próprias e serem protagonistas no conjunto das entidades familiares.

Neste sentido, estabelece o artigo 1566, IV, do Código Civil que é dever de ambos os cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos, em mais um dispositivo legal que fala sobre as atribuições do poder familiar. Mas pode este artigo ser aplicado para o caso de famílias recompostas? Têm os novos cônjuges o dever de sustento, guarda e educação sobre seus enteados? Ou têm eles os deveres comuns ao restante da sociedade, como definido no artigo 227 da Carta Magna? Afinal, quais os direitos e deveres de madrastas e padrastos com relação aos enteados e vice-versa?

A partir de uma visão sistêmica da família, pode-se dizer que cada um de seus membros, bem como seus comportamentos, é interdependente. É um sistema de influências recíprocas e circulares, em que cada membro influencia os outros enquanto por eles também é influenciado. É essa dinâmica de trocas, junto com as vivências individuais, que forma as pessoas como sujeitos (DUSO, 2016).

No momento em que a madrasta é inserida no convívio familiar por seu cônjuge, ela passa a ser um membro daquele sistema, participando da rede de trocas e de influências existente na dinâmica familiar. É, portanto, improvável que ela não exerça o mínimo de interferência no exercício do poder familiar de seu cônjuge, ao contrário do que dispõe o caput do artigo 1.636 do Código Civil. Essa interferência pode ser direta, no caso em que, por exemplo, a madrasta ajuda a definir as regras da rotina e da criação do enteado, ou indireta,

caso em que, por exemplo, o cônjuge pede conselhos ou é influenciado por valores e ideais de sua nova companheira.

O que se pretende aqui é a normalização do fato de que as madrastas, como membros adultos da família recomposta, também cumprem a função de estruturação psíquica e da personalidade de seus enteados, pessoas ainda em formação. E isso vale para outros membros familiares, como avôs, avós, tios, tias, primos, primas, padrinhos e madrinhas, todos pessoas que, fazendo parte do convívio íntimo da criança e do adolescente, influenciam na formação da sua visão de mundo e na construção destes seres como sujeitos de direitos.

Como ressalta Gouveia (2010, p.141)

O poder familiar, acima de tudo, é um instituto que se concretiza no cotidiano familiar, baseado na solidariedade e no afeto, **não sendo, nesta relação, a titularidade primordial para que se verifique a autoridade parental.** (Grifo nosso).

Assim, questiona-se: apesar da ausência de laços de sangue, existe uma espécie de exercício de autoridade parental das madrastas dentro das famílias recompostas no melhor interesse das crianças e dos adolescentes? E quais suas consequências jurídicas? Para a reflexão sobre estas perguntas, primeiramente é necessário compreender qual o papel que as madrastas possuem dentro de suas famílias, sendo imprescindível a análise do exercício da madrastridade.

2.2 O EXERCÍCIO DA MADRASTIDADE NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Quando a mulher inicia um relacionamento com um parceiro que possui filhos de relações anteriores, ela passa a exercer um novo papel: o de madrastra. A madrastra é membro do que se denomina família recomposta, um modelo familiar cada vez mais presente na sociedade, que congrega pais, mães, madrastas, padrastos, filhos e enteados. Na sessão a seguir será realizado um estudo sobre as famílias recompostas e, após, uma imersão sobre o exercício da madrastridade, a fim de compreender qual o papel que essas mulheres exercem em seus ambientes familiares.

2.2.1 Famílias recompostas

Família é um conceito de complexa delimitação abstrata e intertemporal. Juridicamente, família pode ser entendida como um grupo que engloba todas as pessoas unidas por um laço de parentesco ou de afinidade. A família é a base e primeiro espaço da socialização do ser humano,

servindo a seus próprios membros porque se constitui para eles a matriz por excelência de múltiplas experiências e modelos de interação humana (GRISARD FILHO, 2007, p. 21–27).

Grisard Filho (2007, p. 29) define a família como

[...] convivência orientada pelo princípio da solidariedade em função da afetividade e laços emocionais conjuntos. A família é a comunidade de vida material e afetiva de seus membros, que permite a subsistência, o desenvolvimento e o conforto deles, assim como o intercâmbio solidário, a mútua companhia, o apoio moral e afetivo para alcançar o desenvolvimento pessoal, a autodeterminação e a felicidade para cada um.

A história vem confirmando ser a família um espaço de convivência, crescimento e amadurecimento humano, matriz do processo socializante e de valores éticos dos seus componentes, inclusive na dinâmica dos novos arranjos estruturais propiciadores de vínculos complexos, diversificados e indefinidos (SOUSA, A. M. V. De; BÔAS, 2011).

As mudanças vivenciadas pela sociedade são refletidas dentro das relações internas da família, assim como estas últimas influenciam no âmbito público e nas relações interpessoais, num processo dialético. Tudo isso tem impacto no conceito de família, que é dinâmico, assim como no modo de exercício das relações parentais. Assim, não existe um conceito estacionário de família, que possa ser aplicado a todas as épocas e a todos os países indistintamente, pois se modificam as razões pelas quais as pessoas a constituem (TEIXEIRA, 2009, p. 9–11).

Atualmente pode-se compreender a família como o grupo de indivíduos que, tendo ou não um elo biológico comum, estabelecem vínculos afetivos entre si a fim de criar um projeto de vida conjunto e duradouro. Percebe-se a primazia da afetividade em detrimento da verdade única dos laços de sangue. Valores como a educação, o afeto e a comunicação guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade.

A família perdeu a sua função política, religiosa e econômica, que emergia da família patriarcal e para as quais era indispensável a origem biológica, marcante até meados do século XX, e recuperou a função de ser um grupo unido por desejos e laços de afetividade, fundando-se hoje na liberdade de constituição, convivência e dissolução, na igualdade de direitos e obrigações entre o casal e os filhos, biológicos ou não, e no respeito a seus direitos fundamentais como sujeitos em formação (GRISARD FILHO, 2007, p. 59). A família é hoje um grupo de afetividade e companheirismo, de soma e divisão de cumplicidade, respeito e solidariedade (IBIAS, 2017, p. 152).

Nesse sentido, a própria conjugalidade foi transformada, passando a priorizar o compromisso afetivo e o reconhecimento de uma relação mais autêntica. Com relação à parentalidade, os laços biológicos cederam lugar prioritário ao compromisso da afetividade

(TEIXEIRA, 2009, p. 30–31). A família perdeu suas antigas características institucionalista e patrimonialista, sendo hoje marcada pela valorização dos aspectos afetivos da convivência familiar, igualdade dos filhos, desbiologização da paternidade, companheirismo, democracia interna mais acentuada, instabilidade, mobilidade e inovação permanente (TEIXEIRA, 2009, p. 34). Em suma, o verdadeiro alicerce das famílias são hoje os laços de afeto e de solidariedade entre seus membros.

A afetividade vem se consagrando como uma nova categoria jurídica no direito brasileiro, como princípio que preconiza, no âmbito da família, a solidariedade. Juridicamente, o afeto pode ser entendido como elo formador e mantenedor de relações estabelecidas entre as pessoas no âmbito familiar - quer seja por relações de conjugalidade, de paternidade ou parentesco - que viabiliza a valorização das pessoas e de seus interesses tanto individuais como enquanto parte de um grupo familiar. O livre arbítrio de amar que possui cada indivíduo faz com que o Direito louve a relação afetiva estabelecida entre os membros da família para garantir a dignidade do ser humano (GOUVEIA, 2010)

A família atual, inscrita na Constituição de 1988, é a família-instrumento, cuja função é a de promover a personalidade de seus membros. Ela transpôs para o seu interior a solidariedade social, pois seus membros são co-responsáveis uns pelos outros (TEIXEIRA, 2009, p. 29). É no âmbito da família que os indivíduos aprendem ideologias, normas, valores e regras de convivência e que se determinam as fronteiras do modo de ser dos indivíduos.

Psicologicamente, a família favorece a satisfação das necessidades afetivas por meio da interdependência entre seus membros. Economicamente, a ligação familiar oferece suporte para a manutenção e a aquisição de recursos materiais necessários à sobrevivência. Os filhos são herdeiros das crenças, dos valores e da cultura social, construindo seu jeito de ser conforme a herança recebida (COPPOLA, 2019).

Atualmente, é o princípio da pluralidade que rege as relações familiares. O artigo 226, §4º, da Constituição Federal reconhece essa pluralidade ao dispor que se entende como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Entre os diversos modelos de famílias existentes, pode-se citar: família nuclear, monoparental, homossexual, ampliada e recomposta.

A família recomposta, objeto do presente estudo, é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, em que um deles ou ambos têm filhos provenientes de relações precedentes (MADALENO, 2015, p. 11). Em outras palavras, é a família composta pela díade pai-madrasta ou mãe-padrasto, junto com filhos e enteados. Expressão comum para caracterizar este tipo de família é “os meus, os teus e os nossos”, a qual

se refere à união de filhos de um, de outro ou de ambos os cônjuges ou companheiros. Em outras palavras, é a família que possui pai, mãe, padrasto, madrasta, filhos e enteados.

Engel (2005) define a família recomposta como uma “colcha de retalhos”:

Famílias recompostas são uma colcha de retalhos que incorpora a hereditariedade, experiências e maneira de fazer as coisas individuais. Essa colcha da família recomposta mantém muitas das características da família original e integra novas a fim de formar um outro ambiente lindo e confortável².

A família recomposta é denominada de diferentes formas pela doutrina: reconstituída, pluriparental, transformada, de segundas núpcias, recasada, mosaico, entre outros. Este estudo adotou como denominação principal o termo “família recomposta” por ser este o que a autora está mais familiarizada, mas utiliza os demais como sinônimos. Em espanhol, utiliza-se o termo *família ensamblada* e, em inglês, os termos *stepfamily* ou *blended family*.

É preciso ter em mente que a designação “família recomposta” enquadra diversas configurações: a) o genitor, seu filho e o novo parceiro, sem prole comum; b) o genitor, seu filho e o novo parceiro, com prole comum; c) os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, sem prole comum; d) os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, com prole comum. Os membros também podem ou não morar na mesma casa, e podem ter idades e constituições familiares bem diferentes. O relacionamento de uma mãe, suas crianças, e um homem sem filhos, por exemplo, é muito diferente de um relacionamento de um pai, filhos adolescentes, com uma mãe de filhos bebês.

As famílias reconstituídas passam por quatro grandes fases no seu ciclo de vida: preparação para a união conjugal; fase inicial; fase intermediária; e fase tardia. Na fase de preparação, a principal tarefa é a de alinhar as expectativas com relação à vida juntos e aos papéis que desempenharão com relação aos filhos/enteados. A fase inicial começa quando inicia a convivência familiar, e requer ao menos dois ou três anos para que a família reconstituída crie uma identidade própria e a madrasta sinta-se integrada. Na fase intermediária, de forma mais madura se definem os papéis que pai e mãe biológicos e a madrasta cumprem na criação dos filhos. Na fase tardia, os laços entre os membros da família se estreitam de acordo com os papéis anteriormente definidos (RIPOLL-NUNEZ; ARRIETA; GALLO, 2013).

Foi a nova dinâmica dos relacionamentos que quebrou a rigidez do esquema típico de família – pai, mãe e filhos -, propiciando o surgimento de novos modelos familiares, dentre os

² “Stepfamilies are a patchwork quilt incorporating individual heredity, experiences, and ways of doing things. This stepfamily quilt maintains many of the original family characteristics and also integrates new ones to form another beautiful and comforting environment.” (Tradução da autora)

quais a da família recomposta. Gouveia (2010) refere que não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento que existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade.

Com o casamento hoje sendo fundado no amor e na realização pessoal, perdeu a obrigação social de estabilidade e de um amar o outro “por todos os dias de sua vida até que a morte os separe”. Existe uma forte tendência à realização de interesses e de necessidades próprias de cada um dos membros da família e, no momento em que se instala o desamor e desaparece o afeto entre o casal, é comum a decisão pelo rompimento do vínculo conjugal. Com isso, o número de divórcios e de separações vêm aumentando e, como consequência, aumentam também o número de famílias de segundas uniões.

Mas a família recasada não é novidade. Para se ter ideia, na França dos séculos XVII e XVIII, os novos casamentos representavam de 20% a 40% de todas as uniões. Ocorre que, até o começo do século XX, as famílias de segundas núpcias resultavam primariamente de recasamento seguido à morte de um dos cônjuges, enquanto hoje elas nascem mais comumente do recasamento seguido ao divórcio (GRISARD FILHO, 2007, p. 74–75).

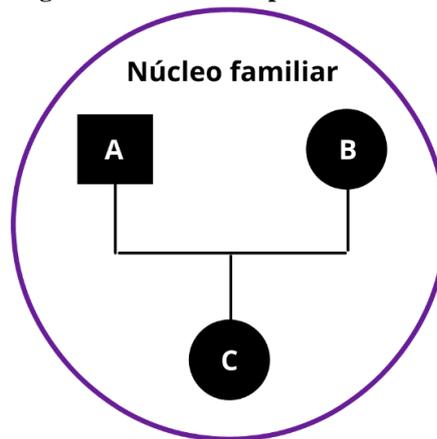
Os dados do IBGE em 2010 apontaram para a existência de 4,5 milhões de famílias recompostas no Brasil, sendo metade integrada por filhos comuns e filhos remanescentes de cada genitor (LÔBO, 2018, p. 67). Em 2012, o IBGE apontou que 16,3% das famílias únicas e conviventes principais formadas por casais com filhos podiam ser apontadas como famílias reconstituídas sendo que, dentre elas, 5,8% tinham filhos apenas do responsável, 3,4% tinham filhos somente do cônjuge e 7,1% de outras configurações (GOUVEIA, 2010). Em 2019 o Brasil registrou 383.286 divórcios judiciais ou extrajudiciais, sendo que 45,9% dos divórcios judiciais foram relativos a famílias com filhos menores de idade (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019a). Com relação aos casamentos, também em 2019 foram realizadas 15.897 uniões de homens viúvos, 187.420 de homens divorciados, 14.028 de mulheres viúvas e 157.101 de mulheres divorciadas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019b). Estes números dão dimensão da quantidade de famílias recasadas existente no país, sem considerar as uniões estáveis.

A família recomposta não tem o objetivo de ser uma reparação ao casamento anterior que “não deu certo” – ela representa sim o nascimento de uma nova família, com sua própria identidade, seus vínculos e seus valores. E mais, nunca vai se poder refazer a família anterior – na verdade a família anterior vai sempre estar ali. A família recomposta é uma nova fase da

família, com a adição de novos membros, de novos vínculos e de novos núcleos. Pode-se entender melhor essa questão ao analisar o genograma³ de uma família fictícia.

Na Figura 1, temos um casal heterossexual com uma filha. O homem é representado pelo quadrado A, a mulher pelo círculo B e a filha pelo círculo C. A linha que une o casal à sua filha representa os laços de conjugalidade e de parentalidade. O núcleo familiar é bem delimitado e composto por três membros: marido, esposa e filha.

Figura 1 – Família de primeira união

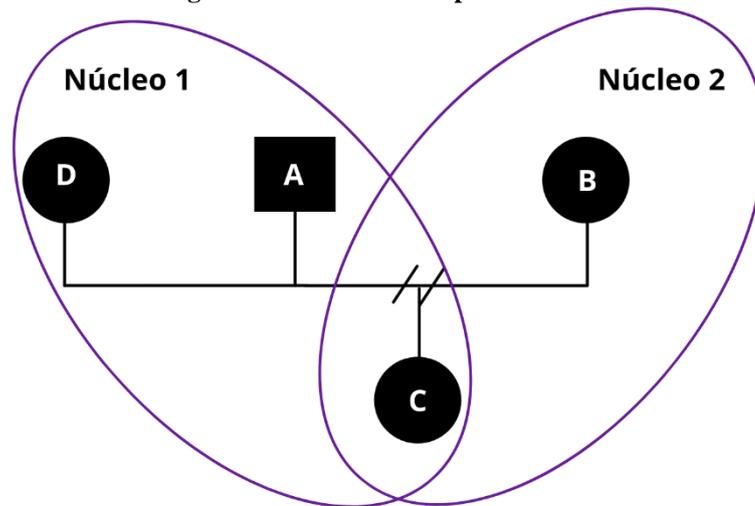


Fonte: Elaboração própria (2021)

Na Figura 2, temos a representação desta mesma família pós-divórcio. O pai, A, recasou com D, hoje madrasta de C. Agora existem dois núcleos familiares: o núcleo 1, composto do pai (A), da madrasta (D) e da filha (C); e o núcleo 2, composto da mãe (B) e da filha (C). A filha transita pelos dois núcleos familiares, sendo o elo entre eles.

³ Genograma é uma representação gráfica que mostra o desenho ou mapa da família.

Figura 2 – Família recomposta



Fonte: Elaboração própria (2021)

Os filhos nascidos na primeira união circulam entre as duas famílias formadas a partir do divórcio entre os pais, carregando interferências entre os dois núcleos. Ademais, uma mesma pessoa pode ter uma pluralidade de vínculos familiares ao longo da vida. No exemplo, A já fez parte de uma família de primeira união e agora faz parte de uma família reconstituída. B também fez parte de uma família de primeira união e hoje constitui com sua filha uma família monoparental.

A partir do genograma fica mais fácil compreender o referencial teórico da teoria sistêmica, que caracteriza a família como um sistema composto por vários integrantes ou subsistemas que interatuam e se influenciam mutuamente (SOUSA, D. H. A. V. De; DIAS, 2014). Existe uma série de ajustes ocorrendo simultaneamente na família recomposta, como subsistemas: o casal entre si; cada um com os filhos do outro; os filhos de ambos entre si e com a madrasta. Isso exige uma atenção detalhada dos membros a cada um destes subsistemas. Quanto à concepção sistêmica da família, Costa e Dias (2012) referem que

Entender a família recasada como um sistema nos remete à compreensão das partes e do todo na premissa de suas interações e relações dinâmicas. Um todo coeso, porém composto por partes interdependentes que se movem em direções diferentes, mas circulares e dinâmicas, para manter o equilíbrio da unidade familiar, de forma hierárquica e organizada. Nesse sentido, sendo a família recasada uma unidade, precisamos compreendê-la na dinamicidade de articulação e interação de seus subsistemas entre si e com os demais sistemas.

A família recasada forma um lar com regras próprias, no qual cada membro traz consigo as experiências vividas na família anterior. É necessário unir as vivências a fim de criar uma nova forma de convivência, através da qual os novos membros possam coexistir em busca da

harmonia no novo arranjo familiar. É preciso estabelecer um conjunto próprio de regras para a nova família, principalmente no que se refere à continuidade da criação e da educação dos filhos. O espaço de cada um sofre interferências em decorrência das novas pessoas e seus costumes e valores à família (TEIXEIRA, 2009, p. 127–128).

Como pontua Madaleno (2015, p. 39), a família recomposta é um processo que requer tempo para encontrar a sua própria identidade, porque traz a história familiar do passado e depende de mudança de hábitos e rotinas para sua formação, passando por etapas de aceitação, autoridade e afetividade. A relação afetiva entre madrasta e seus enteados não nasce de um dia para o outro, de modo instantâneo; ela requer tempo para seu nascimento e consolidação, precisando ambos passarem por um processo de amadurecimento e entendimento dos significados da nova relação. Para os enteados, é necessário superar o luto pelo divórcio dos pais e a fantasia da reunificação deles.

O começo da família reconstituída é diferente do começo da família de primeiras núpcias – depois do divórcio cada um dos genitores forma uma mini família com seu filho, conformando uma história com regras que conservam da família anterior. Estas estrutura e história fazem com que o começo da família recasada seja muito diferente do da primeira família (GRISARD FILHO, 2007, p. 85).

De uma hora para a outra, os filhos passam a conviver com outras crianças ou adolescentes desconhecidos para eles, mas que funcionam em seu cotidiano como irmãos. Também passam a conviver com adultos que nunca viram antes, mas que agora moram em suas casas e exercem funções parecidas com a dos seus pais. Aparecem também novos tios, novos avós, novos primos. As madrastas, por sua vez, passam a cuidar de crianças ou adolescentes que elas não viram nascer e crescer, mesmo antes de construírem um vínculo emocional.

Isso faz surgir crises de autoridade e de lealdade; não se tem claro quais são os laços ou a autoridade, existe uma nova identidade a ser construída pelo grupo familiar, pois seus integrantes organizam-se sob condições individuais, sociais e culturais diferentes. Surgem novas regras que precisam ajustar-se às anteriores, originando diversos triângulos conflitivos: o marido, sua nova esposa e sua ex-companheira; o marido, a nova esposa e os filhos desta; o marido, a nova esposa e os filhos dele (GRISARD FILHO, 2007, p. 86).

Os conflitos de lealdade, nos casos das famílias com madrastas, se caracterizam por um sentimento dos filhos de estarem traindo a mãe ao estabelecer um vínculo de afeto com a madrasta, sentimento que pode ou não estar sendo influenciado pela genitora. Isso implica em atitudes de negação de aproximação com a madrasta, por exemplo, a rejeição do almoço preparado por ela, a “cara feia” quando é ela quem leva para a escola etc.

O processo emocional familiar na transição para o recasamento consiste em lutar contra os medos relativos ao investimento em um novo casamento e uma nova família: os próprios medos da pessoa, os medos do novo cônjuge e os medos dos filhos (de um ou de ambos os cônjuges); lidar com as reações hostis ou de perturbação dos filhos, das famílias ampliadas e do ex-cônjuge; lutar com a ambiguidade da nova estrutura, papéis e relacionamentos familiares; ressurgimento de intensa culpa e preocupação dos pais em relação ao bem-estar dos filhos; e ressurgimento do antigo apego ao ex-cônjuge (CARTER; MCGOLDRICK, 1995, p. 24).

Em suma, a família reconstituída possui as mesmas características de qualquer outra: socialização dos filhos, afetividade, mútua assistência moral e material, proteção etc. Contudo, se distingue das famílias de primeiro casamento por ser uma estrutura complexa, formada por múltiplos vínculos e nexos, com ambiguidade nas regras, falta de clareza dos lugares e direitos e deveres de seus integrantes e interdependência com os núcleos anteriores (GRISARD FILHO, 2007, p. 90).

O desenvolvimento do relacionamento da família recasada é diferente caso a caso, pois cada uma apresenta suas particularidades. Não há regra geral ou “receita de bolo” – é a própria família que descobrirá sua forma de funcionar e de se articular, depois de muito tempo investido nas relações, na solução de conflitos e na organização do dia a dia.

Visher e Visher (2009) apontam que adultos e crianças na família recomposta chegam com ciclos de vida individuais, conjugais e familiares diferentes – um homem com três filhos adolescentes pode se casar com uma mulher que nunca esteve em um relacionamento antes e não tem filhos, por exemplo. Ao mesmo tempo, todos têm expectativas trazidas das famílias anteriores, como, por exemplo, a forma como devem ser as festas de final de ano ou como deve ser cozinhado o espaguete. Os autores também referem que as famílias recompostas são menos autônomas do que as famílias de primeira união, uma vez que existe um genitor biológico morando em outra casa ou na memória.

Coppola (2019) refere que a convivência que os adultos sem vínculos biológicos têm com uma criança e a responsabilidade que tomam a si por parte de suas necessidades cotidianas se chama pluriparentalidade. E, no seu exercício, pode ocorrer ou não a criação de vínculos únicos e diferenciados, inventando novas posições e funções. O pluralismo familiar quebra o paradigma da exclusividade do modelo padrão e implica aceitação de novas estruturas familiares na sociedade (GOUVEIA, 2010).

As famílias reconstituídas desafiam os pressupostos ideológicos do modelo familiar que se tem como paradigma dominante, qual sejam: a) um sistema de filiação biologicamente fundado apenas; b) a biparentalidade, ou seja, a crença de que só existem duas figuras parentais;

c) a especificidade dos papéis de parentes frente a todos os outros sendo caracterizados como de amizade; d) a inscrição automática a um grupo familiar pelo nascimento ou pela adoção apenas, em outras palavras, a pertença a um grupo de familiares e dos papéis a serem desempenhados dentre deles com caráter não eletivo (RIVAS, 2012).

Mas afinal, qual a natureza dos laços estabelecidos entre os membros das famílias recompostas? Podem as madrastas, em certos casos, substituir a mãe biológica ausente? Se não o fizerem, qual é o seu lugar? Que papel elas exercem na educação, na socialização e no sustento de seus enteados? Qual a natureza do laço entre madrasta e enteados? Quem é provedor de quem? Quem cuida dos afazeres domésticos? Quem estipula as regras para o convívio diário? É para responder estas e outras perguntas que a partir de agora se vai estudar o processo de tornar-se madrasta e o exercício da madrastridade.

2.2.2 O processo de tornar-se madrasta

“Mulher em relação aos filhos anteriores da pessoa com quem passa a constituir sociedade conjugal”. Esta é a primeira definição trazida pelo Google quando se faz uma pesquisa utilizando os termos “madrasta significado”⁴. “Mulher má, incapaz de sentimentos afetuosos e amigáveis”. É essa a segunda definição de madrasta entregue pelo Google.

A existência dessa definição pejorativa no principal site de pesquisas do Brasil não é uma surpresa - as características geralmente associadas às madrastas são as de frieza, maldade, inveja, mesquinha e mau caráter. Basta lembrar de histórias infantis como Branca de Neve, Cinderela e João e Maria, em que as madrastas faziam de tudo para prejudicar seus enteados, cometendo maus tratos, abandono e até tentativa de assassinato.

A figura da madrasta maldosa sinaliza para os atos e sentimentos que as mães não devem ter em relação a seus filhos, como ciúme, raiva e falta de amor (CHURCH, 2005, p. 23). E, quando os parceiros são relapsos quanto à disciplina ou não determinam limites de modo claro, as madrastas tendem a se sentir mais malvadas, pois precisam exigir tarefas rotineiras dos enteados, como tirar o lixo e lavar a louça (CHURCH, 2005, p. 30).

Por outro lado, a figura da mãe é muitas vezes idealizada, o que leva a uma discrepância entre o ideal de maternidade e a experiência real das madrastas, criando tensões interpessoais e intrapessoais. O amor materno é considerado um instinto natural, e os desejos da mãe devem ser colocados de lado pelas necessidades dos filhos. Essa imagem da mãe perfeita exerce imensa

⁴ Pesquisa realizada no site www.google.com.br em 30/03/2021.

pressão sobre as madrastas, que muitas vezes entendem que precisam incorporar o papel de mãe devota e disposta a qualquer sacrifício (CHURCH, 2005, p. 62).

É com esse plano de fundo que as madrastas iniciam sua vida na família recomposta. Em virtude da conotação negativa dada ao papel de madrastra, essas mulheres costumam ser notadas apenas em casos de abusos e maus-tratos com seus enteados, sendo a função exercida por elas no cuidado, na educação e na proteção dos enteados muitas vezes não reconhecida (ALCORTA; GROSMAN, 1995).

O relato dado por uma madrastra entrevistada por Church (2005, p. 91) durante uma pesquisa dá a dimensão dessa ausência de legitimidade. A madrastra em questão havia criado sua enteada desde que ela era muito pequena, assumindo os cuidados maternos em virtude da pouca presença da mãe biológica. Mesmo assim, quando sua enteada precisou de cuidados médicos após um acidente, ela foi impedida de acompanhar a menina:

O médico veio e perguntou se eu era a mãe dela. Eu respondi que não. A partir daí, parece que eu não existia mais. Ele começou a conversar com o pai e a tratar tudo com ele, como se eu não estivesse lá. Quando decidiram levar a menina para a sala de observação, o médico apontou para uma cadeira e disse que eu poderia esperar ali. Não era permitido sequer que eu fosse com eles. Lembro-me de ter achado que era brincadeira, mas fiquei muito chocada. Eu não contava para nada porque não era a mãe da menina.

O que se vê na maioria dos casos é o oposto do que narram os contos de fadas - são as madrastas que incontáveis vezes são as responsáveis pelos cuidados diários de seus enteados, fazendo isso com amor e abnegação, seja preparando a comida, levando para a escola, arrumando as malas para uma viagem ou proporcionando cuidados médicos após um acidente doméstico, como no caso acima.

É que, embora a madrastra tenha ingressado na família pela união conjugal, de acordo com as necessidades familiares ela é convocada a exercer a parentalidade de seus enteados como auxiliar de seu cônjuge. Assim, existe uma tríade incumbida de exercer funções parentais: a mãe, o pai e a madrastra. Esse envolvimento das madrastas na disciplina e sua conversão em figura de autoridade perante os enteados pode ter início de diferentes formas: pode começar como um auxílio para o comportamento inadequado dos filhos do parceiro; a partir de uma combinação entre genitor, madrastra e enteados sobre a autoridade que ela passaria a ter ao conviver em família; ou pode acontecer de forma gradual, num processo baseado no diálogo entre o casal sobre o exercício das funções parentais (RIPOLL-NUNEZ; ARRIETA; GALLO, 2013).

Quando os dois pais biológicos são ativos na criação e na educação dos filhos, as madrastas atuam com uma função de complementaridade, principalmente com relação às questões da vida cotidiana e da dinâmica familiar. Situação distinta ocorre quando um dos genitores biológicos é ausente, seja por falecimento, desaparecimento, abandono ou pouco relacionamento com o filho. Neste caso, geralmente ocorre a substituição no exercício da função parental, sendo comum a madrasta assumir integralmente a autoridade parental com relação aos seus enteados (GOUVEIA, 2010).

Num sistema recasado funcional, as responsabilidades de cuidar dos filhos devem estar distribuídas de maneira que não exclua ou combata a influência dos pais biológicos. Elas podem estabelecer um relacionamento que se assemelhe ao de mãe, de tia, de amiga ou qualquer outro que desejarem. O relacionamento entre madrastas e enteados depende de uma série de fatores, entre os quais pode-se elencar: a fase do ciclo vital em que a madrasta se encontra; como a madrasta é inserida no novo contexto familiar; a maneira como a família do primeiro casamento lidou com a separação; os acordos relativos à moradia, pensão e visitação dos enteados; a quantidade, as idades e o gênero dos enteados; o relacionamento entre os pais biológicos; o relacionamento entre a mãe e a madrasta; o fato de a madrasta possuir ou não filhos anteriores e/ou do atual casamento (DANTAS, 2016).

Pesquisas mostram que a idade dos enteados tem grande influência na definição do papel que as madrastas vão desempenhar nas famílias recompostas. Crianças abaixo de 10 anos normalmente são mais acolhedoras com novos membros na família. Pré-adolescentes (entre 10 e 14 anos) são os que apresentam mais dificuldades em se adaptar à família recomposta, pois estão na fase de formação de sua identidade e por isso tendem a ser mais difíceis de lidar. Adolescentes (15 anos ou mais) são mais independentes em relação a seus pais e tendem a ter menos contato com a vida em família (POLLET, 2010).

Quando pequenas, as crianças têm uma maior aceitação da nova parceira do pai, então o vínculo com a madrasta se estabelece com maior intensidade. Isso porque ela ainda está desenvolvendo sua personalidade e a madrasta acompanhará a maior parte da sua fase de crescimento. Quando a madrasta é inserida na família durante a adolescência dos enteados, contudo, o elo entre eles não se estabelece tão facilmente, quer seja por lealdade aos pais biológicos, quer seja por um sentimento de, de repente, ter uma pessoa estranha no ninho. Isso não significa que o estabelecimento do vínculo não aconteça com enteados adolescentes ou aconteça sempre com enteados crianças – cada família recomposta vai trilhar o seu próprio caminho.

O tempo de convivência de madrastas e enteados também influencia no estabelecimento do vínculo entre eles. Se madrasta e enteado moram juntos, possuindo convivência diária, esse laço e o exercício das funções parentais é muito mais intenso do que se a madrasta vê seu enteado a cada quinze dias durante as visitas à casa do pai. Alcorta e Grosman (1995) apontam que o exercício da guarda e dos cuidados com as crianças e os adolescentes está diretamente relacionado à convivência com eles

O certo é que a guarda e o cuidado estão diretamente ligados à convivência, e é por isso que no tipo de família reconstituída, em que um padrasto ou madrasta coexiste no mesmo lar assumindo o papel social de pai ou mãe em relação ao menor com quem não possui laços biológicos (vale esclarecer que falamos de relacionamentos coerentes e estáveis ao longo do tempo entre cônjuges ou companheiros de fato), surgem questões polêmicas relacionadas à delimitação das funções que essas pessoas realmente devem assumir com relação aos filhos que de fato estão sob sua guarda e cuidado, embora legalmente não estejam sujeitos a tal obrigação⁵.

A participação das madrastas nas decisões sobre os filhos e seu envolvimento em diferentes aspectos da criação deles são regulados principalmente pelos pais biológicos. De forma geral, elas precisam que seu papel como figura de autoridade seja legitimado pelos parceiros (MARTINS, 2016). Pesquisas demonstram que o apoio do parceiro é importante para que as madrastas possam se envolver no manejo da rotina, na ajuda com as tarefas escolares, no monitoramento das atividades dos enteados e no momento de repreendê-los (RIPOLL-NUNEZ; ARRIETA; GALLO, 2013).

Nesse sentido, Dolto (2011, p. 66) refere que os principais obstáculos na relação da madrasta com seu enteado costumam provir da mãe da criança, principalmente se for com ela que o enteado reside. Se a mãe não aceita bem a presença de uma nova mulher com papel educacional na vida dos seus filhos, isso é sentido por eles e reflete diretamente na relação com a madrasta. Dantas (2016) afirma que os enteados podem inclusive mudar a maneira de agir com a madrasta ao perceberem esta ambivalência por parte da mãe

As narrativas mencionam que os enteados, influenciados pela mãe, mudam o modo de agir com as madrastas. Algumas ressaltam ‘a chantagem emocional’ que as mães fazem com os enteados, levando-nos a pensar no conflito de lealdade que dificultaria as interações entre as madrastas e seus enteados.

⁵“Lo cierto es que la guarda y cuidado va directamente unida a la convivencia, y es por ello que en este tipo de familia reconstituída o ensamblada, en la que en un mismo domicilio convive un padrasto o madrasta asumiendo el rol social de padre o madre en relación al menor con quien biológicamente no posee lazos (resulta válido aclarar que hablamos de relaciones coherentes y estables en el tiempo entre los cónyuges o parejas de hecho), surgen cuestiones polémicas vinculadas con la delimitación de las funciones que estas personas realmente deben asumir respecto al niño que de hecho tienen bajo su guarda y cuidado aunque jurídica-mente no son sujetos de tal obligación.” (Tradução da autora)

Pode-se pensar: a madrasta, uma pessoa sem qualquer vínculo biológico com aquela criança ou adolescente, exerce funções parentais? Funções essas que podem ser tão significativas a ponto de causarem sérios conflitos de lealdade, como referido acima por Dantas? Não são os pais biológicos os únicos responsáveis por exercer a parentalidade de seus filhos?

Para analisar estas questões, é necessário entender que parentesco e parentalidade são termos diferentes. Parentesco é o status jurídico derivado de laços biológicos de consanguinidade real ou fictícia, sendo o status de pai ou mãe reconhecido pelo ordenamento jurídico a quem os possui. Parentalidade, por sua vez, é o exercício das tarefas relacionadas com a criação, os cuidados e a educação das crianças e dos adolescentes. A parentalidade pode ser exercida pelos pais biológicos ou compartilhada com outras pessoas (como avós, tios, padrinhos, madrastas, entre outros), sem que eles percam o status de pais (RIVAS, 2012).

A parentalidade deve ser considerada uma construção, e não algo genético ou instintivo, pois a intensidade da relação parental depende de uma presença ativa (CHAVES, 2013). E essa participação ativa, efetivada com o exercício das funções parentais, pode ser exercida pelos pais biológicos e/ou por pessoas que não tenham quaisquer vínculos genéticos com as crianças e os adolescentes. Em suma, a parentalidade é uma questão de função, edificada através de cuidados e demonstrações de afeto constantes.

Rivas (2012) pontua que o papel de pai e mãe é socialmente assinalado àquelas pessoas que se responsabilizam por cumprir as tarefas de parentalidade necessárias para o desenvolvimento pleno e o bem-estar dos filhos. Não necessariamente são os genitores biológicos que vão assumir estas funções, além de que não se pode descartar a ideia de que pessoas não vinculadas biologicamente com as crianças ou adolescentes possam assumi-las. De forma semelhante, Pereira (PEREIRA apud TEIXEIRA, 2009) afirma que, para a estruturação de uma pessoa, é necessário que alguém cumpra funções paternas e maternas em sua vida, independente de essas pessoas serem ou não os pais biológicos. Por isso a família é um agrupamento cultural, e não natural, pois ela sobrevive mesmo ausente o vínculo biológico entre seus membros.

As recomposições familiares acabam favorecendo este exercício mais flexível e compartilhado da parentalidade justamente pela indefinição e pela ambiguidade de suas fronteiras, que dão aos indivíduos liberdade para determinarem quem faz parte ou não de suas relações familiares (LOBO, 2009). É por isso que muitas vezes as madrastas acabam exercendo funções parentais com relação a seus enteados.

Dentre as atividades exercidas pelas madrastas, pode-se citar: ajuda em trabalhos escolares; atividades de recreação; disciplina, com a imposição de limites e regras; cuidados diários, como escovar os dentes, colocar para dormir, dar banho, levar ao colégio, a médicos, entre outras. Essas atividades abrangem diversos aspectos da vida dos enteados. O aspecto físico inclui tarefas como cuidar da limpeza da casa e preparar refeições; o aspecto emocional envolve atender às necessidades psicológicas e confortar em momentos difíceis; o aspecto organizacional tem a ver com a rotina da casa, como garantir que todos acordem para a escola no horário certo e compareçam aos treinos de futebol. A madrasta convive com seu enteado, participando dos conflitos familiares, dos momentos de alegria, de descontração, mas também dos de repreensão e dificuldades. E, quanto maior o tempo que ela passa com seus enteados, maior é esse envolvimento.

A chegada da madrasta também pode representar um reforço no orçamento da família, e conseqüentemente um aumento da estabilidade econômica e da qualidade de vida familiar. Por exemplo, pode ser ela a responsável pelo custeio das mensalidades escolares ou dos custos das férias de verão.

É preciso lembrar que, quando se trata de funcionamento familiar, não existe regra ou receita que abranja a todas as famílias. Assim, nem toda madrasta vai efetivamente exercer a parentalidade de seus enteados, seja por não ter vontade ou pelo contexto não permitir. Contudo, ainda que procure se afastar das decisões quanto ao filho do seu parceiro, as atividades diariamente desenvolvidas dentro de casa também envolvem decisões da madrasta, pois ela é membro e autoridade naquele ambiente familiar. Portanto, decisões que impactam na vida dos enteados vão ser tomadas pela madrasta também, como a divisão das tarefas domésticas, o horário das refeições, o tipo de lazer que terão nos momentos de descanso etc.

Procurando estudar sobre o funcionamento das famílias recompostas, Rivas (2012) realizou uma pesquisa em que dividiu padrastos e madrastas em três categorias de acordo com o desempenho ou não de funções parentais com seus enteados e filhos: substituição, duplicação e evitação. A estratégia de substituição diz respeito às famílias em que a madrasta assume as funções parentais que corresponderiam à mãe, que deixa de exercê-las. Normalmente ocorre quando a separação da família de primeiro casamento foi altamente conflituosa e teve impacto no exercício da parentalidade pela mãe biológica. Outrossim, a pouca idade dos enteados é uma característica da substituição. A estratégia de duplicação ocorre nas famílias em que tanto a madrasta quanto os dois genitores biológicos desempenham funções parentais. É uma situação de pluriparentalidade hierarquizada, em que a madrasta aparece como segunda figura parental, abaixo da mãe. Por fim, a estratégia de evitação corresponde às famílias em que o pai e a mãe

biológica desempenham as funções parentais evitando que a madrasta também o faça. Nestes casos, se nega a posição de parentesco da madrasta, esteja ela residindo ou não com seus enteados. Ocorre majoritariamente em famílias em que a separação foi de mútuo acordo e nas quais a relação do pai com a madrasta iniciou quando os filhos já eram pré-adolescentes ou adolescentes.

Church (2005, p. 13) também identifica cinco abordagens diferentes em relação ao exercício do papel de madrasta na família recomposta: tipos nuclear, biológico, isolado, casal e ampliado. A autora ressalta que esses modelos não são padrões fixos e é possível que uma madrasta passe de um para o outro.

As madrastas do tipo nuclear desejam ter uma família que seja vista como de primeiro casamento, não-divorciada, que compreende uma mãe, um pai e os filhos biológicos. Para elas, família são aquelas pessoas que moram dentro de sua casa. Elas não raro tentam manter distância de sogros e da ex-mulher, e gostam de ser vistas como as mães de seus enteados. As madrastas do tipo biológico têm filhos seus, seja de um relacionamento anterior ou do atual, e consideram que a família recasada forma dois grupos que coabitam: ela e seus filhos formam um e o marido e seus filhos formam outro. As de tipo isolado são madrastas que, cercadas por conflitos, optam por se afastar emocionalmente do novo grupo familiar, cortando relações com seus enteados ou mantendo o mínimo contato possível. As madrastas de tipo casal concentram sua energia no relacionamento com o parceiro e colocam essa relação no centro da nova família. Seu objetivo é manter amizade com as crianças, e elas consideram inadequado quererem se colocar no papel de mãe dos enteados, contando com uma participação secundária na criação dos enteados, mas primária no que diz respeito à organização da casa. Por fim, as madrastas do tipo ampliado consideram a nova formação como uma família que ganha mais integrantes, sendo uma oportunidade de ampliar e acrescentar relacionamentos à família que já existe. Não há diferença entre filhos biológicos e enteados – todos são tratados de forma igual. Elas não se veem como mães de seus enteados, mas os consideram parte da família, pois enxergam uma diferença entre ser mãe e realizar tarefas maternas, o que pode ser feito pela madrasta (CHURCH, 2005, p. 171–252).

De forma similar, Dantas (2016) dividiu as madrastas em quatro categorias de acordo com o lugar ocupado por elas na família: como se fosse mãe; ajudante do marido; nenhuma responsabilidade; na corda bamba. Na categoria “como se fosse mãe”, as madrastas desenvolvem um papel de responsabilidade e de envolvimento com seus enteados, mas sem destituir as mães de seus lugares – bastante semelhante à estratégia de duplicação descrita por Rivas, em que mãe e madrasta exercem funções parentais concomitantemente. Fatores

facilitares desse tipo de funcionamento são a coabitação e a pouca idade dos enteados quando do início do relacionamento da madrasta com o parceiro. Na categoria de “ajudante do marido”, as madrastas assumem um papel de coadjuvante, dando assistência aos maridos ou exercendo a função de organizadora da casa, reconhecendo a mãe e o pai como responsáveis pelos cuidados com os filhos e oferecendo auxílio apenas quando solicitada. A maior parte dos enteados desta categoria já são adolescentes quando conhecem suas madrastas. Na categoria “nenhuma responsabilidade” estão madrastas que se isentam de responsabilidades com seus enteados – aqui, além de os enteados serem adolescentes, eles não coabitam com suas madrastas, convivendo com elas apenas quinzenalmente. A “corda bamba” remete à fragilidade vivenciada pela madrasta na construção de papel por não possuir um modelo de identificação da função a ser desempenhada por ela. Não é uma categoria em si, mas uma sensação que afeta as madrastas de todas as demais categorias e que pode surgir quando elas se sentem inexperientes, duvidando da sua capacidade em encontrar e sustentar um lugar que a deixe confortável.

Com relação à maneira como os filhos/enteados enxergam a família recomposta, Lobo (2009) apresenta a existência da seguinte tipologia: a) retenção – os filhos consideram os dois genitores biológicos como parte de sua família, mas não a madrasta; b) substituição – os filhos excluem da família a mãe biológica e incluem a madrasta; c) redução – os filhos incluem na família menos pessoas do que os dois genitores biológicos; d) aumento – os filhos incluem na família ambos os pais biológicos e a madrasta.

Da análise destas pesquisas, pode-se concluir que não existe um modelo de relacionamento aplicável a todas as famílias recompostas. Na verdade, cada família tem suas próprias histórias, experiências e modos de funcionamento e, a partir disso, constrói da sua maneira o modo de convivência e os papéis a serem exercidos por cada membro. Não existem duas famílias iguais, assim como não existem formas iguais de exercer a madrastridade – cada mulher vai exercê-la de acordo com o seu contexto familiar.

As madrastas enfrentam uma série de dificuldades na definição de suas funções dentro da organização familiar. No início da vida da família recomposta, para além da construção do self da mulher como madrasta, ela e seu cônjuge ainda estão constituindo a identidade conjugal própria. São duas construções completamente distintas – a da conjugalidade e a de uma possível (co)parentalidade -, mas que quase sempre iniciam no mesmo momento, no início da relação do casal. O recasamento provoca uma reestruturação na rotina, nos arranjos financeiros, na moradia e nos padrões de relacionamento dos seus membros, como os papéis e as responsabilidades de cada um. O casal recasado nem sempre dispõe da privacidade e do tempo

necessário para a adaptação de uma nova conjugalidade, pois, em grande parte das vezes aos filhos das relações anteriores estão presentes e demandam maiores atenções e cuidados.

Cartwright e Gibson (2012) destacam que os casais de segunda união precisam desenvolver a relação conjugal ao mesmo tempo da parental, além de precisarem manter uma proximidade com seus ex-parceiros

Diferentemente de casais de primeira união, casais de segunda união não têm o privilégio de conhecerem um ao outro antes de se tornarem pais e pais-afins. Pelo contrário, eles começam a vida juntos enfrentando os desafios associados da nova relação como casal ao mesmo tempo em que lidam com múltiplas mudanças nas suas vidas e nas de seus filhos. Famílias recompostas são também muito próximas de outros lares, uma vez que seus filhos mantêm relações com o outro genitor. Quando os pais encontram novos parceiros, os ex-cônjuges precisam continuar a lidar um com o outro acerca das questões que se relacionam com os cuidados dos filhos, incluindo arranjos parentais e suporte financeiro⁶.

A possibilidade de que um grupo familiar reconstituído funcione com um baixo nível de conflitos dependerá da disponibilidade de que seus membros aceitem um modelo familiar distinto do anterior e que as relações entre eles sejam permeáveis. Os filhos deste tipo de relacionamento tendem a experimentar dificuldades com relação a limites, espaço e tempo que se dedica a eles e a autoridade a quem devem obedecer (GRISARD FILHO, 2007, p. 79). As crianças já chegam com histórias, hábitos e valores, agindo às vezes com suspeita, hostilidade ou desconfiança em relação à mulher do pai, sobretudo no início da convivência (CHURCH, 2005, p. 70).

Nesse sentido, a madrasta precisa enfrentar o fato de que a relação entre pai e filho precede a relação do casal e que a lembrança da mãe será presença constante em sua família, mesmo sendo ela falecida ou pouco presente na vida dos enteados (GRISARD FILHO, 2007, p. 88). Os filhos costumam ter um vínculo de lealdade com seus pais biológicos, podendo achar que gostar do novo membro da família seria uma traição, o que torna mais difícil a relação enteado-madrasta.

Muitas mulheres entram para as famílias de segundas núpcias cheias de esperança, apostando em uma transição calma, em um bom relacionamento com seus enteados e uma vida

⁶ “Unlike first-marriage couples, newly repartnered couples do not have the luxury of getting to know each other before becoming parents and step-parents. Instead, they begin life together facing the challenges associated with developing their new couple’s relationship and new step-relationships, at the same time as having to deal with multiple changes in their lives and those of their children. Step-families are also closely linked to other households because of children’s relationships with parents in other residences. When parents repartner, former spouses must continue to deal with each other over issues to do with child care, including parenting arrangements and financial support of children.” (Tradução da autora)

doméstica tranquila, mas se deparam com conflitos com os parceiros, as ex-mulheres deles e os enteados (CHURCH, 2005, p. 37). Entre as expectativas frustradas, estão a de que a nova família vai ser feliz e sem conflitos, a de que o amor entre madrastas e enteados é instantâneo, a de que elas vão poder resgatar os enteados de uma vida infeliz, a de que a nova família a resgatará de uma vida infeliz ou a de que as regras e costumes da família serão iguais às suas (CHURCH, 2005, p. 40). É comum que surjam sentimentos de ciúme, inveja e rivalidade entre a mãe e a madrasta quando a primeira fica insegura com a possibilidade de a segunda estar tomando o seu lugar na vida dos filhos.

As madrastas também precisam enfrentar pressões externas, pois o parceiro, parentes e amigos acreditam que elas, por serem mulheres, naturalmente desenvolverão sentimentos maternos pelos enteados (CHURCH, 2005, p. 74). McGoldrick (1995, p. 56) ressalta a dificuldade que as madrastas enfrentam com a pressão externa

As famílias recasadas criam situações particularmente difíceis para as mulheres. A mais difícil de todas as posições familiares provavelmente é o papel de madrasta. Dadas as altas expectativas de nossa cultura em relação à maternidade, a mulher que substitui uma mãe “perdida” entre numa situação carregada de expectativas tão altas que nem Deus poderia satisfazer.

A “intimidade instantânea” que as famílias recasadas esperam é impossível de obter, uma vez que os relacionamentos não se desenvolvem aos poucos, como nas famílias de primeiro casamento, mas começam no meio do caminho, depois que o ciclo de vida de outra família foi deslocado. Um exemplo é de quando uma madrasta jovem, sem filhos e sem relacionamentos anteriores, de repente passa a ter uma família com marido e crianças, precisando se ajustar a esses novos papéis rapidamente. Na verdade, tempo, paciência e respeito ao espaço do outro são fatores fundamentais para a construção do vínculo afetivo entre madrastas e enteados (DANTAS, 2016).

Pela ausência deste vínculo instantâneo, os cônjuges não podem esperar que suas novas parceiras se deem bem com os filhos deles imediatamente, devendo, na fase inicial do casamento, o papel parental ser desenvolvido pela figura parental biológica e a madrasta ser uma auxiliar. Com o passar do tempo e com base no posicionamento dos pais biológicos, esse papel pode se tornar mais ativo (COSTA; DIAS, 2012).

Muitas das dificuldades na vida das famílias recompostas podem ser atribuídas às tentativas de utilizar como orientação os papéis e normas da família do primeiro casamento (MCGOLDRICK; CARTER, 1995, p. 345). Carter e McGoldrick (1995, p. 25) referem que a nossa sociedade oferece às famílias por segundo casamento uma escolha entre dois modelos

conceituais, sendo que nenhum deles funciona: famílias que agem como a família intacta da porta ao lado, glorificada nos seriados de televisão, ou padrastos e madrastas malvados dos contos de fadas.

Church (2005, p. 12), em uma pesquisa realizada com 104 madrastas, identificou as sete principais fontes de desgaste para as madrastas: a lenda da “madrasta má”, as expectativas pouco realistas, a ideia da “mãe perfeita”, o convívio com a ex- mulher de seu parceiro, a pouca autoridade em relação aos enteados, a falta de apoio do parceiro e, para as madrastas que não são mães biológicas, a recusa do parceiro em ter filhos. Podem ocorrer confusões também sobre a educação dos filhos, a organização do espaço doméstico e os limites e as fronteiras a serem estabelecidos entre os que fazem parte dessa recém formada configuração.

Há ainda uma confusão sobre como os enteados podem denominar suas madrastas. Como o termo madrasta tem uma carga pejorativa muito grande, por vezes as famílias optam por falar “a esposa de meu pai”, isso quando não são chamadas de amigas, primas, tias ou até simplesmente pelo primeiro nome. Grisard Filho afirma que, como não existe no direito brasileiro um novo específico para designar a figura da mulher do marido, é natural que para elas surja a denominação de mãe afim e para os enteados de filhos afins (2007, p. 85). Termos que diferenciam as madrastas “boas” das madrastas “más” também são utilizados, como mãedrastra, boadrastra e legaldrastra.

As madrastas ainda podem sentir impotência na relação com os enteados, pela falta de autoridade sobre eles ou sobre a família como um todo. Quando elas não têm apoio de seus parceiros para ter autoridade com relação aos enteados e com ajuda nos problemas enfrentados dentro de casa a situação é pior (CHURCH, 2005, p. 117). Sousa e Dias (2014) mostram que as madrastas que se adaptaram progressivamente, sem imposição, sem negligência e sem desabonar a imagem da mãe biológica tiveram mais abertura e aceitação por parte dos enteados. As autoras também referem os pontos positivos apontados pelos enteados com a chegada das madrastas à família: atenção, carinho, alguém para cuidar deles e conversar com eles.

O conflito, ao menos em um primeiro momento, existe e é quase inevitável quando chega um novo membro na família. São necessários diversos ajustes, o que exige paciência de todos, mas com o tempo e a convivência a tendência é de que ocorra a adaptação e a construção de vínculos afetivos entre os integrantes da família reconstituída.

Nossa cultura não possui padrões ou rituais estabelecidos para ajudar a manejar os complexos relacionamentos dessas novas famílias. Isso torna mais dificultoso o processo de adaptação, pois não existe um modelo que as famílias possam ter como guia. Nesse sentido, Soares (2013) refere que

O desafio que se impõe nas famílias recasadas refere-se à dificuldade de pensar no lugar do padrasto/madrasta de maneira adicional, sem fazer esse comparativo direto com pai/mãe. Quando se reflete sobre o que é ser tia, não se faz de modo a equiparar-se ao desempenho maternal, pois se considera socialmente que se trata de espaços distintos na família.

Alcorta e Grosman (1995) defendem que ter que leis que pontuem direitos e deveres específicos das madrastas auxiliaria a guiar suas condutas, reduzindo conflitos e estabilizando o sistema familiar. Isso envolveria o reconhecimento de que morar juntos cria relações com responsabilidades de cuidado, educação, suporte físico e emocional de crianças e adolescentes. Assim, as madrastas, geralmente vistas como intrusas dentro das famílias, ganhariam mais respeito e cooperação dos demais membros.

2.3 EFEITOS JURÍDICOS DA MADRASTIDADE

O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres atribuídos legalmente aos pais para ser exercido no melhor interesse dos filhos. É função dos pais, portanto, proteger os filhos e garantir seu desenvolvimento físico, psicológico, moral, espiritual e social, a fim de proporcionar o desenvolvimento integral de todas as suas potencialidades e as melhores condições de crescimento.

Para tanto, no exercício do poder familiar a lei concedeu aos pais exclusivamente a direção da criação e da educação, o dever de sustento, o exercício da guarda, a exigência de obediência e de respeito, assim como o direito de manutenção da convivência e da comunicação.

Contudo, não são apenas os pais que exercem funções parentais dentro da família. A família não é composta apenas de indivíduos que possuam elos biológicos; pelo contrário, o afeto é o laço de união principal de uma entidade familiar. Em muitos casos o vínculo genético não é suficiente para que uma pessoa seja considerada da família, justamente pela falta do vínculo afetivo. Não é a biologia que determina o ser pai ou mãe, mas sim a comunhão de vida e o conjunto de interações diárias de carinho, amor, cuidado e afeto entre esses indivíduos, tanto que atualmente a afetividade é consagrada como uma nova categoria jurídica no direito brasileiro, capaz de criar relações de parentesco por si só.

Nesse sentido, a madrasta, muito embora não seja a titular do exercício do poder familiar com relação a seus enteados, exerce diversas funções parentais no dia-a-dia da família recomposta. É ela que muitas vezes é incumbida da disciplina, dos cuidados diários, do sustento,

da recreação, da organização da rotina, do atendimento às necessidades psicológicas etc. A parentalidade, muito mais que algo genético, é uma construção, e pode ser exercida tanto pelos pais biológicos quanto por outras pessoas, incluindo as madrastas.

Acaba sendo inevitável a participação da genitora afim nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ela convive diariamente com o enteado, participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Ela também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros (TEIXEIRA, 2009, p. 134).

Mesmo exercendo estas funções parentais, as madrastas não têm respaldo legal para, por exemplo autorizar tratamentos médicos, assinar boletins escolares, matricular os enteados em escolas ou participar de reuniões de pais. Sendo a lei omissa neste ponto, acaba negando às madrastas a possibilidade de exercer juridicamente a parentalidade de seus enteados, desincentivando sua participação em questões de saúde, educação, religião e cuidados de forma geral. Essa falta de respaldo legal inclusive prejudica as crianças e os adolescentes - se uma criança sofre um acidente doméstico com a madrasta e o pai está viajando, a madrasta não terá autoridade para consentir com um tratamento médico de urgência, precisando o pai ou a mãe do menor realizá-lo, mesmo se a madrasta for a principal responsável pelos cuidados com a criança. De forma semelhante, se uma criança precisar ser matriculada na escola e seus pais biológicos estiverem ausentes, estando o menor sob os cuidados da madrasta, a matrícula não poderá ser realizada. É como se as leis fossem contrárias à realidade dos afetos.

Esta é a razão para que surjam diversos questionamentos sobre o papel das madrastas nas famílias recompostas. Compete à madrasta o exercício de quaisquer dos atributos do poder familiar em relação aos enteados? Pode dirigir-lhes a criação e a educação, bem como exigir-lhes respeito e obediência e a prestação de serviços próprios de sua idade e condição? Pode assistir e representar os filhos de seu novo marido, nomear-lhes tutor ou reclamá-los de quem ilegalmente os detenha? Haveria algum exercício de fato da autoridade parental pelos pais e mães afins? O exercício teria o condão de transmissão de titularidades, mesmo sendo a ordem jurídica silente acerca do tema? Em caso afirmativo, qual seria a eficácia jurídica dessa nova titularidade? Em caso negativo, tratar-se-ia apenas de uma atitude colaboradora dos genitores afins no exercício pleno do poder parental? Como se comportam as instituições de guarda, cuidado, regime de convivência e alimentos dentro deste modelo familiar? Detém a madrasta autoridade sobre os enteados? Tem responsabilidade sobre os filhos de seu companheiro? Possui alguma obrigação econômica?

Para os filhos, também surgem dúvidas: a quem deve obedecer, apenas aos pais ou à madrasta? A madrasta faz parte da família? Quem é o responsável pela disciplina, pelas decisões, pelo dinheiro? Obedecer ao companheiro de seu pai/mãe é negar a autoridade de seu pai/mãe biológico?

Mesmo sendo membro da família recomposta e estabelecendo laços estreitos de afetividade com seus enteados, a madrasta carece de normas que legitimem o papel que exerce e o lugar que ocupa no sistema familiar. O legislador brasileiro ainda não percebeu que existe uma diferença fundamental entre a titularidade e o exercício da responsabilidade parental, e que, conseqüentemente, pode existir mais de uma pessoa no exercício dessa responsabilidade, como sucede com relação à madrasta que tem o dever de zelar pelo hígido desenvolvimento da formação moral e psíquica do enteado que está sob sua vigilância direta (MADALENO, 2015, p. 13).

Isso é reflexo do fato de o direito de família ter sido construído em torno do paradigma do primeiro casamento, na medida em que franqueou as possibilidades de divórcio e omitiu-se sobre as conseqüências jurídicas das recomposições familiares quando os divorciados levam filhos da família original para a nova. Lôbo (2018, p. 67) entende que, mesmo assim, é possível extrair do sistema jurídico brasileiro uma tutela autônoma das famílias recompostas

Entendemos que é possível extrair do sistema jurídico brasileiro, forte nos princípios constitucionais, uma tutela jurídica autônoma das famílias recompostas, como entidades familiares próprias. **A relação entre padrasto ou madrasta e enteado configura vínculo de parentalidade singular, permitindo-se àqueles contribuir para o exercício do poder familiar do cônjuge ou companheiro sobre o filho/enteado, uma vez que a direção da família é conjunta dos cônjuges ou companheiros, em face das crianças e adolescentes que a integram.** Dessa forma, há dois vínculos de parentalidade que se entrecruzam, em relação ao filho do cônjuge ou do companheiro: um, do genitor originário separado, assegurado o direito de contato ou de visita com o filho; outro, do padrasto ou madrasta, de convivência com o enteado. **Sem reduzir o poder familiar ou autoridade parental do genitor originário (biológico ou socioafetivo), ao padrasto ou madrasta devem ser reconhecidas decisões e situações no interesse do filho/enteado, tais como em matéria educacional, legitimidade processual para defesa do menor, direito de visita em caso de divórcio, preferência para adoção, cuidados com a saúde, atividades sociais e de lazer, corresponsabilidade civil por danos cometidos pelo enteado, nomeação do enteado como beneficiário de seguros e planos de saúde etc.** (Grifo nosso).

Indubitavelmente o relacionamento entre madrastas e enteados varia largamente de uma família para a outra, em termos de níveis de conexão e de responsabilidade. Os membros de cada família reconstituída definem o escopo da autoridade parental dentro de suas casas, no que concerne à rotina e à disciplina dos filhos. Contudo, mesmo que a madrasta decida por não

intervir na criação e na educação dos enteados, ela inevitavelmente vai exercer um papel mais ativo quando o casal precisar fazer decisões sobre a vida doméstica, como onde a família vai morar e o que vão comer para o almoço, exercendo algumas funções de parentalidade. É fato que a convivência diária gera situações que exigem alguma intervenção a respeito das crianças que coabitam com o adulto e demanda uma organização familiar comprometida com o bem estar comum. É necessária, no mínimo, uma maior definição formal dos limites da autoridade quando essas crianças estão fora de casa, diante de suas escolas ou de clínicas médicas, por exemplo, pois estes locais se dirigem apenas às pessoas com autoridade legal para tomar decisões sobre a vida do menor. A lei não pode criar nem impor afetos e sentimentos, mas pode avaliar e legitimar comportamentos e responsabilidades livremente assumidas. O que não se pode fazer é fechar os olhos para a realidade do engajamento afetivo que pode ocorrer entre pais e filhos afins, compartilhando a vida cotidiana com troca de carinho, experiência, etc. As crianças e os adolescentes podem e têm múltiplas relações, que são essenciais para o atendimento de suas necessidades de desenvolvimento, incluindo com suas madrastas.

Nesse sentido, Grisard Filho (2007, p. 101–102) assevera que a mãe afim que convive com seus enteados é guardadora de fato. O autor sustenta que a guarda de fato, não contemplada pelo Código Civil, é aquela que se estabelece por decisão própria de uma pessoa, que toma a criança ou o adolescente a seu cargo sem qualquer atribuição legal (reconhecida aos pais e aos tutores) ou judicial, não tendo sobre ela nenhum direito de autoridade, porém todas as obrigações inerentes à guarda desmembrada do poder familiar, como assistência e educação, e sobre a qual inexistente controle nem avaliação judicial tanto sobre o guardião como sobre a criança ou o adolescente. Assim, deveria lhe ser reconhecida a faculdade de atuar diante da impossibilidade do pai biológico fazê-lo (por ausência ou enfermidade), instando as ações civis e penais para resguardar e proteger a pessoa sob sua guarda contra quem a tenha lesionado física ou psiquicamente.

Alcorta e Grosman (1995) também defendem que madrastas assumem de fato o caráter de guardiãs de seus enteados. Os compromissos e poderes que surgem dessa guarda estão enraizados nos cuidados domésticos e no desempenho das funções de cada um, e não derogam os direitos e deveres dos pais biológicos com relação a seus filhos. Na visão destes autores, esta guarda de fato poderia ser objeto de confirmação judicial para que madrastas pudessem exercer a autoridade parental na ausência dos pais biológicos

Na nossa visão, essa guarda de fato poderia ser sujeita à confirmação judicial, e este seria o método ideal de assegurar, no caso de ausência ou impossibilidade de agir dos pais biológicos, atos normais e de emergência em relação à criança, como admissão

em hospitais, autorização para uma cirurgia, assinar relatórios, boletins escolares, contratação de seguros de saúde, tomar as medidas necessárias para reintegrar ao lar uma criança que o tenha deixado, e qualquer outro ato necessário para o bem-estar da criança⁷. (ALCORTA; GROSMAN, 1995)

Com relação a este tema, salvo alguns que consideram de alguma maneira o lugar do cônjuge ou companheiro do genitor, a maior parte dos ordenamentos jurídicos registra um vazio legal, preenchido com distintas figuras, onde, definitivamente, o pai ou mãe afim é tratado como um simples terceiro, detentor de um quadro mínimo de direitos e responsabilidades (GRISARD FILHO, 2007).

Grisard Filho (2007, p. 138–139) defende que o conteúdo das relações entre um cônjuge e os filhos do outros deve resultar claro desde a lei, a fim de orientar as expectativas dos integrantes das famílias reconstituídas mediante normas que atuem como referências institucionais. Estas normas estabeleceriam os comportamentos e papéis esperados de cada um, ajudando a minimizar conflitos e a favorecer a estabilidade familiar, transformando as madrastas em figuras positivamente integrantes da família e sanando as dúvidas sobre responsabilidade parental.

Importante ressaltar que a questão do reconhecimento legal do papel das madrastas pode surgir tanto quando a família toda convive como uma unidade, com vínculos afetivos fortes, como no momento em que o casamento termina pela morte do parceiro ou pelo divórcio. Por exemplo, o vínculo entre madrasta e enteado deve continuar mesmo após o fim do relacionamento conjugal com o pai? Tem a madrasta e enteado o direito de convivência? Tem a madrasta obrigação de pagar alimentos aos enteados?

A morte do pai biológico com quem o menor vive pode criar uma situação especialmente delicada. No ordenamento brasileiro, quando um dos genitores morre, automaticamente o genitor sobrevivente se torna o único titular do poder familiar. Contudo, imagine-se a seguinte situação: uma criança que durante anos morou exclusivamente com seu pai biológico e sua madrasta, mantendo pouco contato com a mãe, sendo que a madrasta tomou para si o encargo de cuidar da criação e da educação do enteado, criando um forte e recíproco laço emocional com ele. No caso de o pai falecer, é o melhor interesse da criança passar a viver com sua mãe pouco presente durante a maior parte de sua infância ou continuar sob a guarda de sua madrasta,

⁷ “In our view, this de facto guardianship could be subject to judicial confirmation, and this would be an ideal method of ensuring, in case of the biological parent's absence or inability to act, the normal and emergency acts in relation to the person of the child, such as hospital admission, authority for a surgeon to operate, signing reports, college attendance, contracting for health insurance, taking the necessary steps to re-integrate into the home a child who has left it, and any other act required for the child's welfare” (Tradução da autora)

a pessoa que o cuida diariamente, e no local que ele identifica como lar? Pode-se também pensar no caso em que o enteado viva com o pai, com sua madrasta - com quem mantém vínculos afetivos – e seus meio-irmãos, frutos do novo relacionamento do pai, convivendo regularmente e mantendo um ótimo relacionamento parental com a mãe. No caso de o pai vir a falecer, não seria interesse da criança continuar a conviver com sua madrasta e seus irmãos e ter este direito de visitas estabelecido judicialmente?

A verdade é que a lei não confere direitos, mas deixa completamente alheios os pais afins. Destaca-se especialmente a parte final do caput do artigo 1.636 do Código Civil, que dispõe que os filhos serão criados sem qualquer intervenção do novo cônjuge ou companheiro de seus genitores. Isso gera uma ambiguidade e uma fragilidade para as famílias recompostas, pois madrastas não possuem quaisquer direitos reconhecidos com relação aos enteados. Por outro lado, caso cometam algum delito contra eles a pena será agravada.

Segundo Gouveia (2010), a parte final do artigo 1.636 do Código Civil denota a “total ausência do princípio do melhor interesse da criança, indo de encontro à tendência mundial de privilegiá-lo, conforme já orientava o Estatuto da criança e do adolescente”. Nesse sentido, vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente orienta que a família assume espaço importante para a realização dos direitos fundamentais infanto-juvenis. Assim, defende a autora que estariam a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente desprestigiados e ignorados pelo Direito Civil, pois é fundamental que o novo cônjuge ou companheiro participe do poder familiar tendo em vista exatamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, a fim de cumprir o preceito constitucional do melhor interesse do menor, seria primordial o reconhecimento do lugar das madrastas dentro da família reconstituída e a importância da sua função subsidiária enquanto executores de uma parentalidade integrativa a dos pais biológicos, ao contrário da orientação do artigo 1.636, que veda o exercício da parentalidade pelos pais afins.

Macedo e Soderó (2016) defendem que, sem delimitar o poder familiar do pai ou da mãe, deve ser atribuído aos pais afins situações e decisões de cunho protetor que envolvam o interesse da criança ou do adolescente, como em matéria educacional, legitimidade processual para defesa do menor, direito de adoção do nome, direito de visita em caso de divórcio, preferência para adoção, cuidados inerentes à saúde, atividades relacionadas com o lazer, responsabilidade civil pelos danos causados pelo menor e a nomeação como beneficiário de seguro ou de plano de saúde.

Então, como regular os direitos e deveres que surgem desta guarda e cuidado que estão sendo exercidas “de fato” pelas madrastas? Como reconhecer o papel exercido por ela na vida

dos enteados quando ela não deseja adotá-lo e tê-lo como filho? A partir de agora serão estudadas algumas reflexões da doutrina sobre o tema, assim como exemplos encontrados em ordenamentos jurídicos estrangeiros.

2.3.1 Compartilhamento do poder familiar

Como visto, muitos doutrinadores reconhecem o exercício fático do poder familiar pelas madrastas com relação a seus enteados, defendendo a necessidade de regulamentação legal desta autoridade a fim de legitimar o papel destas mulheres em suas famílias. No direito brasileiro ainda não existem normas que validem a função da madrasta nas famílias recompostas; muito pelo contrário, pois o artigo 1.636 do Código Civil expressamente proíbe a interferência do novo cônjuge ou companheiro na criação dos filhos, em completo descompasso com a realidade familiar.

Alguns países já reconhecem uma espécie de poder familiar para cônjuges e companheiros, dando guarida às relações em famílias recompostas. A Alemanha possui o chamado “pequeno direito de guarda” ou “pequeno pátrio poder”, positivado no § 1.687b do Código Civil alemão⁸, que permite ao padrasto e à madrasta ter o direito de codecisão com seu cônjuge nas questões da vida diária do filho, se este detiver a guarda unilateral. O direito depende de comum acordo entre o casal e pode o guardião revogá-lo a qualquer momento (LÔBO, 2018, p. 78). Dessa forma, a madrasta tem a competência de codecisão na vida diário do enteado e, nos casos urgentes, tem o direito de agir como for necessário para o bem da criança. Com a atribuição deste pequeno direito de guarda, o sistema alemão legitimou a conduta dos pais afins, especialmente no trato diário com as crianças.

As cortes de muitos estados norte americanos, por sua vez, desenvolveram a doutrina do *in loco parentis*, que em latim significa “no lugar do pai”. Ela é aplicada voluntariamente nos casos em que pai ou mãe afim solicita uma participação ativa nos cuidados com o enteado, já que, de acordo com a *common law*, eles usualmente não têm responsabilidade financeira direta quanto à saúde, instrução ou bem estar da criança. O padrasto ou a madrasta que está *in*

⁸“§ 1687b Parental custody powers of the spouse (1) the spouse of a parent with sole parental custody who is not a parent of the child has the power, in agreement with the parent with parental custody, to make joint decisions in matters of the everyday life of the child. Section 1629(2) sentence 1 applies with the necessary modifications. (2) in the case of imminent danger, each spouse is entitled to undertake all legal act that are necessary fot the best interests of the child; the parent with parental custody is to be informed without undue delay. (3) the family court may restrict or exclude the powers under subsection (1) if this is necessary for the best interests of the child. (4) the powers under subsection (1) do not exist if the spouses live apart for a not merely temporary period.” Tradução em inglês do código civil alemão obtida no site https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p5887.

loco parentis recebe o mesmo tratamento do pai biológico, não, porém, quanto à sucessão (GRISARD FILHO, 2007, p. 130). Esta doutrina foi desenvolvida e é aplicada com o intuito de identificar as pessoas que, não sendo pais biológicos, assumem um papel parental ativo na vida das crianças e dos adolescentes, atribuindo consequências legais específicas a esse comportamento voluntário (MAHONEY, 2006); as cortes estadunidenses a utilizam para proteger as relações entre pais afins e filhos afins, impondo obrigações de sustento financeiro, para conceder o direito de convivência ou para dar preferência à madrasta em casos de disputa de custódia (LEVINE, 1996). Na legislação americana, embora as limitações significativas das relações entre pais afins e filhos afins estejam determinadas pela doutrina do *in loco parentis*, existe um número elevado de leis que acordam finalidades específicas, colocando as famílias reconstituídas a par das famílias biológicas, isto é, equivalendo as relações entre pais e filhos e pais afins e filhos afins (GRISARD FILHO, 2007, p. 135).

No caso da legislação inglesa, ocorre a reafirmação da importância do laço biológico, mas, ao mesmo tempo, o reconhecimento de que toda pessoa que cuida da criança pode fazer o que for razoável para salvaguardar e promover o seu bem-estar. Assim, o pai ou mãe afim, mesmo que conviva parcialmente com o enteado, tem a possibilidade de adotar legitimamente decisões urgentes, como, por exemplo, consentir com uma cirurgia em caso de acidente (GRISARD FILHO, 2007, p. 133). Ao pai ou mãe afim, conforme a Seção 4A do Children Act⁹, é facultado solicitar o compartilhamento da responsabilidade parental com o pai biológico ao tribunal, que avaliará a demanda em função dos melhores interesses do menor, emitindo uma *residence order*, que autoriza o genitor guardião e o pai ou mãe afim a tomar todas as decisões a respeito do menor. Entretanto, dita ordem não priva o genitor não guardião de seus direitos sobre o filho e de com ele comunicar-se (GRISARD FILHO, 2007, p. 134). É como se fosse estabelecido um “time parental”, um conjunto de pessoas que toma decisões sobre a vida do menor. O *Children Act* considera família toda pessoa com quem o menor convive e tem a seu respeito uma responsabilidade parental.

⁹ Acquisition of parental responsibility by step-parent – (1)Where a child’s parent (“parente A”) who has parental responsibility for the child is married to, or a civil partner of, a person who is not the child’s parent (“the step-parent”) (a)parent A or, if the other parent of the child also has parental responsibility for the child, both parents may by agreement with the step-parent provide for the step-parent to have parental responsibility for the child; or (b)the court may, on the application of the step-parent, order that the step-parent shall have parental responsibility for the child. (2)An agreement under subsection (1)(a) is also a “parental responsibility agreement”, and section 4(2) applies in relation to such agreements as it applies in relation to parental responsibility agreements under section 4. (3)A parental responsibility agreement under subsection (1)(a), or an order under subsection (1)(b), may only be brought to an end by an order of the court made on the application— (a)of any person who has parental responsibility for the child; or (b)with the leave of the court, of the child himself. (4)The court may only grant leave under subsection (3)(b) if it is satisfied that the child has suficiente understanding to make the proposed application.

No direito suíço, as prerrogativas do pai ou da mãe afim têm como fundamento o dever de assistência entre os cônjuges, que se estende aos filhos de uniões anteriores. Ao pai ou mãe afim cabe apoiar o cônjuge de maneira apropriada no exercício da autoridade parental sobre os filhos nascidos de outra união. Trata-se de uma assistência consultiva, pois a decisão final pertence exclusivamente ao titular da autoridade parental. O pai biológico detentor da guarda dos filhos é representado por seu cônjuge quando as circunstâncias o exigirem, quando estiver impedido de atuar e seja necessário fazê-lo, quando se tratar de atos usuais concernentes ao filho (assinar boletins escolares) ou quando se deva atuar sem demora (intervenção médica urgente) (GRISARD FILHO, 2007).

Muitos países possibilitam a delegação de parte ou da totalidade do poder familiar sem que isso implique a sua perda por parte dos pais. Na França, existe a figura da delegação da autoridade parental, que possibilita, por acordo dos interessados, delegar total ou parcialmente as funções parentais a respeito de um menor de 16 anos, a um particular digno de confiança do genitor, sempre que resulte benéfico para o menor. Na Itália, de forma semelhante existe a figura do *affidamento*, que permite confiar o filho a um parente até o 4º grau ou que se produza uma colaboração familiar para seu cuidado, com caráter circunstancial. Na Espanha, a doutrina considera possível a delegação da autoridade parental a terceiros com a finalidade de ajuda e a realização de algumas tarefas de guarda e representação, que não implica, entretanto, em substituição, conservando o genitor a titularidade e o exercício da função parental. O Código de Família de El Salvador contém disposição assemelhada, ou seja, a delegação da autoridade parental – apesar de ser dever dos pais cuidar de seus filhos, ambos ou quem exerça o cotidiano destes cuidados tem o direito de confiá-los a pessoa de sua confiança, sem que por isto desatenda seus deveres paternos (GRISARD FILHO, 2007, p. 136).

Alguns países também possibilitam uma adoção diferenciada, que mantém os direitos e deveres dos pais biológicos. Na Argentina existe o instituto chamado de “adoção simples”, tipo de adoção em que os direitos e deveres dos pais biológicos não são extintos, apenas o poder familiar. A adoção simples é utilizada em casos em que se procura integrar a criança ou adolescente em uma nova família sem que ela perca o contato e os laços e direitos com seus pais biológicos. Decisões judiciais e doutrinadores opinam que, nestes casos, o poder familiar pode ser exercido conjuntamente pelo adotante e pelos pais biológicos (ALCORTA; GROSMAN, 1995). A França também possui uma modalidade chamada adoção simples, que permite a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao nome do enteado e gera reciprocidade da obrigação alimentar, preservando os direitos, os deveres e os vínculos com os pais biológicos (SOARES, 2013).

Em pesquisa sobre os sistemas legais europeus, Navarro, Remarks e Data identificaram dois padrões para a atribuição de direitos aos pais afins. O primeiro diz respeito à permissão para que os pais e a madrasta da criança ou do adolescente cheguem a um acordo concedendo à última a totalidade ou parte dos poderes parentais referentes ao menor, caso da Bélgica e da Dinamarca (NAVARRO; REMARKS; DATA, 2013). O segundo padrão é o requerimento feito a uma corte judiciária pela madrasta a fim de adquirir a autoridade parental sobre o enteado, casos da Inglaterra, Finlândia, França, Escócia e Noruega. Em todas estas formas é exigido que a madrasta resida com seu enteado. Com relação a essa delegação, o Estado poderia atribuir responsabilidade parental às madrastas de duas formas: a) concedendo o poder familiar conjuntamente aos pais biológicos; b) concedendo o poder familiar apenas a elas, retirando-o dos pais biológicos, numa alternativa à adoção. Com relação à opção “a”, pode-se tomar como exemplo o sistema alemão de “pequeno poder parental”. A opção “b” de delegação ocorre nas jurisdições europeias nos casos em que os pais biológicos são ausentes ou não mais detêm o poder familiar. Na Bulgária, por exemplo, ocorre quando a paternidade de outro genitor não foi legalmente determinada e, na Holanda, quando o poder familiar foi concedido ao pai ou mãe afim e desde que não existam outros genitores vivos que detêm este poder (NAVARRO; REMARKS; DATA, 2013).

No Brasil, o início do reconhecimento do papel que as madrastas exercem no seio de suas famílias foi realizado pela Lei 11.924/2009, que permite aos enteados averbar o sobrenome de padrastos e madrastas, sem supressão do sobrenome anterior e sem modificação no parentesco por afinidade tido com eles. A norma acertadamente reconheceu que madrastas e padrastos ocupam um lugar de afeto na vida de seus enteados, sem exercerem papel nem de pai, nem de mãe, mas sim uma função própria e singular aos seus locais de parentesco.

Existem também dois projetos de lei tramitando no Congresso Nacional que buscam disciplinar o exercício da autoridade parental por madrastas e padrastos, ambos apelidados de “Estatuto das Famílias”. O Projeto de Lei nº 470/2013, do Senado Federal, apresenta um capítulo V com o título “Das famílias recompostas”, o qual dispõe que o cônjuge ou companheiro pode compartilhar da autoridade parental sobre seus enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental dos pais. O projeto também assegura o direito de convivência da madrasta e do padrasto com seus enteados após a dissolução do vínculo conjugal, assim como o direito do enteado de pleitear deles alimentos em caráter complementar aos devidos pelos pais (BRASIL, 2013).

Já o Projeto de Lei nº 2.285/2007, de autoria da Câmara dos Deputados, dispõe em seu art. 91 que, constituindo os pais nova entidade familiar, a autoridade parental e seus

consequentes direitos e deveres serão exercidos com a colaboração do novo cônjuge, convivente ou parceiro (BRASIL, 2007). Veja-se que este projeto amplia inclusive o escopo do exercício compartilhado do poder familiar para aqueles que ainda não são casados nem possuem união estável, reconhecendo a diversidade na constituição das famílias.

Ambos os projetos realizam a dissociação entre paternidade e o exercício da parentalidade, possibilitando o exercício da autoridade parental de forma complementar, no caso de novas uniões pelos novos cônjuges ou companheiros, legitimando a conduta dos pais afins. A aprovação deles representaria um marco o reconhecimento das famílias recompostas no país, não apenas para madrastas e padrastos, mas principalmente para as crianças e os adolescentes, que teriam cobertos pela lei os direitos e deveres decorrentes dos laços de afeto estabelecidos com esses novos membros familiares.

2.3.2 Guarda, convivência e alimentos

As questões que mais costumam aflorar na discussão sobre os direitos e deveres das madrastas são aquelas com relação a como se comportam os institutos da guarda, da convivência e dos alimentos nas famílias recompostas. Pode a madrasta ser guardiã conjuntamente com os pais biológicos? Tem ela o direito de conviver com seus enteados, tanto durante o relacionamento com seu parceiro quando após o rompimento deste? Possui ela alguma obrigação de sustento com relação aos enteados?

Alcorta e Grosman (1995) defendem que, baseado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deveria ser permitido à madrasta requisitar a guarda do enteado com a concordância dos pais biológicos, desde que isso fosse exercido no interesse do menor. A guarda seria exercida conjuntamente com o genitor biológico que mora com a madrasta, sendo limitada a atos do dia-a-dia como a integração do enteado à família e autoridade e poderes necessários para a sua criação e educação. Em outras palavras, a madrasta seria uma guardiã auxiliar com relação às questões da rotina familiar.

Além de defender a existência de uma guarda de fato exercida pelas madrastas, Grisard Filho entende ser possível admitir a concessão da guarda judicial à mãe afim, compreendendo a guarda física, com os deveres de cuidado e de educação, e o direito de vigilância, correção e fiscalização para fazer efetivos os deveres assumidos e os direitos ao respeito e à colaboração da criança na exata medida do indispensável ao exercício das funções parentais. Esta guarda não pretenderia substituir a do pai biológico nem obstaculizar a ampla e normal comunicação com o genitor não convivente. Seria uma guarda limitada, na medida em que preservaria a

relação paterno-filial, sendo exercida em conjunto com os pais (GRISARD FILHO, 2007, p. 102–103).

É a qualidade dos vínculos que une a criança e o adolescente ao grupo familiar em que vive e que deve ser analisada para se reconhecer a conveniência de uma mudança de guarda ou sua permanência no lugar em que vive satisfatoriamente. O exame desta situação implica a valorização de outros elementos diferentes dos usualmente debatidos nos litígios de guarda entre os pais biológicos: o meio familiar em que o menor desenvolveu sua vida e a eventualidade dos laços criados com novos irmãos.

Sendo a dissolução da família reconstituída por morte do genitor, que vivia com seus filhos de uma união anterior, cabe analisar, em tema de guarda, o melhor interesse das crianças que coabitavam com o casal. A mãe ou pai afim pode ter cumprido com extremo zelo sua função parental, dedicando-se cotidianamente à educação dos filhos afins. Neste sentido, quando a criança tenha vivido muitos anos com o pai ou mãe afim e, ainda, tenham nascido filhos da nova união, meio irmãos dos precedentes, modificar a guarda significaria enfraquecer a solidariedade entre os irmãos e provocar uma cisão muito profunda na família já alquebrada. A conveniência de não separar os irmãos se sustenta na ideia de manter unido o que resta da família. Significaria, também, separar as crianças de seu grupo familiar convivente, o que resultaria negativo, ainda mais se o contato com o genitor não guardião for pouco frequente (GRISARD FILHO, 2007, p. 140).

Conservando a mãe afim a guarda do menor, corresponderia ao genitor sobrevivente os atributos do poder familiar, inclusive o de comunicar-se convenientemente com seu filho e o de fiscalizar sua manutenção e educação. Em caso de divergência, o juiz atribuiria a guarda a quem revelasse melhores condições para exercê-la, levando em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade entre os sujeitos da relação que se irá estabelecer. Iguais perplexidades podem se instalar em casos de separação ou divórcio. Por vezes seria aconselhável outorgar a guarda ao pai ou mãe afim ou ao companheiro do genitor que tenha convivido com as crianças em uma extremada relação de afinidade e afetividade, principalmente na hipótese em que ambos os genitores tenham se desinteressado de seus filhos. Quando os genitores não podem cumprir suas funções por perda ou suspensão do poder familiar, o pai ou mãe afim pode obter uma ordem judicial para o exercício da guarda, sempre no interesse do menor (GRISARD FILHO, 2007, p. 143).

Nesse sentido, as leis e a jurisprudência americanas têm oscilado entre extremadas posições: ou bem se considera que os pais são as únicas pessoas que têm no campo do direito a qualidade para criar e educar seus filhos, ou não se confere nenhuma preferência aos pais, pois

se sustenta que o interesse da criança é o único parâmetro a se aplicar. Em não poucos pronunciamentos judiciais, para conferir a guarda ao pai ou mãe afim tem-se aplicado a doutrina de que é conveniente que os irmãos permaneçam unidos e cresçam juntos. Assim, é julgado desejável manter no lar os filhos próprios do esposo falecido ou divorciado nos casos em que haviam nascidos filhos do novo casamento. Em qualquer caso, o genitor não guardião tem direito a uma adequada comunicação com o filho e a supervisionar sua manutenção e educação (GRISARD FILHO, 2007, p. 145).

Com relação ao direito de convivência, é importante referir que o tema da adequada comunicação entre pais e filhos, sem qualquer discriminação, tem raiz constitucional, inserido na doutrina da proteção integral do menor consagrada no artigo 227. Proceder judicialmente a manter o direito de adequada comunicação é cumprir com o dever constitucional de proteger integralmente a criança. Só desta maneira serão exercidos plenamente e em igualdade de condições os direitos de educação, correção, vigilância e assistência.

Não existe ainda no Brasil legislação que disponha especificamente sobre o direito das mães afins de conviver com seus enteados. Nesse sentido, contudo, o Enunciado nº 333 do Conselho da Justiça Federal expressa que “o direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse”, dando ensejo à possibilidade de madrastas solicitarem judicialmente o direito de convivência com seus enteados.

Grisard Filho (2007, p. 144–145) acredita que é possível o estabelecimento de um direito de visita dos pais afins em relação aos enteados com quem tenham convivido e com quem tenham desenvolvido um estreito vínculo afetivo, demonstrado que o rompimento abrupto do contato implicaria em transtornos à formação da personalidade da criança ou do adolescente.

Sabe-se que a saúde mental e emocional de uma criança ou adolescente é beneficiada pela continuidade de relações, e o término de relacionamentos próximos pode afetar negativamente o desenvolvimento do menor e a capacidade dele de gerar vínculos. Esse prejuízo é particularmente apurado quando o término dessa relação ocorre pela decisão de um juiz (GOLDSTEIN, 1995). Imagine que uma madrasta convive com seu enteado desde que este era um bebê, criando um forte vínculo emocional, e é obrigada a parar de conviver com ele quando do término do seu relacionamento com o pai, seja por divórcio ou pela morte do parceiro. É como se essa criança perdesse um familiar que continua vivo, pois a madrasta teve e tem um papel afetivo muito importante para esse menor, já que eles cresceram juntos e foram criados como família.

Foi reconhecendo este vínculo de afeto que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autorizou que um padrasto convivesse com seu enteado, com quem viveu por vários anos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO COM PERNOITE. A criança conta três anos de idade e não há, nas alegações da agravante, qualquer óbice para afastar o contato mais estreito com o pai, devendo ser mantido o pernoite em finais de semana alternados. O convívio do infante com seu genitor deve ser prestigiado, a fim de garantir a ambos a consolidação dos vínculos afetivos. **PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. DIREITO DE VISITA. É de todo elogiável a decisão judicial que, acolhendo pronunciamento do Ministério Público, autorizou as visitas do recorrido ao enteado, com quem conviveu por vários anos.** CONHECERAM EM PARTE E NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. (Agravado de Instrumento, Nº 70006766174, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-02-2004)¹⁰. (Grifo nosso).

Na legislação comparada, o direito de comunicação dos pais afins depois da separação ou dissolução da união segue parâmetros distintos. No Uruguai, assim como no Brasil, não se prevê um direito próprio de comunicação a favor do pai ou da mãe afim depois da dissolução do vínculo. Na Holanda, os pais afins devem demonstrar a existência de uma vida familiar com a criança para ter o direito de comunicar-se com ela. Na Bélgica, exige-se que o pai ou mãe afim tenha um laço particular de afeto com a criança. No Canadá, na província de Quebec, ao pai ou mãe afim se reconhece um direito de acesso fundado no interesse da criança (GRISARD FILHO, 2007, p. 147).

De acordo com o artigo 376b¹¹ do Código Civil argentino, deve ser permitida a convivência de menores com todas aquelas pessoas que, conforme as disposições legais, se devam reciprocamente alimentos, incluídas nesse escopo as madrastas. Qualquer oposição a esta convivência deve ser rejeitada pelo juiz se este considerar que a relação é do interesse do menor e que irá beneficiá-lo (ALCORTA; GROSMAN, 1995). Destaca-se também o §1.685¹² do Código Civil Alemão, que, de forma expressa reconhece o direito de visita dos pais afins em relação aos menores, quando tenham convivido dentro do ambiente familiar, caso este contato

¹⁰ TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70006766174

¹¹ Art. 376 bis. Los padres tutores o curadores de menores e incapaces o a quienes tengan a su cuidado personas mayores de edad enfermas o imposibilitadas deberán permitir la visita de los parientes que conforme a las disposiciones del presente Capítulo, se deban recíprocamente alimentos. Si se dedujere oposición fundada en posibles perjuicios a la salud moral o física de los interesados el juez resolverá en trámite sumario lo que corresponda, estableciendo en su caso el régimen de visitas más conveniente de acuerdo a las circunstancias del caso.

¹² Section 1685 – Contact of the child with other persons to whom it relates – (1) Grandparents and siblings have a right to contact with the child if this serves the best interests of the child. (2) The same applies to persons to whom the child relates closely if these have or have had actual responsibility for the child (social and family relationship). It is in general to be assumed that actual responsibility has been taken on if the person has been living for a long period in domestic community with the child. – Tradução em inglês do Código Civil Alemão obtida no site https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p5887

seja em benefício da criança e do adolescente. Interessante evidenciar a parte final do §1685(2), que presume que uma pessoa que tenha convivido por um longo período em comunidade doméstica com a criança assumiu a responsabilidade pela sua criação.

Markoff (1984) assinala que, nos Estados Unidos, nos casos em que juízes concedem o direito de custódia e de visitação para pais afins, isso geralmente ocorre para proteger os melhores interesses da criança ou do adolescente, e não em razão de um reconhecimento de algum direito legal que eles possam ter. Contudo, alguns estados possuem legislação prevendo expressamente o direito de visitas para os pais afins. Exemplo é o estado do Tennessee, que dispõe que padrastos e madrastas podem, após o divórcio, ter o direito de visitas estabelecido com seus enteados, desde que seja comprovado que será para o melhor interesse dos menores e que estejam ativamente contribuindo para o sustento financeiros deles¹³.

Embora o direito brasileiro não disponha de forma expressa de semelhante recurso, em todas as situações, seja entre pais e filhos, pais afins e filhos afins, avós e netos, avós afins e netos afins, tios e sobrinhos, parentes ou não, é dever de toda a família priorizar absolutamente os melhores interesses da criança. O reconhecimento deste princípio implica, considerando a natureza (internacional e constitucional) da fonte formal que o estabelece, sua irradiação por todo o ordenamento jurídico nacional. Hoje não se pode ter dúvida quanto à funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, devendo a comunidade familiar ser preservada como instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana e, particularmente, da criança e do adolescente (GRISARD FILHO, 2007, p. 148).

Casos como esses não devem ser analisados apenas quando o relacionamento entre madrasta e pai biológico termina; são comuns os relatos de madrastas que são impedidas pelo outro genitor de ter contato com seus enteados, mesmo possuindo um relacionamento ativo e duradouro com seus parceiros. Essas mulheres ficam à mercê das decisões dos genitores, que não permitem que elas sejam consideradas membros da família e mantenham laços com seus enteados, sendo excluídas do convívio do diário e de comemorações importantes, como festas de aniversário, confraternizações familiares, apresentações escolares etc. É preciso proteger tanto o direito das madrastas quanto o dos enteados de estabelecer um convívio familiar e de criar vínculos afetivos. Afinal, eles fazem parte da mesma família.

¹³ Tennessee Code Title 36. Domestic Relations § 36-6-303 (a) In a suit for annulment, divorce or separate maintenance where one (1) party is a stepparent to a minor child born to the other party, such stepparent may be granted reasonable visitation rights to such child during the child's minority by the court of competent jurisdiction upon a finding that such visitation rights would be in the best interests of the minor child and that stepparent is actually providing or contributing towards the support of such child.

Com relação ao direito alimentar, a princípio o pai ou a mãe afim não estão obrigados a custear as despesas de sustento e manutenção de filhos que não são seus e que vivem em seu lar. Porém, a comunidade de vida complica singularmente as relações alimentares, de maneira que o pai ou mãe afim jamais será poupado. Mesmo que não se envolva com os gastos diretos do enteado (como o pagamento de mensalidades escolares e compra de roupas), a madrasta vai contribuir financeiramente para o sustento do lar, beneficiando o menor. O litro de leite e o quilo de arroz comprados pela madrasta não serão consumidos apenas por ela e por seu marido, mas também por seu enteado.

A coabitação, por si só, não faz nascer uma vocação alimentar entre os membros de um mesmo lar, pois o legislador limitou as pessoas reciprocamente obrigadas a isto. De uma maneira geral, somente uma relação de parentesco ou de aliança instaura entre os interessados um direito aos alimentos (GRISARD FILHO, 2007, p. 150–151). Assim sendo, fica o questionamento: o novo casamento ou a nova união do genitor impõe a seu cônjuge ou companheiro obrigações de sustento e a manutenção dos filhos havidos por aquele em uma união precedente?

A questão que deve ser analisada é se o direito brasileiro reconhece ou não a possibilidade de existir obrigação alimentar entre pessoas ligadas pelo vínculo de afinidade. Parte da doutrina entende que o artigo 1.694 do Código Civil, que disciplina a obrigação alimentar, não distingue entre parentesco por consanguinidade ou por afinidade, enquanto outra parte sustenta que a afinidade não gera parentesco, de modo que não se pode estender a obrigação alimentar aos pais afins. Neste sentido, Lima (2014) pontua que

Yussef Said Cahali filia-se ao entendimento, segundo o qual, a afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança que não é poderosa para criar direito a alimentos. Logo, o padrasto ou a madrasta não têm obrigação de manter os enteados, salvo se detiverem o poder familiar (ocorre quando o enteado vem a ser adotado pelo padrasto). Pedro Belmiro Welter também sustenta que somente as pessoas que procedem do mesmo tronco ancestral têm direito aos alimentos, excluindo-se os parentes por afinidade, por mais próximo que seja o grau. Logo, padrasto ou madrasta não têm o dever de manter os enteados a não ser que esteja investido do poder familiar nas situações de adoção, reconhecimento de paternidade ou filiação sociológica. A questão, contudo, não é pacífica. [...] Maria Berenice Dias entende que o legislador, ao impor a obrigação alimentar aos parentes (art. 1.694 do CC/2002), não faz distinção entre os consanguíneos e os parentes por afinidade. E arremata salientando que nem a dissolução da união cessaria a obrigação de manutenção do filho do outro: “Reconhecendo, a lei, a permanência do vínculo de parentesco sem fazer nenhuma ressalva ou impor qualquer restrição, descabe interpretação restritiva que acabe por limitar direitos. Assim, dissolvido o casamento ou a união estável, possível é tanto o ex-sogro pedir alimentos ao ex-genro, como este pedir alimentos àquele. Também possível o enteado buscar alimentos do ex-cônjuge ou do ex-companheiro do seu genitor.”

Grisard Filho (2007, p. 158) ressalta que o cônjuge é equiparado aos parentes no direito de pedir alimentos, independente de vínculo biológico. Assim, existindo obrigação alimentar entre consortes de uma comunidade de vida, defende o autor que com maior razão deverá existir a obrigação entre parentes por afinidade, vinculados ou aliados por expressa disposição legal. Não seria por outra razão que o parentesco por afinidade estaria equiparado ao consanguíneo, tendo em vista que as relações familiares são hoje funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe, sem qualquer discriminação.

Na jurisprudência, evidencia-se um movimento incipiente em torno do reconhecimento da obrigação alimentar, seja com base na interpretação extensiva do parentesco por afinidade, seja com base nos princípios da afetividade e melhor interesse da criança ou do adolescente (LIMA, 2014). Em decisão divulgada no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a Juíza Adriana Mendes Bertocini, da 1ª Vara de Família de São José, Santa Catarina, fixou o pagamento de alimentos provisórios do padrasto para a enteada na ação de dissolução de união estável (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2012). A ação de alimentos havia sido solicitada pela mãe para si e para a filha, enteada do requerido, tendo como fundamento a comprovação do vínculo socioafetivo e o fato de o padrasto ser o representante da enteada na escola da adolescente. A dependência econômica foi relatada pelo próprio padrasto e decorrente do baixo rendimento salarial materno, somado a dez anos de convivência do padrasto com a enteada. A juíza enfatizou o caráter inovador da decisão, pois não havia jurisprudência alguma sobre o assunto.

Em outro caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deferiu o pedido de regulamentação de visitas cumulado com oferta de alimentos realizado por um padrasto, o qual havia coabitado por mais de 10 anos com a filha de sua esposa após o falecimento de seu pai biológico, numa relação mútua de afeto. A decisão de primeiro grau que havia negado os pedidos do padrasto por impossibilidade jurídica foi revertida com base nos princípios da afetividade e do melhor interesse do adolescente

PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS EFETUADO POR PADRASTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Na atualidade, onde a família é vista como uma união de afetos direcionada à realização plena e à felicidade de seus integrantes, e não mais como mero núcleo de produção, reprodução e transferência de patrimônio, como o era até o início do século XX, **a pretensão aqui deduzida não deve ser liminarmente rejeitada, sem, ao menos ensejar-se dilação probatória, que permita verificar se, sob o ponto de vista do melhor interesse da adolescente - que deve sobrelevar a qualquer outro - há ou não conveniência no estabelecimento da visitação pretendida. PROVERAM. UNÂNIME.**¹⁴ – Grifo nosso

¹⁴ Apelação Cível, Nº 70002319580, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 16-05-2001

Na maioria das legislações da Europa, notadamente na Bélgica, na Alemanha, na Suíça e na França, o pai afim não tem obrigação alimentar direta em relação ao filho do seu cônjuge. Nestes países, a obrigação alimentar legal decorre do casamento ou do parentesco consanguíneo. Mas, em certas legislações, o pai afim poderá ser considerado como indiretamente obrigado a contribuir na manutenção de seus filhos afins, pela aplicação das disposições relativas aos direitos e deveres entre os esposos (GRISARD FILHO, 2007, p. 161). Na Bélgica, o pai afim casado cujo cônjuge morre, deve legalmente nutrir e manter os filhos afins menores de idade após o falecimento, em contrapartida às vantagens que ele recebe na sucessão do cônjuge falecido. No direito suíço, o pai afim casado deve ajudar seu parceiro no cumprimento de obrigações alimentares. Ele não deve, de modo direto, alimentos a seus filhos afins, mas deve fornecer uma contribuição que permita cobrir igualmente as necessidades de todos os membros da comunidade doméstica, compreendendo os filhos de seu cônjuge. Este dever é subsidiário ao dever dos pais (GRISARD FILHO, 2007, p. 161–162). No direito alemão, embora não se reconheça uma obrigação alimentar legal, vale dizer, direta do pai afim em relação aos filhos de seu cônjuge, os tribunais, em atenção aos melhores interesses das crianças, têm admitido existir uma espécie de contrato tácito que o obriga a prestar alimentos quando haja convivência sob o mesmo teto. Assim também é na França – se bem que o filho afim não tem direito a alimentos, os aportes do pai afim à sua manutenção embutem-se na contribuição dos esposos às despesas familiares (GRISARD FILHO, 2007, p. 162).

Por outro lado, algumas legislações colocam diretamente aos pais afins uma obrigação alimentar durante a vida em comum, o que supõe uma coabitação. É o caso do artigo 395 do Livro 1 do Código Civil holandês, que prevê que os pais afins devem manter financeiramente os filhos menores de seus parceiros, desde que esses filhos residam com eles e apenas durante a constância do relacionamento¹⁵. No direito inglês, os pais afins casados são obrigados a fornecer alimentos aos filhos que eles aceitam como “fazendo parte da família” (*child of the family*), dever este fundado na integração familiar, noção que revela a importância dada à vida cotidiana com a criança e que, por isto mesmo, pode estender-se para além da dissolução da união (GRISARD FILHO, 2007). Nessa linha, o art. 2.009, 1, f, do Código Civil Português também admite a prestação de alimentos por parte do padrasto e da madrasta para os enteados

¹⁵ Article 1:395 Maintenance obligation of a stepparent. Without prejudice to Article 395a, a stepparent is only during his marriage or registered partnership obliged to provide maintenance to the minor children of his spouse or registered partner and only insofar these children are actually a member of his family.

menores de idade, no caso de enteados menores de idade que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a carga deles¹⁶.

No direito americano, usualmente, o pai afim não tem responsabilidade financeira direta quanto à saúde, instrução ou bem estar da criança. Porém, quando desenvolve uma participação ativa em seus cuidados e se estima ocupar o lugar do genitor ausente, aplica-se a doutrina do *in loco parentis*, nascendo a obrigação alimentar. Essa responsabilidade é assumida voluntariamente, cessando só pela vontade do alimentante. Em alguns estados, a continuidade desta obrigação após o término do relacionamento é imposta se o cônjuge ou companheiro do genitor assumiu de fato a obrigação e as crianças continuam a conviver com ele. Autores destacam que tribunais de muitos estados têm receio em declarar pais afins na situação de *in loco parentis*, temendo que estas decisões possam afastá-los das desejadas estreitas relações que devem manter com seus filhos afins. Por isto, poucas jurisdições estabelecem obrigações alimentares aos pais afins (GRISARD FILHO, 2007, p. 163).

Na Argentina, o artigo 368 do Código Civil¹⁷ dispõe que os parentes por afinidade de primeiro grau se devem alimentos, incluídas neste grau as madrastas com relação a seus enteados. A manutenção do sustento recíproco entre madrastas e enteados ocorre de forma subordinada, apenas nos casos em que parentes consanguíneos não existam ou não possuam recursos (ALCORTA; GROSMAN, 1995). Com a dissolução do vínculo conjugal, por divórcio ou morte, subsiste o dever alimentar do pai ou mãe afim, na hipótese de inexistirem parentes biológicos em condições de satisfazê-lo, limitado ao indispensável à subsistência do beneficiário. Isso porque o vínculo por afinidade não se extingue mesmo com o divórcio ou a morte, como no direito brasileiro. Tendo o pai ou mãe afim assumido durante a convivência o sustento, a manutenção e a educação do filho do outro e a dissolução resultar em grave prejuízo a este, continuará a mantê-lo nas mesmas condições como fazia durante a vida em comum, até que se obtenha os recursos necessários do parente consanguíneo primeiro obrigado (GRISARD FILHO, 2007, p. 159). A norma argentina tem como base a ideia de que direitos e deveres nascem primariamente em razão de laços biológicos, devendo as madrastas assumirem essa obrigação apenas no caso de não mais existirem parentes de sangue ou no caso de eles não possuírem recursos financeiros suficientes para satisfazer as necessidades da criança ou do adolescente (BERTRÁN; TOMAZ, 2018).

¹⁶ Artigo 2009. 1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada: [...] f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

¹⁷ Art. 368. Entre los parientes por afinidade unicamente se deben alimentos aquellos que están vinculados en primer grado.

A questão do tratamento pelas legislações estrangeiras da continuidade da obrigação alimentar quando a família reconstituída se desfaz é especialmente interessante. Segundo a jurisprudência francesa, a obrigação alimentar não se mantém nestes casos. Assim também acontece no direito holandês, sueco e suíço: com o divórcio, cessa a obrigação legal de manutenção do filho do cônjuge. Tanto no direito inglês como no germânico existem normas que possibilitam a demanda por alimentos contra o pai ou a mãe afim, nos casos em que tenha assumido dita responsabilidade durante a vida em comum. Alguns autores, porém, consideram que, nestas situações, o juiz deve determinar uma quota por um lapso certo de tempo para evitar que uma abrupta interrupção deixe em desamparo a criança que se criou no mesmo lar. Na Bélgica, os tribunais socorrem-se da teoria que transforma a obrigação natural em obrigação civil em razão de tê-lo feito voluntariamente durante a vida em comum. Em Quebec, persiste a obrigação alimentar do pai afim após o divórcio se a criança foi tratada pelo ex cônjuge do genitor *in loco parentis* (GRISARD FILHO, 2007, p. 166).

Mahoney (1993) lembra que, ao estabelecer os direitos e deveres da família recomposta, os legisladores não precisam estar limitados às opções de aceitar ou rejeitar as regras aplicáveis às famílias de primeiras núpcias. Mais do que o casamento e a residência compartilhada deve ser exigido para que consequências legais sejam criadas na relação madrasta-enteado. É importante seguir certos critérios, para que direitos e deveres existam apenas se a madrasta efetivamente assume um papel parental ativo, por exemplo, participando da educação, da disciplina, da construção da moral ou contribuindo financeiramente para o desenvolvimento do enteado, lembrando que os vínculos serão construídos de maneira diferente em cada família recomposta.

Devem ser observados alguns fatores, como o grau de participação na vida do enteado, existência e intensidade do vínculo emocional, grau de contribuição financeira, relacionamento do enteado com os pais biológicos e quanto tempo durou o casamento entre madrasta e o pai. Baseado na doutrina do *in loco parentis*, pode-se pensar no preenchimento dos seguintes requisitos para o estabelecimento de direitos e deveres legais para a madrasta e enteado: a) convívio frequente; b) existência de um vínculo mútuo de afeto; c) envolvimento da madrasta nos cuidados diários com o enteado, demonstrando o legítimo interesse dela no bem-estar do menor; d) suporte financeiro por parte da madrasta (LEVINE, 1996).

Goldstein (1995) acredita que impor obrigações alimentares em conjunto aos direitos de visitação seja uma forma de separar as madrastas que realmente amam e se importam com o bem-estar dos seus enteados daquelas que desejam utilizar os enteados como uma forma de

“vingança” pelo término do relacionamento. Ademais, mais adultos estariam envolvidos e preocupados com o desenvolvimento saudável daquele menor.

Neste aspecto, é extremamente oportuno que o legislador contemple o fato de que uma família recomposta tem características muito diversas de uma família de primeiras núpcias. Como demonstrado na seção 1.2.1 da presente pesquisa, ao passo que a família original é composta de apenas um núcleo, a família reconstituída tem no mínimo dois. Esta é a razão para que os institutos do poder familiar, da guarda, da convivência e dos alimentos precisem ser completamente repensados para os casos de famílias recompostas.

Em face da realidade das famílias reconstituídas, muitas são as opções no plano jurídico; dentre elas, a de construir um sistema particular para estas famílias ou ordenar as regras existentes. O importante é afastar-se da disjuntiva radical da lógica do “tudo ou nada” para organizar, de um modo ou de outro, uma participação mais relevante do pai ou mãe afim no exercício da autoridade parental com o intuito de preencher o vazio legal que ocasiona numerosos conflitos na vida cotidiana. Por isto, cabe ao direito reconhecer as obrigações e as proibições dos pais afins, seja considerando-os colaboradores dos genitores, como no modelo suíço, seja conferindo-lhes o poder de cumprir todos os atos usuais relativos à vigilância e educação dos filhos próprios do outro, como no paradigma inglês. Ou, numa terceira opção, outorgar ao pai ou mãe afim iguais direitos aos dos pais. Neste caso, haveria uma concorrência de poderes e a autoridade parental seria compartilhada (GRISARD FILHO, 2007, p. 137).

Mahoney (2006) sugere que uma alternativa para regulamentar o exercício do papel das madrastas é um sistema de registro voluntário para aquelas que desejem o reconhecimento formal do seu status. Neste sistema, a participação do cônjuge ou companheiro da madrasta, o guardião legal, seria um elemento necessário para o procedimento do registro. Este tipo de sistema não deixaria quaisquer dúvidas sobre a autoridade das madrastas sobre as decisões da vida dos enteados, tanto perante a família como perante terceiros, além de deixar claras as consequências com relação aos direitos e deveres assumidos por elas (GOUVEIA, 2010). A American Bar Association (que exerce funções similares às da Ordem dos Advogados do Brasil nos Estados Unidos) manifestou-se por um modelo que considera aspectos como as obrigações alimentares, autoridade disciplinar, guarda e comunicação dos pais afins em relação aos filhos afins (GRISARD FILHO, 2007, p. 167).

Deste espectro de opções não se exclui a possibilidade de o pai ou a mãe afim assumir a responsabilidade parental mediante pactos familiares, estabelecendo com os genitores do menor o rol dos direitos e deveres de cada um, podendo ser ou não submetidos à homologação judicial, porque a responsabilidade parental não deriva necessariamente de vínculo de sangue,

como se verifica na guarda e na tutela. Como não se exclui a possibilidade de a lei estender aos pais afins os mesmos direitos pessoais dos pais biológicos no caso de ausência, morte ou incapacidade destes, que seriam exercidos de forma compartilhada com o genitor e, em caso de divergência, deve privilegiar a opinião deste. Na doutrina a respeito, as proposições de reforma legal assumem posições extremadas, desde a mais singela até a mais radical. São exemplos, de um lado, o reconhecimento legal da autoridade e função parental somente diante da ausência temporária ou impossibilidade dos genitores, de maneira subsidiária e benéfico ao menor. Lado outro, projeta-se criar um estatuto legal dos pais afins, colocando sob a autoridade do cônjuge ou companheiro do pai ou da mãe os filhos destes, que devem àqueles obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (GRISARD FILHO, 2007, p. 138).

Outrossim, deve-se atentar para que os direitos e deveres das madrastas não substituam os dos pais biológicos, mas sim para que sejam regulamentados e exercidos de forma subsidiária ou colaborativa, de forma a deixar claras as atribuições destas mulheres e a dar respaldo legal a um fenômeno cotidiano dentro das famílias recompostas, qual seja, o de exercício conjunto da parentalidade pela tríade mãe-pai-madrasta, sem que os pais biológicos sejam prejudicados. Embora os melhores interesses da criança e do adolescente devam ser a maior preocupação na tomada destas decisões, os direitos desses pais e mães não podem ser totalmente ignorados. Especificamente os pais que não são guardiões de seus filhos podem ter o sentimento de que seu direito de convivência com os filhos está sendo infringido pelas madrastas. Soares (2013) aponta que, quando se pensa na construção de uma legislação específica para atender às demandas das famílias recasadas, é necessário observar o contexto social na garantia do pleno exercício da paternidade e da maternidade após a separação, a fim de que essas solicitações por parte de madrastas não sejam reflexo da dificuldade familiar em lidar com essa nova configuração. Em outras palavras, devem ser buscados caminhos que preservem os espaços do pai e da mãe, estabelecendo um novo lugar para o papel da madrasta.

3 A MADRASTIDADE SOB A VISÃO DAS MADRASTAS: PESQUISA DE CAMPO

Tendo sido realizado o levantamento bibliográfico acerca do exercício da madrastidade e de suas possíveis implicações legais, nesta parte do estudo busca-se dar voz às madrastras e compreender suas percepções sobre o papel que exercem dentro das famílias, a fim de examinar se as vivências e as necessidades levantadas durante o estudo teórico encontram eco no cotidiano dessas mulheres. Para tanto, foi realizada uma pesquisa empírica com o auxílio de um questionário estruturado composto de 24 perguntas.

Neste capítulo serão apresentados os objetivos da pesquisa, as técnicas de coleta de dados, a identificação das participantes e a análise dos resultados obtidos.

3.1 METODOLOGIA

O presente estudo adota a abordagem qualitativa e tem como objetivo geral analisar a necessidade de respaldo legal à função da madrastra dentro da família recomposta, com o estabelecimento de direitos e deveres, a exemplo de países como a Alemanha e Argentina. Os objetivos específicos desta pesquisa são os de responder às seguintes perguntas:

- (i) A madrastra exerce algum tipo de poder familiar de fato sobre seus enteados dentro da família recomposta, incluídos nisso o gerenciamento da rotina, o estabelecimento de regras de convivência e a manutenção financeira do enteado?
- (ii) Ocorre o estabelecimento de vínculos afetivos entre enteados e madrastras? Se sim, estes vínculos são capazes de sobreviver a um eventual término do relacionamento com os genitores?
- (iii) Qual o papel exercido pelas madrastras dentro do ambiente familiar reconstituído?

Neste sentido, a elaboração deste estudo caracteriza-se como de natureza exploratória. Conforme Gil (2002, p. 41)., a pesquisa exploratória

[...] tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. [...] Na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que “estimulem a compreensão” (Grifo da autora).

A técnica de coleta de dados utilizada foi a de pesquisa com *survey*¹⁸, realizada através de um questionário estruturado, o qual foi aplicado de forma online e assíncrona. O questionário foi composto de perguntas fechadas e abertas, relativas aos seguintes temas: (i) dados sobre as madrastas participantes e suas famílias; (ii) exercício de funções parentais pela madrastra; (iii) relação de afeto estabelecida entre madrastas e seus enteados; e (iv) papel exercido pela madrastra dentro de sua família.

Quadro 1 – Perguntas do questionário

| Item analisado | Questões |
|--|--|
| Dados sobre as madrastas participantes e suas famílias | <ol style="list-style-type: none"> 1. Qual seu primeiro nome? 2. Em que estado você mora? 3. Qual sua idade? 4. Qual seu atual status de relacionamento com o pai/mãe de seus enteados? 5. Você é madrastra há quanto tempo? 6. Você tem um relacionamento com o pai ou com a mãe de seu enteado? 7. Quantos enteados você tem? 8. Que idade tem seu(s) enteado(s)? 9. Que idade tinha(m) seu(s) enteado(s) quando seu relacionamento começou? 10. Você mora com seu/sua companheiro/a? 11. Seus enteados moram com você? 12. O genitor que não é seu companheiro é presente na vida dos seus enteados? 13. Que idade você tinha quando o relacionamento com o pai/mãe dos seus enteados começou? |
| Exercício de funções parentais pela madrastra | <ol style="list-style-type: none"> 1. Você ajuda a definir as regras de convivência familiar com seu enteado? Por exemplo, definir |

18“ A pesquisa com *survey* pode ser referida como sendo a obtenção de dados ou informações sobre as características ou as opiniões de determinado grupo de pessoas, indicado como representante de uma população-alvo, utilizando um questionário como instrumento de pesquisa.” - (FONSECA, 2002. Apostila. apud GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 39)

| | |
|--|---|
| | <p>que dias ele fica com pai ou mãe, como os pais dividem os feriados com o filho, etc.</p> <p>2. Você ajuda a definir a rotina do seu enteado? Por exemplo, a que horas ele acorda, quantas horas pode jogar videogame, se vai fazer aulas de natação, quanto tempo de estudo diário ele deve ter, etc.</p> <p>3. Você auxilia no sustento do seu enteado? Por exemplo, comprando roupas, alimentos, pagando escola, pagando as atividades de lazer, entre outros.</p> |
| <p>Relação de afeto estabelecida entre madrastas e seus enteados</p> | <p>1. Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar convivendo com seu enteado?</p> <p>2. Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar cuidando do seu enteado?</p> <p>3. Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar tendo notícias do seu enteado?</p> <p>4. Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar conversando com seu enteado?</p> <p>5. Você se considera próxima afetivamente do seu enteado?</p> |
| <p>Papel exercido pela madrastra dentro de sua família</p> | <p>1. Você se considera uma referência materna para seus enteados?</p> <p>2. Você pensa em adotar seu enteado?</p> <p>3. Você considera que seu papel como madrastra é diferente do papel de mãe? Por quê?</p> |

Fonte: Elaboração própria (2021)

A população-alvo deste estudo são mulheres que se encontram atualmente exercendo o papel de madrastas e que tenham iniciado o seu relacionamento amoroso quando pelo menos um de seus enteados ainda era menor de idade. Diante da impossibilidade de se estabelecer um

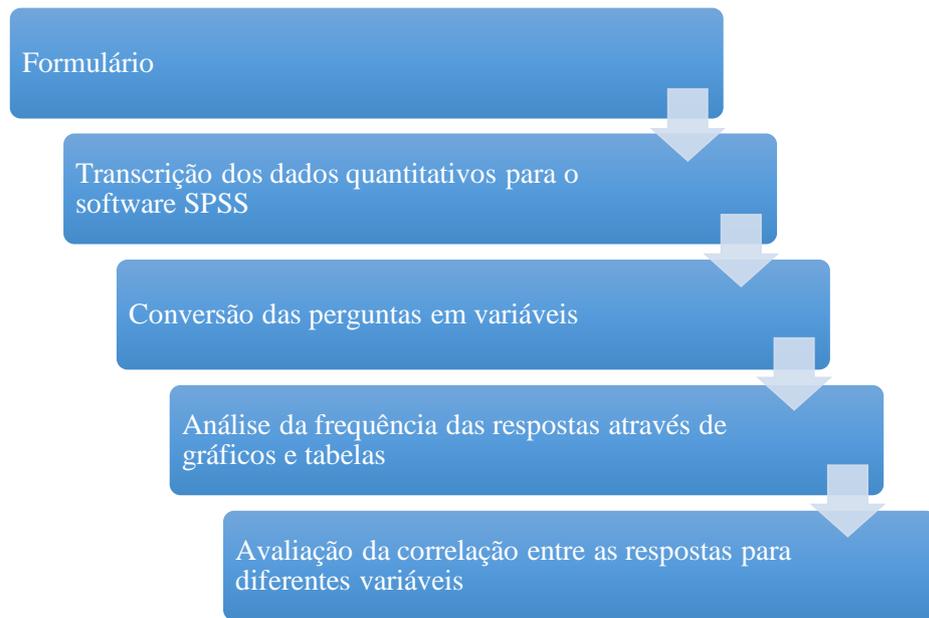
marco amostral¹⁹, devido à inexistência de estatísticas sobre a população total de madrastras no Brasil, a autora utilizou a técnica de amostragem por conveniência, um tipo de amostragem não-probabilística. Esse tipo de técnica se caracteriza por selecionar uma amostra de população que seja acessível e conveniente, e é geralmente utilizada em pesquisas exploratórias com o intuito de gerar ideias, intuições ou hipóteses (MALHOTRA, 2001, p. 306).

O questionário foi aplicado entre 15/03/2021 e 22/03/2021 e foi respondido por 178 madrastras. Destas, foram excluídas da análise três madrastras que haviam iniciado o relacionamento com seus parceiros quando todos os seus enteados já eram maiores de idade. Portanto, o tamanho da amostra para o presente estudo foi de 175 madrastras. O questionário foi divulgado através das redes sociais (Whatsapp e Instagram) e respondido de forma voluntária. Para garantir o anonimato das participantes, elas foram identificadas pela letra M seguida do número cardinal referente à ordem de respostas do questionário. Por exemplo, a primeira madrastra a preencher o formulário foi identificada como M1 e assim por diante.

Os dados obtidos foram organizados e analisados com o auxílio de dois softwares: SPSS, para análise dos dados quantitativos, e NVivo, para análise dos dados qualitativos. Dados quantitativos consistem em números que representam contagens ou medidas, enquanto dados qualitativos podem ser separados em diferentes categorias que se distinguem por alguma característica não numérica (TRIOLA, 1998, p. 3).

O processo de análise dos dados quantitativos foi composto pelos seguintes passos: transcrição das respostas para o software SPSS; conversão de cada pergunta do formulário em uma variável; construção de gráficos e de tabelas que demonstraram a frequência de respostas para cada variável; e, por fim, avaliação da correlação entre as respostas para diferentes variáveis.

¹⁹ “Um marco amostral é uma lista de elementos que compõe o universo que queremos estudar e também representa de onde a amostra é retirada.” (OCHOA, 2015)

Figura 3 – Processo de análise dos dados quantitativos

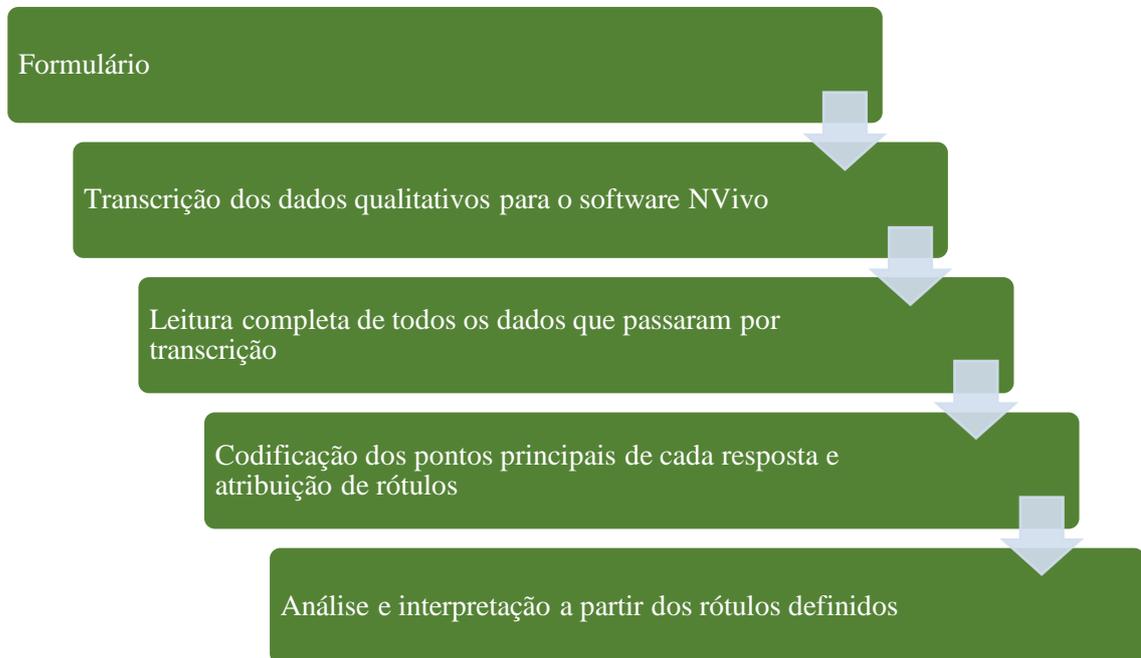
Fonte: Elaboração própria (2021)

Para a análise dos dados qualitativos, foi utilizada a proposta da análise de conteúdo, um conjunto de técnicas de análise de comunicações que visa obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens (BARDIN, 1977, p. 42). De acordo com Minayo et al. (1994, p. 76), a técnica de análise de conteúdo deve ser aplicada seguindo três etapas sequenciais: a) pré-análise – fase em que ocorre a organização geral do material coletado e a sistematização das ideias; b) exploração do material – fase que consiste na definição de categorias de análise e identificação das unidades de registro e de contexto nos documentos através de codificações; c) tratamento dos resultados obtidos e interpretação – fase em que é realizada a interpretação dos resultados do estudo por meio de análise reflexiva e crítica, procurando-se desvendar o conteúdo subjacente ao que está sendo manifesto.

O software NVivo foi utilizado para realizar as três fases do método da análise de conteúdo. Por meio dele, foi possível categorizar as respostas obtidas e relacioná-las com o referencial teórico exposto no Capítulo 1. Em leitura aprofundada, a autora selecionou as partes relevantes de cada uma das respostas dadas às perguntas abertas do formulário. Após, estes trechos foram agrupados em códigos de acordo com sua temática com o objetivo de agrupar conteúdos semelhantes abordados pelas participantes. Por exemplo, dois trechos que referissem dificuldades das madrastas com a mãe de seus enteados eram agrupados no mesmo código.

Cada código recebeu um rótulo que representa o conteúdo abordado. Ao final, foi realizada a análise e interpretação dos rótulos definidos.

Figura 4 – Processo de análise dos dados qualitativos



Fonte: Elaboração própria (2021)

3.2 PERFIL DA AMOSTRA

Antes de iniciar a análise dos dados coletados pela pesquisa, é relevante identificar o perfil da amostra obtida. Como já relatado, o presente estudo conta com uma amostra por conveniência de 175 madrastras. A idade das madrastras participantes variou de 20 a 64 anos, com média de 32,5 anos. Conforme pode-se observar da tabela abaixo, as participantes residem principalmente nas regiões Sudeste, Sul e Nordeste do país.

Tabela 1 – Local de residência das participantes

| Região | Frequência | Porcentagem |
|---------------------|-------------------|--------------------|
| Sul | 40 | 22,90% |
| Norte | 6 | 3,40% |
| Nordeste | 29 | 16,60% |
| Centro-Oeste | 10 | 5,70% |
| Sudeste | 84 | 48% |
| Exterior | 6 | 3,40% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

As madrastas foram questionadas se mantêm um relacionamento heteroafetivo ou homoafetivo com seus parceiros. A maior parte das madrastas tinha um relacionamento com o pai dos enteados; apenas 12 madrastas tinham um relacionamento homoafetivo com a mãe de seus enteados, representando um total de 6,9% da amostra.

Tabela 2 – Gênero dos parceiros das participantes

| Gênero do parceiro | Frequência | Porcentagem |
|---------------------------|-------------------|--------------------|
| Pai dos enteados | 163 | 93,1% |
| Mãe dos enteados | 12 | 6,9% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

Com relação ao status de relacionamento das madrastas com seus cônjuges, 47,4% relataram ser casadas, 40% disseram manter uma união estável e 12,6% estão namorando.

Tabela 3 – Status de relacionamento das participantes

| Status de relacionamento | Frequência | Porcentagem |
|---------------------------------|-------------------|--------------------|
| Namoro | 22 | 12,6% |
| União estável | 70 | 40% |
| Casamento | 83 | 47,4% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

A maior parte das madrastas afirmou residir total ou parcialmente com seu parceiro, enquanto apenas 18 participantes disse não residir com o cônjuge ou companheiro.

Tabela 4 – Número de participantes que residem com o parceiro

| Reside com o parceiro | Frequência | Porcentagem |
|------------------------------|-------------------|--------------------|
| Sim | 153 | 87,4% |
| Não | 18 | 10,3% |
| Parte do tempo | 4 | 2,3% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

Quanto a residir com os enteados, 91 madrastas afirmaram não morar com eles, enquanto 84 participantes relataram residir com os enteados por pelo menos uma parte do mês.

Tabela 5 – Número de participantes que reside com o enteado

| Reside com o enteado | Frequência | Porcentagem |
|---------------------------------------|-------------------|--------------------|
| Sim, em alguns períodos do mês | 55 | 31,40% |
| Sim | 26 | 14,90% |
| Não | 91 | 52% |
| Apenas com alguns dos enteados | 3 | 1,70% |

Total

175

100%

Fonte: Elaboração própria (2021)

Analisado o perfil da amostra, passa-se à análise dos dados obtidos com a aplicação do questionário.

3.3 EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PARENTAIS PELAS MADRASTAS

As perguntas da presente seção buscaram compreender se e como as madrastas exercem funções parentais com seus enteados. Nas questões foram abordados temas como definição de regras de convivência familiar, coordenação da rotina dos enteados dentro de casa e auxílio na manutenção financeira. Inicialmente, as madrastas responderam com que periodicidade realizavam as tarefas propostas – nunca, raramente, às vezes, quase sempre ou sempre – e, após, justificaram a opção escolhida.

O primeiro questionamento teve o objetivo de compreender se as madrastas auxiliam seus parceiros na definição da convivência com os filhos e foi redigido da seguinte forma: “Você ajuda a definir as regras de convivência familiar com seu enteado? Por exemplo, definir que dias ele fica com pai ou mãe, como os pais dividem os feriados com o filho, etc.”

As respostas foram tabuladas na tabela a seguir. A maior parte das madrastas (27,4%) relatou sempre auxiliar seu parceiro a definir a convivência com os filhos; seguido das que relataram nunca (22,9%), quase sempre (18,9%), raramente (17,1%) e às vezes (13,7%) prestar este auxílio.

Tabela 6 – Você ajuda a definir as regras de convivência familiar com seu enteado?

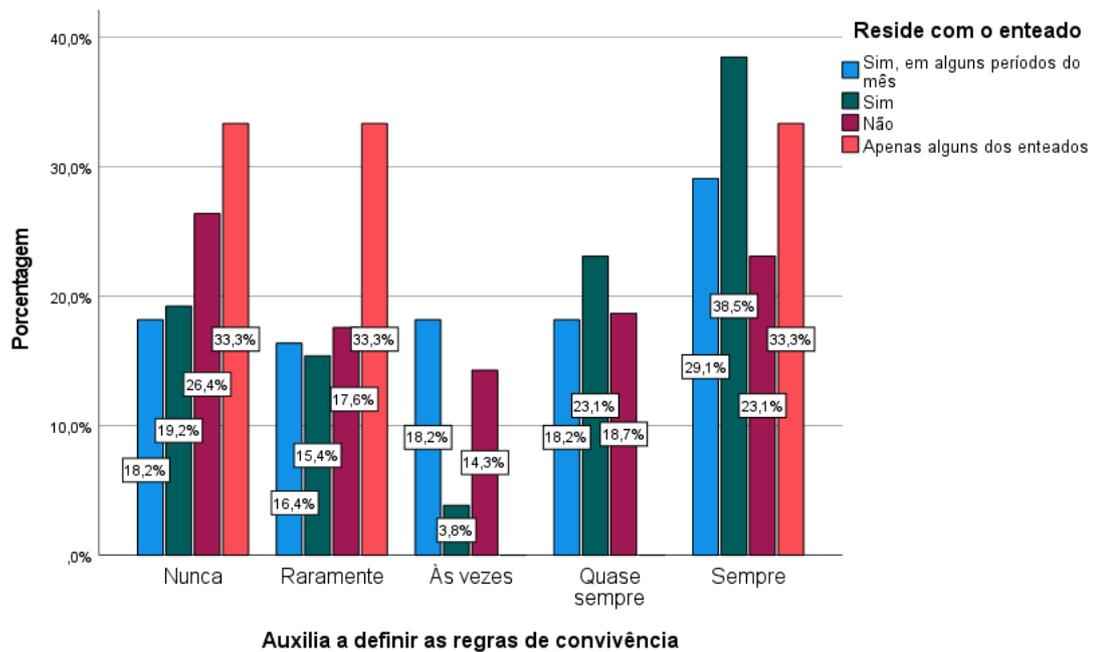
| Resposta | Frequência | Porcentagem |
|---------------------|-------------------|--------------------|
| Nunca | 40 | 22,9% |
| Raramente | 30 | 17,1% |
| Às vezes | 24 | 13,7% |
| Quase sempre | 33 | 18,9% |
| Sempre | 48 | 27,4% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

Em comparação das respostas a essa pergunta com os dados sobre moradia, 65,4% das madrastas que residem com seus enteados responderam auxiliar a definir as regras de convivência às vezes, quase sempre ou sempre, ao passo que 34,6% das que residem com seus enteados disseram nunca ou raramente prestar este auxílio. Das madrastas que residem com o enteado em alguns períodos do mês, 65,5% afirmaram auxiliar às vezes, quase sempre ou

sempre, enquanto 34,6% responderam raramente ou nunca. Das madrastas que não moram com seus enteados, 56,1% relataram às vezes, quase sempre ou sempre auxiliar seus parceiros e 44% afirmou o fazer nunca ou raramente. Percebe-se uma equiparação nas porcentagens de madrastas que residem total ou parcialmente com seus enteados e uma leve redução na frequência do auxílio quando se trata de madrastas que não moram com seus enteados.

Figura 5 – Comparação entre residência conjunta com enteado e auxílio na definição das regras de convivência



Fonte: Elaboração própria (2021)

Um ponto comum entre as madrastas que relataram nunca ou raramente auxiliar na definição das regras de convivência com os enteados foi a ausência da validação da sua opinião pelo parceiro. Estas mulheres ou não são consultadas ou não têm as ideias levadas em conta pelo parceiro na hora da decisão.

“Sou consultada, mas minha opinião não costuma alterar o que eles definem.” – M77

“Tento definir datas e períodos que vêm a nossa casa junto com o pai deles, mas nem sempre sou consultada.” – M11

“Converso com o pai apenas quando a rotina seria melhor para nós. Mas nem sempre a mudança acontece.” – M81

Outro motivo da não interferência destas madrastas é a existência prévia de uma definição rígida do tempo de convivência, realizada por acordo entre os genitores ou por decisão judicial.

“A relação do pai e da mãe é bem complicada e eles definem o calendário da divisão com os meninos uma vez por ano, numa negociação complicada, e depois o melhor é não mexer nesse calendário. Esse processo já acontecia assim havia 7 anos quando eles se separaram, e quando eu apareci continuou do mesmo jeito. Claro que agora meu marido me consulta para saber se estou de acordo com o calendário, mas a forma como eles dividiam não mudou e foi decidida antes de eu conhecer meu marido.” – M132

“Já há um acordo judicial desde o divórcio, então não há o que mudar. Apenas em situações atípicas que precisam ser revistas. Meu marido trabalha na área da saúde, é difícil mudar a rotina.” – M156

Nas justificativas das respostas “às vezes”, “quase sempre” e “sempre” apareceram pela primeira vez expressões como “minha casa”, “nosso núcleo familiar” e “nossa rotina”, o que denota que essas mulheres se sentem parte da família e incluídas no dia a dia de seus núcleos. Ademais, seus parceiros valorizam sua opinião na hora da tomada de decisões sobre a convivência com os enteados.

“Na verdade, participo das decisões que envolvem ou afetam o nosso núcleo.” – M49

“Também sou família por isso tenho uma palavra a dizer” – M58

“Tudo que vai modificar a rotina de nossa casa, eu participo. Inclusive na educação enquanto está na minha casa.” – M148

“No início isso não era assim. Mas foi sendo construído. Sempre conversamos muito e alinhamos pontos que pra mim também seriam importantes. Que esse tipo de negociação, que iria interferir na nossa rotina, também passasse por mim. Pois além dos nossos planos de casal, também trabalhamos juntos hoje. E isso é importante alinhar. E cada vez mais ele alinha comigo também antes de alinhar com as mães das crianças.” – M46

Algumas madrastas referem atuar como uma espécie de “time parental”, em que ela e seu parceiro tomam as decisões conjuntamente antes de repassar uma definição para a outra genitora.

“Eu entendo meu papel, não me intrometo quando o assunto não interfere na minha vida particular ou no nosso convívio diário. Mas quando diz respeito ao nosso núcleo familiar, eu e minha companheira conversamos, e entramos num acordo. E logo ela leva pro pai da minha enteada o que decidimos.” – M153

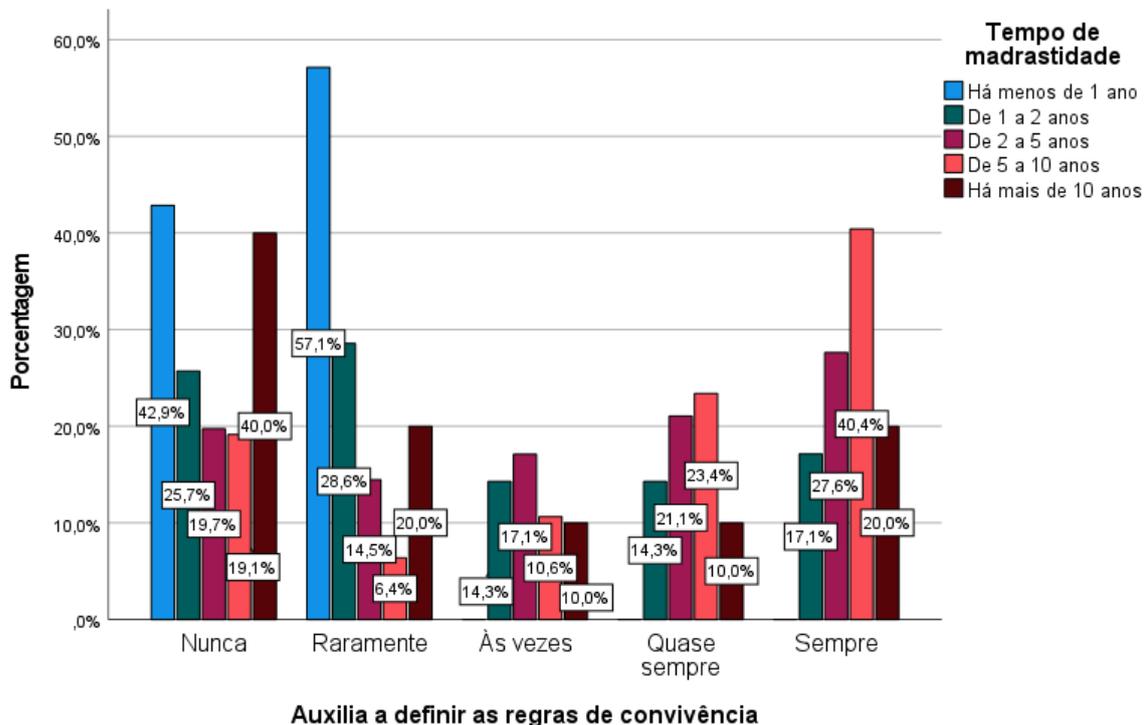
“Eu e minha esposa sempre conversamos para chegar a um consenso e só depois disso apresentamos o nosso posicionamento enquanto família para a outra mãe.” – M6

“Faço questão de participar porque isso também me afeta diretamente. Eu discuto com o meu marido e daí ele discute com a genitora” – M41

Percebe-se que os parceiros destas mulheres as validam como membros da família e consideram sua opinião relevante para a definição das regras de convivência dentro do seu núcleo familiar. Diferentemente das que nunca ou raramente opinam, estas madrastas possuem voz ativa dentro de seus ambientes familiares, sendo que as decisões passam por elas antes de se tornarem definitivas.

Quando se compara a frequência do auxílio com as questões de convivência com o tempo de madrastridade destas mulheres, aparecem dados interessantes. 100% das mulheres que são madrastas há menos de 1 ano nunca ou raramente prestam esse auxílio. O percentual de madrastas que responderam “nunca” ou “raramente” diminui de forma inversamente proporcional ao número de anos de madrastridade: 54,3% para mulheres que são madrastas de 1 a 2 anos; 34,2% para mulheres que são madrastas de 2 a 5 anos; e 25,5% para mulheres que são madrastas de 5 a 10 anos. A exceção a essa queda acontece quando se trata de madrastas que ocupam este papel há mais de 10 anos (60%), talvez pelo fato de seus enteados já serem mais velhos e essas combinações não precisarem ser realizadas.

Figura 6 – Comparação de dados tempo de madrastridade x auxilia a definir as regras de convivência



Fonte: Elaboração própria (2021)

O segundo questionamento teve o objetivo de compreender o quanto as madrastas estão envolvidas na organização da rotina de seus enteados, tendo sido redigido da seguinte forma “Você ajuda a definir a rotina do seu enteado? Por exemplo, a que horas ele acorda, quantas horas pode jogar videogame, se vai fazer aulas de natação, quanto tempo de estudo diário ele deve ter, etc.”.

Em ordem decrescente, as opções mais marcadas foram as seguintes: nunca (32%), sempre (30,9%), quase sempre (14,3%), às vezes (12,6%) e raramente (10,3%).

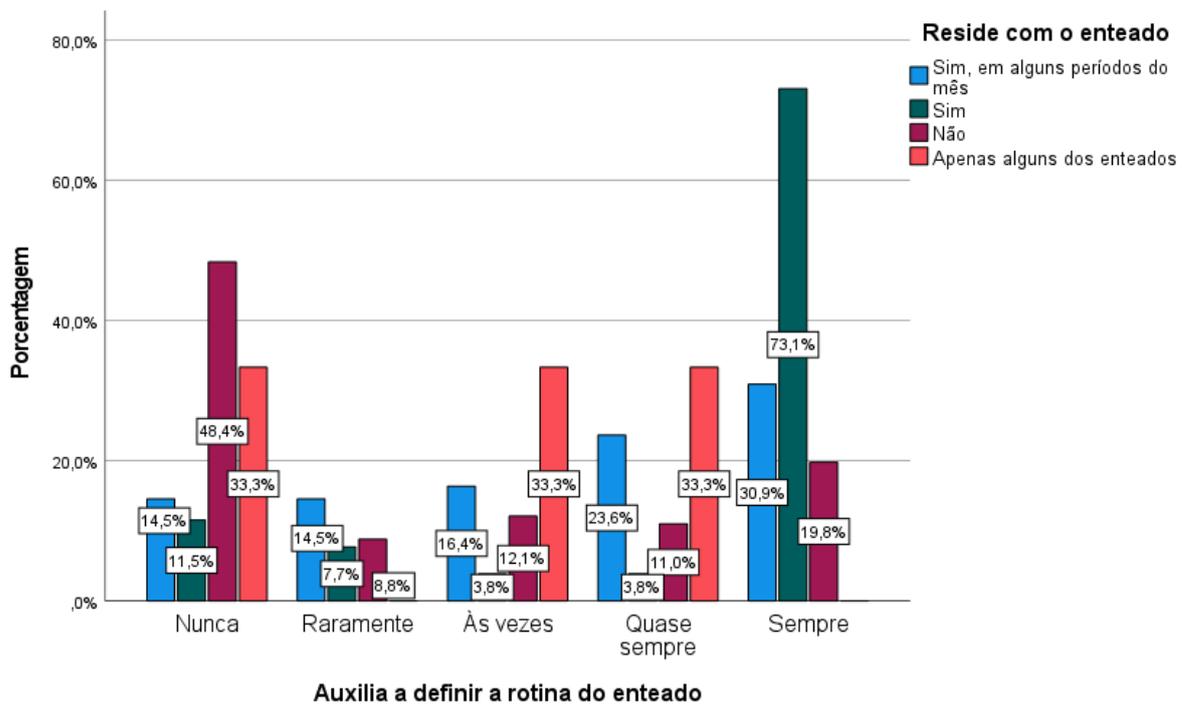
Tabela 7 – Você ajuda a definir a rotina do seu enteado?

| Resposta | Frequência | Porcentagem |
|---------------------|-------------------|--------------------|
| Nunca | 56 | 32,00% |
| Raramente | 18 | 10,30% |
| Às vezes | 22 | 12,60% |
| Quase sempre | 25 | 14,30% |
| Sempre | 54 | 30,90% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

Em comparação com os dados referentes à residência das madrastas com os enteados, 80,7% das madrastas que afirmou residir com o enteado responderam sempre, quase sempre ou às vezes ajudar na definição da rotina, enquanto apenas 19,2% afirmou nunca ou raramente auxiliar. Das madrastas que residem parte do mês com seus enteados, 70,9% relatou auxiliar sempre, quase sempre ou às vezes, ao passo que 29% relatou auxiliar raramente ou nunca. Das madrastas que não moram com seus enteados, 42,9% auxiliam sempre, quase sempre ou às vezes na definição da rotina de seus enteados, enquanto 57,2% nunca ou raramente têm participação nesta organização. Percebe-se que, quanto mais a madrastra convive com seus enteados, maior é a sua participação na definição da rotina.

Figura 7 – Comparação de dados residência com o enteado x auxílio na definição da rotina



Fonte: Elaboração própria (2021)

As justificativas às respostas reforçam esta conclusão. A maioria das madrastas que marcou as opções “nunca” ou “raramente” referiu ter pouca convivência com seus enteados, por vê-los apenas aos finais de semana ou por não morarem juntos.

A questão da não validação das madrastas por seus companheiros também apareceu como motivo para a não interferência na organização da rotina dos enteados. Pelo fato de os parceiros não validarem suas companheiras nas funções parentais, a autoridade delas sobre os enteados acaba comprometida.

“Meu marido não me dá esta autonomia e autoridade.” – M61

“Tento definir mas o pai não segue então eles acabam seguindo a falta de limites do pai.”- M136

“Os pais são muito “liberais” quanto a horários... se tento estabelecer uma regra, sempre ouço: você não é minha mãe, ou então levo fora do próprio pai. Por isso prefiro não me meter nessa questão.” – M139

Ponto comum entre as madrastas que referiram auxiliar raramente, às vezes ou quase sempre, foi a expressão “auxílio quando os enteados estão aqui”. Ficou claro que, na maioria dos casos, principalmente naqueles em que não há um diálogo com a outra genitora a fim de conciliar a rotina nas duas casas, a autoridade da madrasta sobre a rotina do enteado se encerra

dentro de seu próprio lar, sem interferir no cotidiano quando eles estão na outra casa. Inclusive, em alguns casos, quando a relação com a mãe é complicada, isso pode dificultar a autoridade da madrasta em seu próprio lar.

“Quando os meus enteados estão na nossa casa, definimos a rotina em conjunto através do diálogo. Mas quando estão na casa da mãe, não temos qualquer acesso. A relação é péssima!” – M83

“Quando ele está no pai, sou eu que cuido. Então eu faço almoço e vou definindo algumas coisas durante o decorrer do dia. Mas coisas mais ‘sérias’ deixo pra mãe e pro pai. Não por não querer participar, mas porque a mãe não me dá liberdade pra isso e eu quero evitar dor de cabeça.” – M94

“Quando ela está com a gente, tentamos definir um pouco, mas é difícil quando na casa da mãe as regras são outras. Então tentamos, ao menos, estipular algumas coisas de quando ela está com a gente, como a hora de dormir e acordar, de tomar banho, etc.” – M166

”Não conseguimos ter bom relacionamento com a genitora dela, então as decisões que tomamos é dentro de casa e fazemos o máximo para que a ente continue em sua casa, mas sem apoio da mãe.” – M19

As madrastas que responderam sempre ou quase sempre auxiliar na definição da rotina demonstraram um grau mais elevado de validação do exercício de suas funções parentais, tanto pelos parceiros quanto por elas mesmas. Essas mulheres são consideradas membros de suas famílias e têm voz ativa dentro de seus núcleos familiares, definindo de igual para igual com seus parceiros a rotina de seus enteados, ou até mesmo tendo mais autoridade do que eles.

“Acaba que eu falo pro pai o que é melhor e ele executa... ele sempre me pergunta tudo na verdade e acaba eu definindo.” – M106

“Eu e meu marido conversamos e definimos juntos a rotina da casa. Isso inclui a rotina da ente, os limites impostos. E é me dada liberdade de controlá-los e cobrá-los da ente.” – M29

“Em casa, "naturalmente" assumi o papel de líder. Sou eu quem define as rotinas, horários de refeições, obrigações de cada um no dia a dia, filmes e séries em família. Às vezes sou "chata ou mandona", mas no geral, flui muito bem, porque antes e na outra casa não existem regras.” – M74

“Eu converso com o meu companheiro e nós identificamos o que precisa acontecer na rotina e o que está faltando. Sentamos com o meu enteado e vemos se pode ser feito de uma determinada forma, o que ele acha, etc. depois definimos juntos como vamos fazer as alterações.” – M126

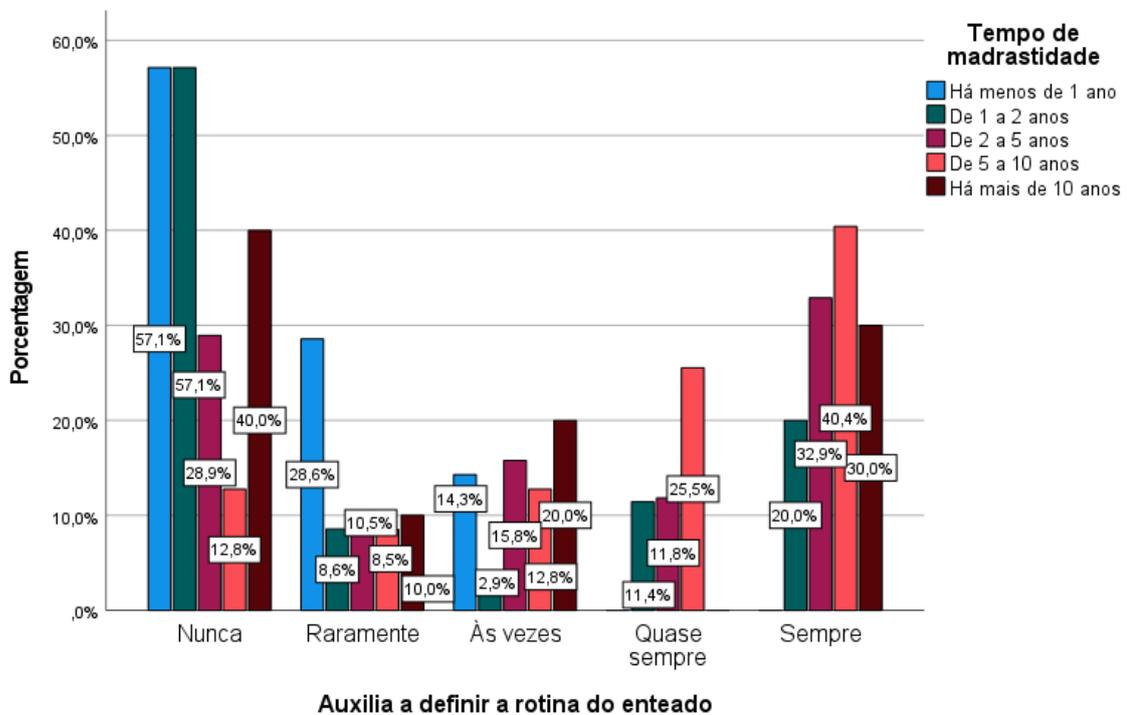
“Eu e meu esposo sempre decidimos as questões do ente juntos. Sempre dou minha opinião, ele acolhe e chegamos a um acordo conjunto.” – M171

As madrastas que responderam “sempre” aparentam ter uma melhor relação com os genitores que não são seus parceiros, conseguindo manter combinados conjuntos sobre a rotina das crianças e dos adolescentes ou, ao menos, não ter sua autoridade retirada por eles.

As atividades exercidas pelas madrastas são as mais variadas: cuidar da alimentação e do vestuário; direcionar as horas de estudo, de tela e de brincadeiras; organizar o horário de dormir e de acordar; controlar o que os enteados podem assistir na televisão, no computador e no celular; entre outras.

Com relação ao tempo de madrastidade, 85,7% das mulheres que são madrastas há menos de 1 ano nunca ou raramente auxiliam na definição da rotina dos seus enteados. Assim como na definição das regras de convivência, quanto maior o tempo de madrastidade menor o percentual de mulheres que referiu nunca ou raramente auxiliar na organização da rotina do enteado: 65,7% para mulheres que são madrastas de 1 a 2 anos; 39,4% para mulheres que são madrastas de 2 a 5 anos; e 21,3% para mulheres que são madrastas de 5 a 10 anos. A exceção novamente ocorre quando se trata de madrastas que ocupam este papel há mais de 10 anos (50%).

Figura 8 – Comparação de dados tempo de madrastidade x auxílio na definição da rotina



Fonte: Elaboração própria (2021)

O terceiro questionamento teve o objetivo de compreender com qual frequência as madrastas participam do sustento de seus enteados e foi redigido da seguinte forma “Você

auxilia no sustento do seu enteado? Por exemplo, comprando roupas, alimentos, pagando escola, pagando as atividades de lazer, entre outros.”.

A maior parte das madrastas (33,1%) relatou sempre auxiliar no sustento dos enteados; seguido das que relataram nunca (22,9%), às vezes (20,6%), raramente (16%) e quase sempre (7,4%) prestar este auxílio.

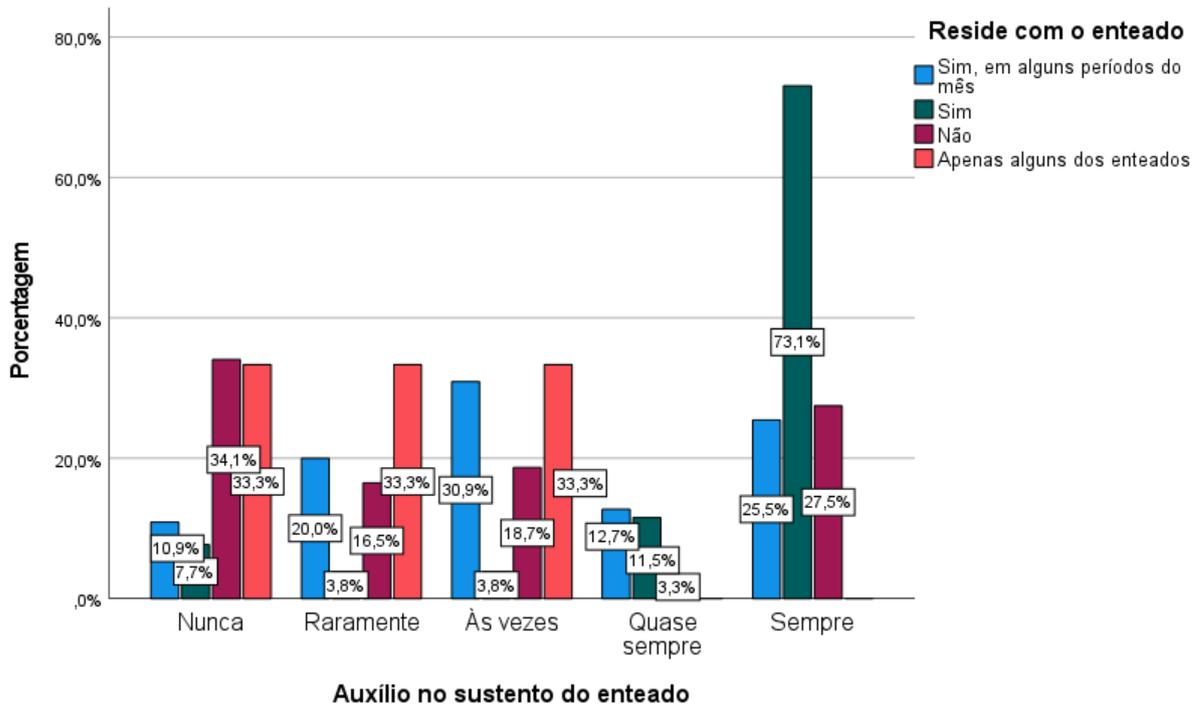
Tabela 8 – Você auxilia no sustento do seu enteado?

| Resposta | Frequência | Porcentagem |
|---------------------|-------------------|--------------------|
| Nunca | 40 | 22,9% |
| Raramente | 28 | 16% |
| Às vezes | 36 | 20,6% |
| Quase sempre | 13 | 7,4% |
| Sempre | 58 | 33,1% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

Um total de 84,6% das madrastas que residem com seus enteados afirmou sempre ou quase sempre auxiliar no sustento de seus enteados, e apenas 11,5% raramente ou nunca têm essa participação. Em comparação, das que não residem com seus enteados, 30,8% afirmou sempre ou quase sempre fazer parte da manutenção financeira de seus enteados, enquanto 50,6% respondeu nunca ou raramente. Das que moram em alguns períodos do mês com seus enteados, 38,2% marcou sempre ou quase sempre, enquanto 30,9% marcou “às vezes” e 30,9% respondeu “nunca” ou “raramente”. Conclui-se que quanto maior a convivência com o enteado maior é a participação na vida financeira da madrasta.

Figura 9 – Comparação de dados residência com o enteado x auxílio no sustento



Fonte: Elaboração própria (2021)

As madrastas que responderam raramente ou às vezes auxiliar no sustento dos enteados em sua maioria custeiam presentes, atividades de lazer, alimentação fora de casa e o que é consumido dentro de casa pelos enteados em questão de alimentação, higiene e vestuário; mas despesas principais, como escola, plano de saúde e atividades extracurriculares são pagas pelos genitores. O que é custeado por elas é feito por vontade própria. Elas também referem se colocar à disposição para custear a pensão e outros gastos com os enteados quando seus parceiros estão desempregados ou com poucos recursos financeiros.

As madrastas que responderam sempre ou quase sempre auxiliar no sustento de seus enteados revelam uma realidade em que há divisão das responsabilidades financeiras pelos membros do núcleo familiar. O orçamento doméstico é dividido de acordo com as possibilidades de cada um, incluindo o que envolve gastos com os enteados. Algumas participantes relatam serem as únicas ou as maiores provedoras de suas casas.

“Eu e meu marido não dividimos nossos salários. Nós juntamos tudo em uma conta corrente só, somamos todas as nossas despesas pessoais, nossas despesas da casa e nossas despesas da ente e pagamos. O valor que sobra é de nós dois e decidimos igualmente como utilizar. Então, nós pagamos juntos todas as despesas da ente.” – M29

“Não há divisão das contas, cada um compra o que precisa quanto a alimentação, eu que compro os produtos de higiene deles por que eu prefiro gastar mais que meu

companheiro com coisas fofinhas, ele acha desnecessário. O mesmo sobre brinquedos.” – M36

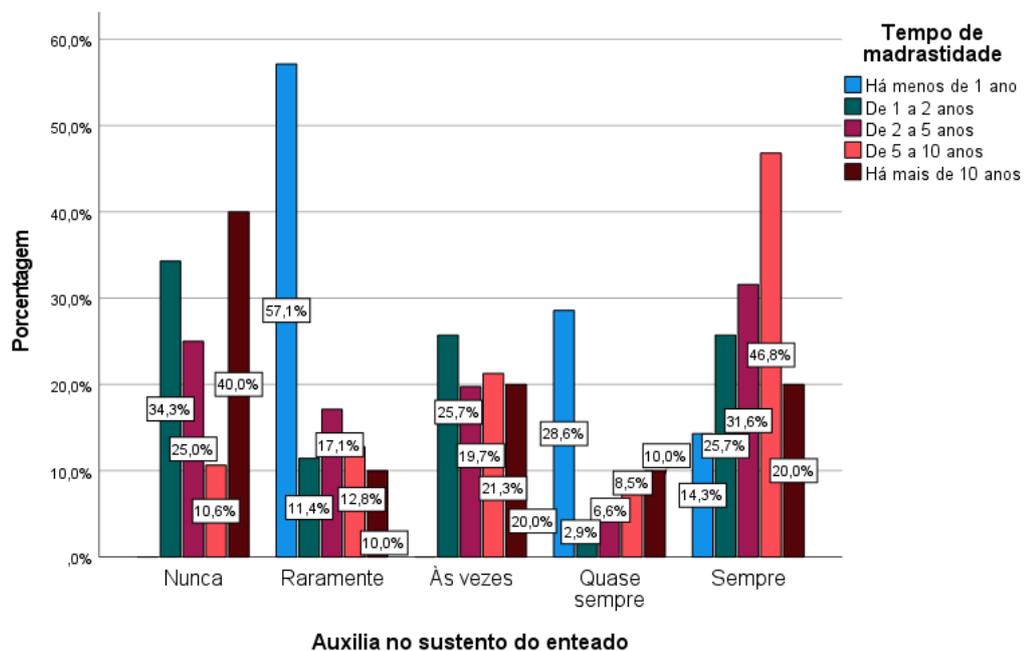
“A partir do momento em que decidi entrar nesse relacionamento, entendi que a vida que "normalmente" é construída a dois, no meu caso seria construída a três... O que eu tenho de referência familiar, em relação a pais, é que não existem responsabilidades de um ou de outro, as responsabilidades, principalmente sobre filhos, são dos dois, e aqui, incluo responsabilidades financeiras” – M98

“Sou arrimo da família e por isso as maiores despesas com a família são minha. Incluindo as da minha enteada.” – M8

“No momento meu companheiro está desempregado, os alimentos eu acabo comprando, e quando o ente está na minha casa as compras são por minha conta.” – M167

Com relação ao tempo de madrastidade, as mulheres que são madrastas entre 5 a 10 anos são as que mais auxiliam no sustento dos enteados – 55,3% responderam sempre ou quase sempre. Em seguida aparecem, com relação às respostas “sempre” ou “quase sempre”: 42,8% das mulheres que são madrastas há menos de 1 ano; 38,2% das mulheres que são madrastas entre 2 a 5 anos; 30% das mulheres que são madrastas há mais de 10 anos; e 28,6% das mulheres que são madrastas entre 1 a 2 anos. Não se percebe uma relação direta entre tempo de madrastidade e a participação no sustento financeiro dos enteados; parece ocorrer de acordo com a realidade de orçamento financeiro de cada família.

Figura 10 – Comparação de dados tempo de madrastidade x auxílio no sustento



Fonte: Elaboração própria (2021)

Os dados coletados demonstram que a maior parte das participantes exerce funções parentais com relação aos enteados, seja auxiliando na definição da convivência, na organização da rotina ou na manutenção financeira. Neste sentido, foi observado que, quanto maior a convivência com o enteado, maior a frequência com que as madrastas auxiliam nas funções parentais, o que corrobora os estudos de Alcorta e Grosman (1995) que apontam que o exercício da guarda e dos cuidados das crianças e dos adolescentes está diretamente relacionado ao tempo de convivência com eles. Quanto maior o tempo de madristidade maior também a colaboração na parentalidade, ratificando as pesquisas de Ripoll-Nunez, Arrieta e Gallo (2013) que demonstram que os papéis nas famílias reconstituídas levam cerca de dois a três anos para começarem a fase de amadurecimento. A validação por parte dos parceiros e o sentimento de ser incluída como membro da família também demonstrou ser ponto essencial para que as madrastas consigam exercer funções parentais.

3.4 RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE MADRASTAS E SEUS ENTEADOS

Nesta seção, as perguntas têm como tema a proximidade afetividade construída entre as madrastas e seus enteados. As madrastas foram questionadas sobre o seu grau de proximidade com os enteados e, no caso de o relacionamento com seus parceiros chegar ao fim, se elas gostariam de continuar convivendo, cuidando, conversando e tendo notícias de seus enteados. Referente ao questionamento sobre o grau de proximidade, as participantes responderam “muito próxima”, “mais ou menos próxima”, “pouco próxima” ou “distante” e, após, justificaram a opção escolhida. Com relação às demais questões, as participantes marcaram “sim”, “não” ou “não sei”.

O primeiro questionamento foi redigido da seguinte forma: “Você se considera próxima afetivamente do seu enteado?”. Das participantes, a maior parte - 65,7% - relatou se sentir muito próxima; seguido de 21,1% que respondeu ser mais ou próxima, 8% disse ser pouco próxima e 5,1% se considerou distante do enteado.

Tabela 9 – Você se considera próxima afetivamente do seu enteado?

| Resposta | Frequência | Porcentagem |
|------------------------------|-------------------|--------------------|
| Muito próxima | 115 | 65,7% |
| Mais ou menos próxima | 37 | 21,1% |
| Pouco próxima | 14 | 8,0% |
| Distante | 9 | 5,1% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

As madrastas que classificaram seu relacionamento com os enteados como distante ou pouco próximo apresentaram as seguintes razões (dispostas aqui em ordem decrescente de frequência entre os relatos): pouca convivência; alienação parental do outro genitor; resistência por parte do enteado; falta de intimidade no relacionamento.

“Ela mora em outro estado e a distância física dificulta... até porque a mãe sente ciúmes se ela tiver afeto comigo. Então nem por whats consigo conversar.” – M106

“Já fui muito próxima de todas, porém devido a várias situações causadas pela mãe delas, alienação... Hoje não temos nenhuma proximidade, resume-se em, olá, bom dia, boa tarde e boa noite.” – M54

“Meus dois enteados foram muito resistentes a me aceitarem, principalmente porque a mãe lidou muito mal com o novo casamento do ex-marido, isso apesar de eles já estarem separados havia 7 anos e a mãe ter sido a que quis se divorciar. Pra você ver como a complicação na cabeça das pessoas pode ser gigante, e o nível de complicação que essas pessoas passam para as crianças eu não pensava que fosse possível existir. Um dos meus enteados simplesmente comprou as narrativas da mãe e foi impossível estabelecer qualquer proximidade. E já faz mais de um ano que vivemos juntos e 2 anos que ele me conheceu, mas não rolou. Atualmente minha única vontade é manter uma relação de respeito e civilidade até ele sair de casa, mas realmente não tenho vontade de ter relação mais próxima que isso. Com o mais novo são idas e vindas, mas agora parece que a coisa está se encaminhando para se criar um vínculo mais próximo, mas o processo foi lento, no entanto se der certo será gratificante.” – M132

“Pelo tempo de convívio e por ele ter uma grande diferença de idade dos meus filhos. Não sei lidar com uma criança da idade dele. Os interesses dele são estranhos ao meu mundo.” – M145

As participantes que marcaram a opção “mais ou menos próxima” também relataram a pouca convivência como o maior empecilho para a criação de um vínculo emocional mais forte. Outrossim, essas madrastas afirmaram que possuem uma relação mais distante do que uma mãe teria, usando termos como “amiga” ou “tia” para se referirem a si mesmas. Algumas afirmam criar uma espécie de barreira de afastamento, ou por não desejarem criar muitos vínculos ou por dificuldades na definição de qual seria o seu papel como madrastra.

“Eu vejo ele de vez em quando. Se morasse com ele, nos apegaríamos mais com certeza. Mas mesmo ocasionalmente temos uma ótima relação.” – M159

“Ela me tem mais como uma amiga mais velha, do que como ‘mãe’” – M10

“Não tenho relação tão próxima, aproveito quando estão aqui para fazer coisas sozinha ou com meus amigos, pra viajar e etc. Não escolhi ser tão participativa na criação deles.” – M24

“É difícil às vezes se conectar emocionalmente como ser humano é claro que a gente tem uma preocupação com o bem estar, mas educar é difícil, ainda mais quando você tem um ser em formação que chegou pronto pra você, com hábitos ou comportamentos que você não pensaria que ele teria, é bem desafiador. Acho que a madrastra escancara o lado duro que a maternidade ainda ocupa, onde a mulher ainda fica com uma carga

muito maior.” – M67

Algumas madrastas ainda afirmam que há resistência na criação de vínculos por parte do próprio enteado e/ou da sua genitora, que o influencia a se afastar da madrasta.

“Nesses cinco anos, construímos uma relação de amor, carinho e cumplicidade sem igual. Mas hoje, depois de tantas interferências da genitora, fez com que EU me afastasse emocionalmente. Possivelmente, por se tratar de uma criança, se eu conseguir me reestabelecer emocionalmente, a relação se reestabeleceá, mas tenho um pouco de dificuldade em relação a isso.” – M98

“As crianças são orientadas pela mãe a não se aproximarem. Ainda temos problema com a mãe, ela dificulta um pouco o meu convívio, a criança ainda é pequena, mas busco sempre ter momentos agradáveis com ele, tentando melhorar cada dia mais a nossa relação.” – M134

“Após 11 anos juntos sinto muita hostilidade e ingratidão deles, e isso me doi bastante.” – M61

Por outro lado, as participantes que responderam ser muito próximas de seus enteados relataram uma relação de muita convivência e carinho. São relatos de trocas diárias de afeto e de amor em uma relação de confiança recíproca. É nítida a diferença entre as falas: enquanto as demais madrastas fazem relatos mais frios sobre o relacionamento com os enteados, este grupo de mulheres utilizou do questionário como um momento de reflexão e de homenagem ao vínculo emocional estabelecido com eles. Do relato destas mulheres, percebe-se que são consideradas efetivamente como membros da família, às vezes inclusive tratando seus enteados como filhos e eles as tratando como mães. Algumas dessas madrastas pontuam que o fato de terem conhecido seus enteados quando estes ainda eram crianças pequenas e estarem convivendo com eles há bastante tempo auxiliou na conquista do vínculo afetivo muito próximo.

“Nós nos amamos muito. Nossa relação é de muito carinho, amor, atenção, respeito, cuidado, entre outras qualidades e defeitos também. Eu sei o meu lugar de madrasta, mas mesmo sendo madrasta posso amá-lo incondicionalmente.” – M15

“Temos uma relação de muito afeto, carinho e atenção. Ele diz que me ama constantemente, pede para estar sempre comigo e temos muitas memórias positivas juntos.” – M18

“Temos uma relação incrível, ele se sente confortável em me chamar de mãe, por vezes, reclama da falta de carinho quando precisa... me abraça e beija muito, dizemos sempre que nos amamos... Eu sempre o considerei um familiar pra mim, tenho muito carinho por ele e o trato como se fosse meu filho.” – M14

“Desde que nos conhecemos (eu fui criada por madrasta e tive uma péssima experiência como enteada) quando meu marido me falou do filho defini que se não tivéssemos afinidade eu não levaria o relacionamento adiante (não queria causar nele

os traumas que eu tinha de infância). Pois quando fomos apresentados ele correu na minha direção e me abraçou muito forte...foi como se tivéssemos nos reencontrado. E desde então meu relacionamento com meu enteado é de puro amor. Meu marido as vezes brinca que chega a sentir ciúme do quanto meu enteado quer ficar ao meu lado quando está aqui e eu me sinto privilegiada por todo esse carinho.” – M77

“Eles gostam bastante, já deixaram de fazer algumas atividades sozinhos com o pai para me esperar, fazem desenhos da família no qual me incluem, fizeram surpresa no dia da madrastas e entre outras coisinhas de demonstrações de afeto deles por mim.” – M17

O segundo questionamento desta seção teve como objetivo compreender se a convivência entre madrastas e enteados poderia sobreviver a um eventual término do relacionamento amoroso da participante com o genitor, e foi redigida da seguinte forma: “Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar convivendo com seu enteado?”. A maioria das mulheres afirmou ter vontade de continuar convivendo com seus enteados após o término da relação - 52,6% das participantes responderam “sim”, 33,7% responderam “não sei” e 13,7% responderam “não”.

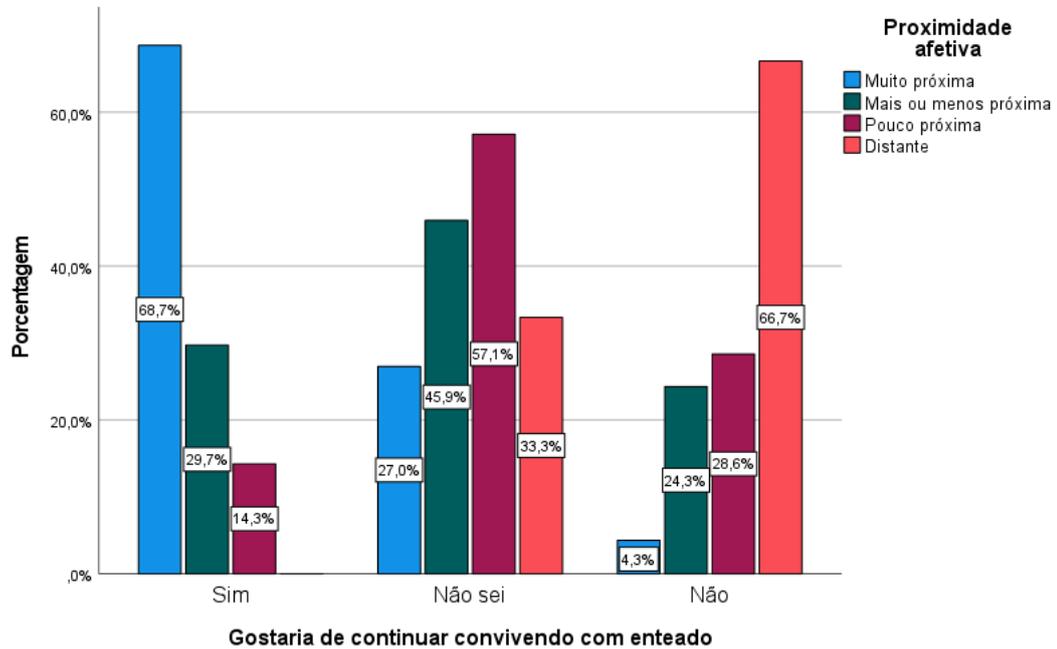
Tabela 10 – Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar convivendo com seu enteado?

| Resposta | Frequência | Porcentagem |
|-----------------|-------------------|--------------------|
| Sim | 92 | 52,6% |
| Não | 24 | 13,7% |
| Não sei | 59 | 33,7% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

Quando se comparam estes dados com o grau de proximidade afetiva, percebe-se que, quanto maior é o vínculo entre a madrasta e seu enteado, maior é a vontade de continuar convivendo independentemente da existência do relacionamento com o genitor. 68,7% das madrastas que relataram ser muito próximas de seus enteados responderam que gostariam de continuar convivendo com eles, ao passo que 66,7% das madrastas que responderam ter um relacionamento distante com os enteados disseram que não desejam ter a continuidade da convivência. A maior parte das madrastas pouco ou mais menos próximas de seus enteados marcaram a opção “não sei” – 45,9% das madrastas “mais ou menos próximas” e 57,1% das madrastas “pouco próximas”.

Figura 11 – Comparação de dados proximidade afetiva x continuidade da convivência com o enteado



Fonte: Elaboração própria (2021)

O terceiro questionamento teve como objetivo compreender se as madrastas gostariam de continuar cuidando de seus enteados após um eventual término do relacionamento amoroso com o genitor, e foi redigida da seguinte forma: “Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar cuidando do seu enteado?”. Para esta pergunta as respostas foram mais divididas do que para a questão anterior. 36% das participantes marcaram a opção “sim”; 35,4% marcaram a opção “não”; 27,4% marcaram a opção “não sei”; e 1,1% (2 participantes) marcaram a opção “não, pois o enteado já é adulto”.

Tabela 11 – Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar cuidando do seu enteado?

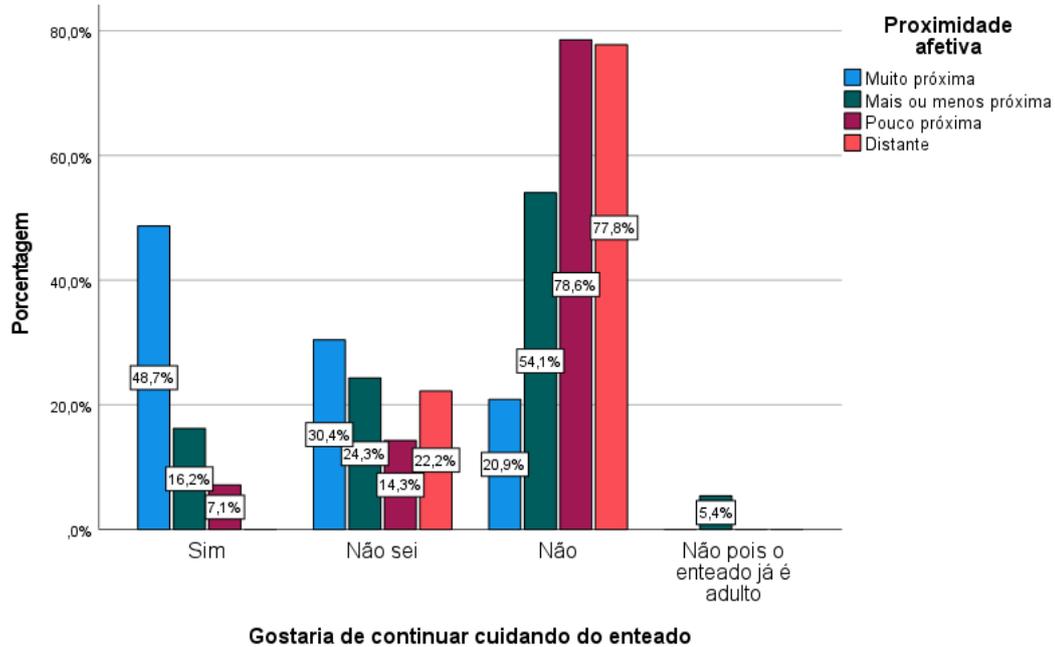
| Resposta | Frequência | Porcentagem |
|---------------------------------------|------------|-------------|
| Sim | 63 | 36% |
| Não | 62 | 35,4% |
| Não sei | 48 | 27,4% |
| Não pois o enteado já é adulto | 2 | 1,1% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

Relacionando estes dados com o grau de proximidade afetiva, percebe-se que a maioria das madrastas que marcaram as opções “mais ou menos próxima”, “pouco próxima” e “distante” afirmaram não desejarem cuidar de seus enteados após um eventual término do relacionamento com seus parceiros – 54,1% das participantes “mais ou menos próximas”, 78,6% das participantes “pouco próximas” e 77,8% das participantes “distantes”. Das

madrastas que se consideram “muito próximas”, 48,7% marcou a opção “sim”, 30,4% marcou a opção “não sei” e 20,9% marcou a opção “não”.

Figura 12 – Comparação de dados proximidade afetiva x continuidade dos cuidados com o enteado



Fonte: Elaboração própria (2021)

O quarto questionamento desta seção teve como objetivo compreender se as madrastas gostariam de continuar recebendo notícias de seus enteados após um eventual término do relacionamento com o genitor, e foi redigida da seguinte forma: “Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar tendo notícias do seu enteado?”. A maioria das madrastas respondeu sim ao questionamento – um total 80% das participantes. 11,4% respondeu “não sei” e apenas 8,6% respondeu “não”.

Tabela 12 – Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar tendo notícias do seu enteado?

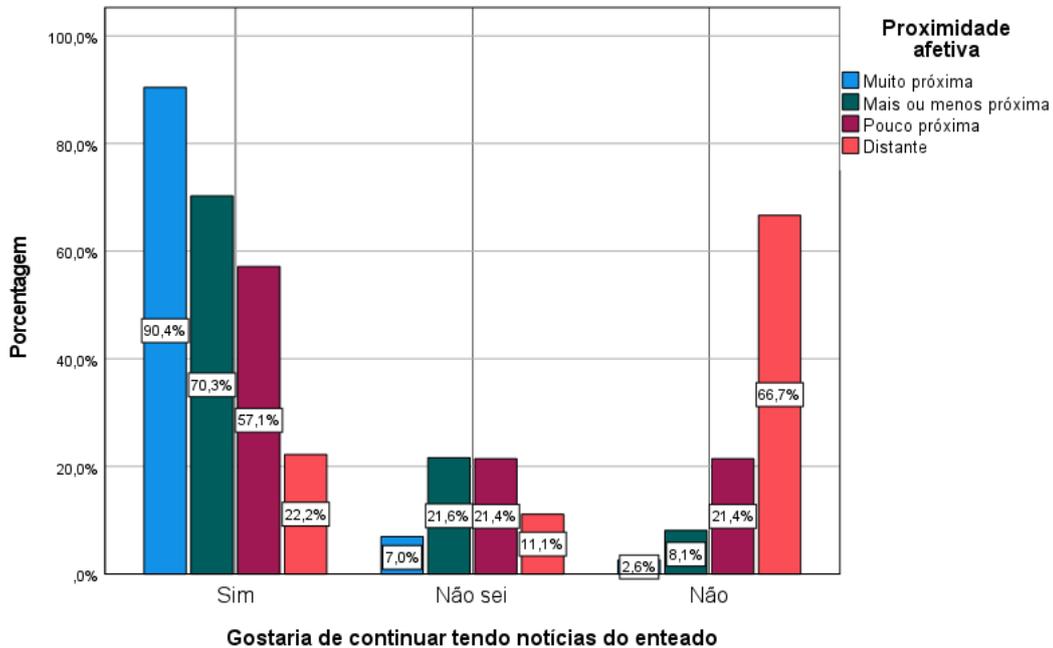
| Resposta | Frequência | Porcentagem |
|----------------|------------|-------------|
| Sim | 140 | 80,0% |
| Não | 15 | 8,6% |
| Não sei | 20 | 11,4% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

Quase que a totalidade das madrastas (90,4%) que se consideram muito próximas de seus enteados respondeu que gostaria de continuar tendo notícias de seu enteado. Entre as outras participantes esse índice também foi alto: 70,3% das participantes “mais ou menos próximas” e 57,1% das “pouco próximas” responderam que sim. As madrastas que se consideram distantes

de seus enteados são as que menos desejam continuar recebendo notícias deles, com um percentual de 66,7% destas mulheres marcaram a opção “não”.

Figura 13 – Comparação de dados proximidade afetiva x continuar recebendo notícias



Fonte: Elaboração própria (2021)

O quinto e último questionamento desta seção teve como objetivo compreender se as madrastas gostariam de continuar conversando com seus enteados após um eventual término do seu relacionamento com o genitor, e foi redigida da seguinte forma: “Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar conversando com seu enteado?”. A maior parte das madrastas respondeu “sim” – total de 76,6%. Os percentuais das demais opções foram bem menores, com 14,9% das respostas para “não sei” e 8,6% para “não”.

Tabela 13 – Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar conversando com seu enteado?

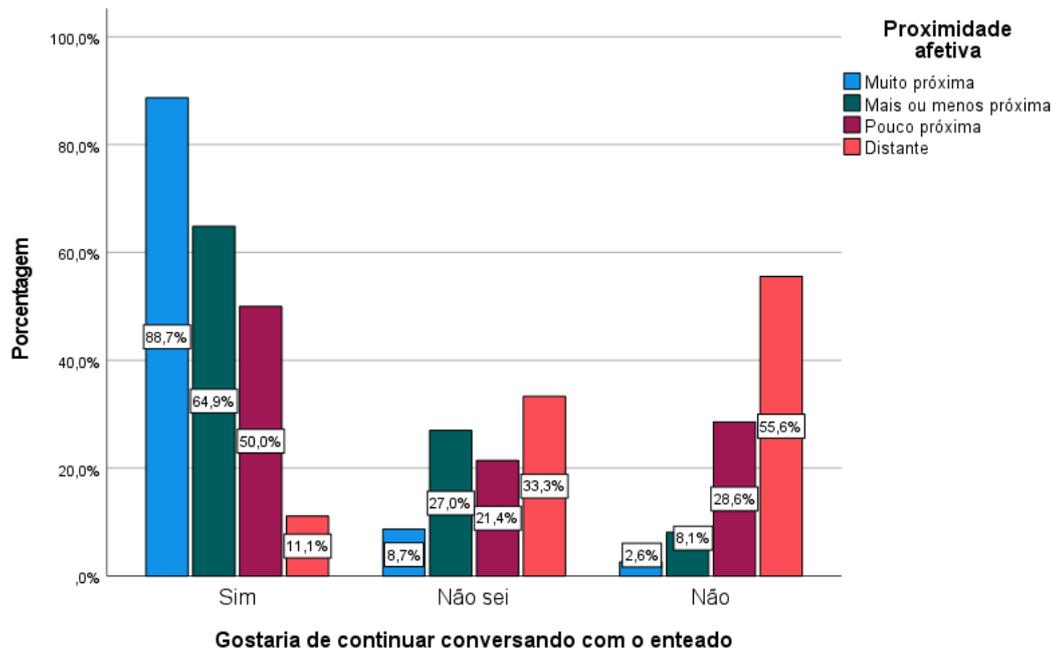
| Resposta | Frequência | Porcentagem |
|----------------|------------|-------------|
| Sim | 134 | 76,6% |
| Não | 15 | 8,6% |
| Não sei | 26 | 14,9% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

Mais uma vez, a grande maioria das madrastas que se consideram muito próximas de seus enteados marcou a opção “sim”, um total de 88,7%. A maioria das madrastas mais ou menos ou pouco próximas também assinalaram a mesma opção (64,9% e 50%

respectivamente). Apenas as madrastas que são distantes de seus enteados responderam majoritariamente que “não” (55,6%).

Figura 14 – Comparação de dados proximidade afetiva x continuar conversando com o enteado



Fonte: Elaboração própria (2021)

Os dados desta seção mostram que a maioria das participantes relata se sentir próxima afetivamente de seus enteados. As questões do tempo de convivência e do tempo de madrastidade demonstraram ser relevantes para a construção dos laços de afeto. O fato de as participantes terem relatado que muitas mães oferecem resistência à criação de vínculos entre a madrasta e o enteado corrobora os achados de Dolto (2011), que refere que os principais obstáculos na relação da madrasta com seu enteado costumam provir da mãe da criança, e de Dantas (2016), que aponta que os enteados podem mudar a maneira de agir com a madrasta ao perceberem que a mãe não aceita a sua presença. Ademais, os resultados atestam que a maioria das madrastas gostaria de continuar tendo algum tipo de contato com seus enteados caso ocorra o rompimento de seu relacionamento com o(a) genitor(a), seja tendo notícias, conversando, convivendo ou cuidando do enteado. Quanto maior o grau do vínculo afetivo entre a madrasta e seu enteado, maior é o desejo de manter este contato.

3.5 PAPEL EXERCIDO PELA MADRASTA DENTRO DE SUA FAMÍLIA

Na presente seção, buscou-se compreender qual é o papel que as madrastas exercem dentro de suas famílias – se exercem funções parentais ou não, como seu papel é visto dentro da família e um comparativo entre a maternidade e a madrastridade. Os questionamentos foram, em sua maioria, perguntas abertas, tendo sido analisados por meio da análise de conteúdo.

O primeiro questionamento tinha como objetivo compreender se as madrastas se percebem como referência materna para seus enteados, a fim de entender se as participantes enxergam a maternagem como exclusiva ou não do papel de mãe. A pergunta foi redigida da seguinte forma “Você se considera uma referência materna para seus enteados? Justifique.” 58,3% das participantes responderam “sim”, 22,3% responderam “não sei” e 19,4% responderam “não”.

Tabela 14 – Você se considera uma referência materna para seus enteados?

| Resposta | Frequência | Porcentagem |
|-----------------|-------------------|--------------------|
| Sim | 102 | 58,3% |
| Não sei | 39 | 22,3% |
| Não | 34 | 19,4% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

As madrastas que afirmaram não se sentirem uma referência materna para seus enteados apresentaram cinco padrões de justificativas (colocadas aqui em ordem decrescente de frequência): pouca convivência; não consideram que outra pessoa além da mãe possa ser referência materna; resistência por parte do enteado; são vistas como amigas ou tias; preferem não se envolver com a maternagem. As madrastas que responderam “não sei” apresentam padrões de justificativa similares: não sabem como elas próprias e/ou o enteado se sentem sobre o assunto; não se sentem reconhecidas como parte da família; convivem pouco com seus enteados; ou acreditam que apenas a mãe deve ser referência materna.

As madrastas que se consideram referência materna para seus enteados – a maioria das participantes – apresentaram um padrão de respostas em que revelaram um vínculo de cuidado e afeto forte com seus enteados. Algumas inclusive afirmam que seus enteados as veem como mães. Estas participantes demonstraram diferenciar a titularidade da maternidade, que é apenas da mãe, com as funções maternas, que podem ser exercidas por quaisquer mulheres que estejam envolvidas nos cuidados com a criança e o adolescente.

“Vejo que minha opinião é sempre válida e solicitada, sou incluída em planos a curto

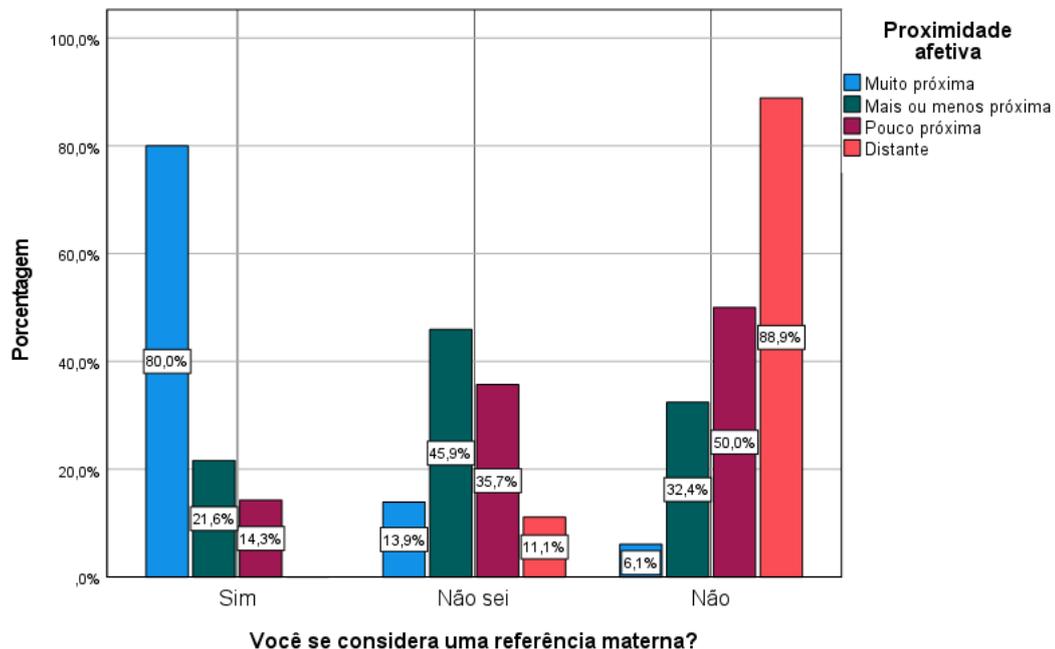
e longo prazo, ela diz que me admira física e pessoalmente.” – M28

“Dou o meu melhor para que a criança se sinta acolhida e amada. Compartilhamos "segredos", temos uma relação de afeto e proximidade muito forte. Observando o seu comportamento, seus gostos, percebo que sou referência.” – M98

“Minha enteada assistia um filme do Lucas Netto, onde em algum momento a mãe no filme sumia e retornava, e havia uma fala em que diziam amar muito a mãe. Eu estava trabalhando na sala enquanto ela via o filme, ela veio até mim, me abraçou e falou que eu era como uma mãe pra ela, eu perguntei o porquê, ela falou que eu dou carinho, compro coisas que ela gosta, cuido dela... eu falei que não sou a mãe, que sou a madrasta dela, mas que ficava feliz por ela achar aquilo.” – M100

Ao se comparar estes dados com a proximidade afetiva, nota-se que a percepção de ser uma referência materna aumenta conforme maior o grau de vínculo entre a madrasta e seu enteado: 80% das participantes que relataram ser muito próximas de seus enteados também se consideram referência materna, ao passo que 88,9% das que classificaram o relacionamento como distante afirmaram não serem uma referência materna. Das que se consideram mais ou menos próximas, apenas 21,6% se declaram uma referência materna, percentual que diminui para 14,3% quando se trata das madrastas que se classificam como pouco próximas.

Figura 15 – Comparação de dados proximidade afetiva x referência materna



Fonte: Elaboração própria (2021)

No segundo questionamento as madrastas foram incentivadas a realizarem uma comparação entre os papéis da mãe e da madrasta, tendo sido redigido da seguinte forma: “Você

considera que seu papel como madrasta é diferente do papel de mãe? Por quê?”. Das participantes, 137 consideraram que são papéis diferentes e 38 consideraram que não.

As madrastas que responderam que seu papel não é diferente do de uma mãe se dividiram em dois grupos: um primeiro e mais numeroso em que as participante afirmaram exercer exatamente as mesmas funções de uma mãe; e um segundo grupo em que as madrastas relataram exercer muito mais funções do que as mães de seus enteados.

As madrastas do primeiro grupo se colocam no mesmo patamar de funções da mãe – elas participam da educação e da criação dos enteados tanto quanto o fazem as genitoras. Em outras palavras, elas consideram que exercem a maternagem da mesma forma que as mães. Mas elas não retiram das mães seu papel e também não se consideram uma, apenas agem como mãe.

“Não acho que seja diferente. Mas como pessoa adulta, convivendo, amando e zelando pelo bem estar deles, a única diferença que vejo é que eu não os coloquei no mundo. Apesar de só terem começado a conviver comigo em idades diferentes, não vejo que meu “papel” seja diferente do da mãe. Acredito que a diferença esteja mais na cabeça das pessoas.” – M144

“Não, minha enteada mora comigo, faço o mesmo papel da mãe dela, me preocupo com educação, alimentação, futuro, tudo com muita reverência e cuidado. Como uma mãe.” – M7

“Sendo bem honesta, na nossa relação, dividimos todas as demandas dela. Embora ela seja ainda muito pequena, e sempre busque mais a mãe. Mas temos nossos momentos apenas nossos, e ela me busca quando se sente só, quando está chateada com algo, quando sente saudades. Por aqui dizemos que ela nasceu do meu coração.” – M153

“Não. Costumava achar que sim mas com tempo fui vendo que amo, me preocupo com a saúde e bem estar dele, desenvolvimento e também com suas dificuldades e dores mesmo não sendo mãe. Então constatei: isso é maternar!” – M115

As madrastas do segundo grupo consideram que exercem um papel mais importante do que a mãe na vida dos seus enteados, já que relatam que as genitoras são pessoas ausentes e/ou que não assumem as responsabilidades parentais.

“Acredito que não, ou em partes sim, eu materno, faço tudo e as vezes até mais do que uma mãe faria, do que a mãe dele faz.” – M81

“Não vejo diferença, por causa da convivência e de tudo que faço, só lembro que sou madrasta quando a mãe dele dá sinal de vida...” – M111

“Não. Perdão pela sinceridade, mas eu sou a mãe, e a mãe se comporta como irmã/amiga, não tem autoridade com a filha.” – M114

As participantes que afirmaram que o papel de madrasta é diferente do de mãe foram classificadas em quatro categorias: função complementar; falta de reconhecimento e de autoridade; julgamento social; e ausência de direitos legais.

As madrastas cujas justificativas se encaixam na categoria “função complementar” acreditam que seu papel é ser uma pessoa a mais na vida dos enteados. Elas também exercem a maternagem, mas de forma complementar a pai e mãe, não visando substituir algum deles. Essas madrastas reconhecem que existe diferença entre ser titular da paternidade e exercer funções parentais e acreditam que, na vida dessas crianças e adolescentes, não deve existir exclusivamente o exercício do papel de mãe ou o de madrastra, mas sim um e outro simultaneamente.

“Sim. Pois são sim papéis diferentes, não quero o lugar dela, quero o meu de madrastra. Mas eu materno tanto quanto.” – M27

“Sim. Bom senso, né? Estamos aqui para somar, cada no seu quadrado. Em que pese eu estar aqui para somar, mas a decisão e palavra final são dos pais.” – M68

“Sim. É diferente. Há responsabilidades semelhantes, por ser também uma parentalidade. Eu faço parte ativamente da criação da minha enteada. Mas a madrastra não tem o mesmo papel da mãe em diversos aspectos. O que não significa que é um papel menos importante. Somos sim importantes e temos sim nosso papel fundamental na vida desta criança. Mas é outro papel e isso precisa ficar bem definido e compreendendo entre todos os envolvidos (adultos e crianças).” – M166

As participantes da categoria “falta de reconhecimento e de autoridade” relataram sentir que a principal diferença entre o papel de mãe e de madrastra é a ausência de legitimidade. Embora também exerçam um papel parental ativo na criação de seus enteados, estas madrastas relatam que seus esforços não são reconhecidos e que não possuem autoridade para tomar decisões importantes.

“Diferente porque não tenho a liberdade que a mãe tem para definir o que acha melhor para a criança. Eu vou até um ponto e chega um momento que não posso mais fazer. Além disso há muito preconceito em relação a madrastra. Uma mãe pode perder a cabeça e gritar, uma madrastra não. Então acredito que eu materno, mas sinto que não tenho liberdade para exercer plenamente esse papel.” – M79

“Com certeza, nós cuidamos como mãe, fazemos tudo ou quase tudo que a mesma faz. Por outro lado não somos reconhecidas, não temos grande autoridade na vida e rotina deles e por fim somos julgadas e excluídas.” – M109

“Sim, porque não tenho a mesma liberdade que ela para tomar decisões sobre a educação e cuidados com ele.” – M117

As madrastas da categoria “ausência de direitos legais” também relatam a falta de reconhecimento do seu papel dentro do âmbito familiar, mas dessa vez uma ausência de legitimidade jurídica. Essas mulheres sentem que têm os mesmos deveres das mães com relação aos seus enteados, mas sem a existência de quaisquer direitos.

“Essa pergunta é muito engraçada... Percebo que nos DEVERES, o papel da madrasta é exatamente como o da mãe, já nos DIREITOS, são completamente diferentes. Tenho todas as "obrigações", mas quase nenhum direito.” – M98

“Sim, pois mesmo que ele esteja sob meus cuidados não sou responsável legal por ele.” – M116

“Considero que é diferente nas questões burocráticas, da sociedade, de direitos/deveres, mas não na questão sentimental.” – M14

As participantes da categoria “julgamento social” relataram ter o sentimento de que as famílias e a sociedade valorizam apenas a maternagem das mães, e não das madrastas. São relatos de exclusão e de inadequação.

“Porque a mãe sempre vai poder dizer um ‘o filho é meu e eu crio do jeito que eu quiser’ e eu madrasta sempre vou ter que ficar calada porque as pessoas fazem questão de dizer ‘ele não é teu filho. Vai fazer um pra ti’.” – M94

“O matinar é o mesmo, só que a madrasta é enxergada como o bicho papão, principalmente por viver numa sociedade, patriarcal, machista, racista.” – M107

“Sim, porque ele já tem a mãe dele... é difícil saber qual o meu papel e vejo que pra eles tb. Pois apesar de terem mãe, não sabem explicar o nosso vínculo, E não é um vínculo q se vê nos desenhos, não se fala na escola.” – M88

O último questionamento teve o objetivo de compreender se as madrastas têm o desejo de adotar seus enteados. Em outras palavras, se elas estão confortáveis em seus papéis de madrastas ou se desejam uma “formalização” como mães. A pergunta foi redigida da seguinte forma: “Você pensa em adotar seu enteado?”. 68% das madrastas responderam “não”, 16,6% responderam “sim” e 15,4% responderam “não sei”.

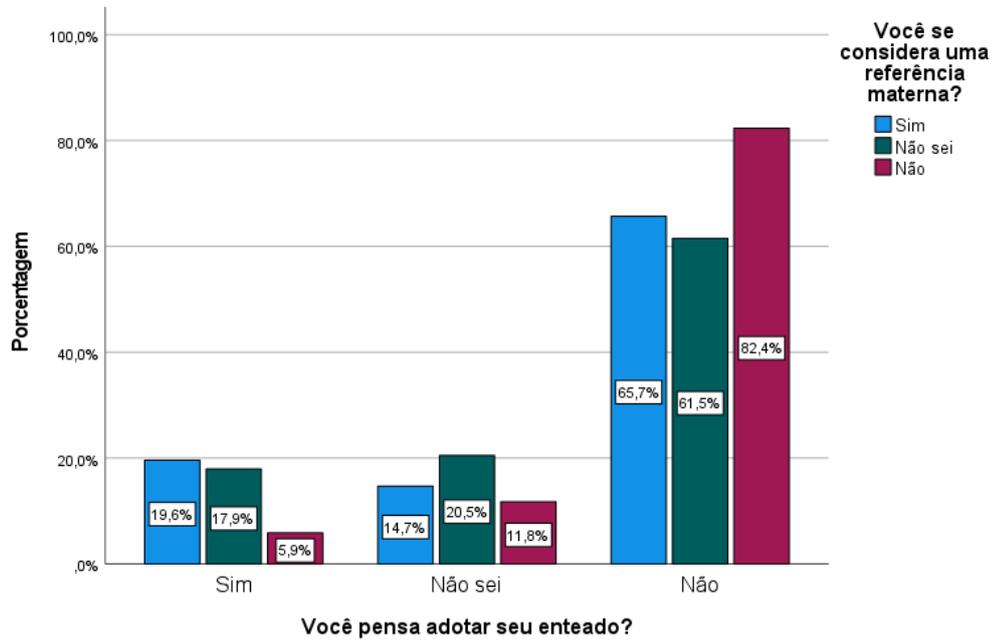
Tabela 15 – Você pensa em adotar seu enteado?

| Resposta | Frequência | Porcentagem |
|-----------------|-------------------|--------------------|
| Sim | 29 | 16,6% |
| Não sei | 27 | 15,4% |
| Não | 119 | 68,0% |
| Total | 175 | 100% |

Fonte: Elaboração própria (2021)

A maior parte das madrastas não demonstra ter a intenção de adotar seus enteados, mesmo as que se consideram uma referência materna. Das madrastas que responderam ser uma referência materna, 19,6% pensam na adoção, enquanto 65,7% afirmam não pensar nessa possibilidade. Das que não se consideram uma referência materna, apenas 5,9% pensam em adotar seus enteados, enquanto 82,4% não.

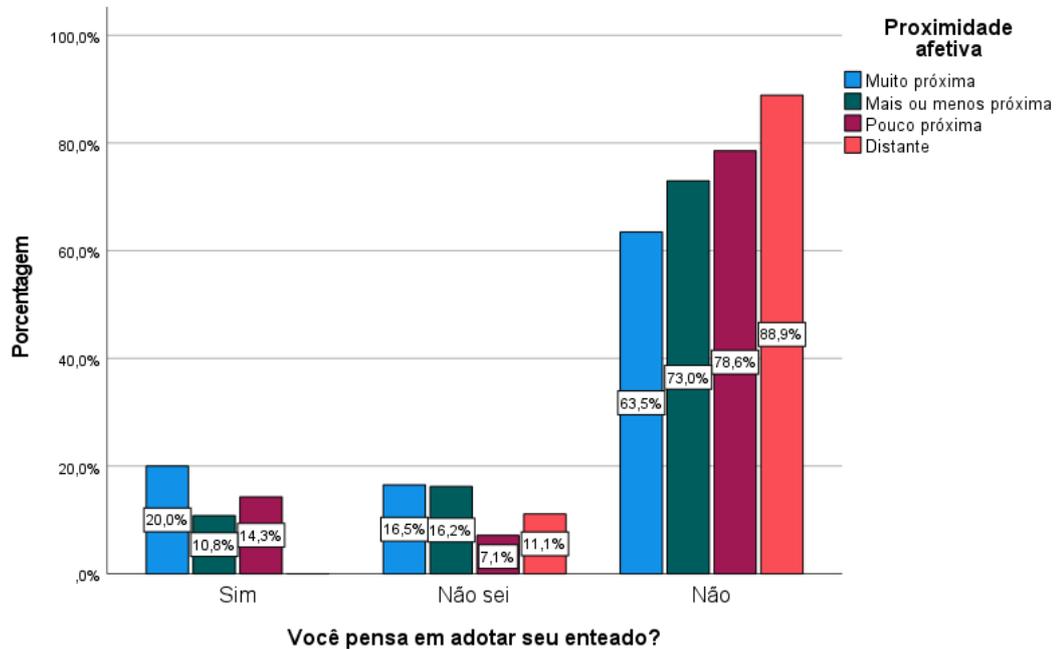
Figura 16 – Comparação de dados referência materna x adoção do enteado



Fonte: Elaboração própria (2021)

A comparação com os dados sobre proximidade afetiva mostra dados similares. A maioria das madrastas que se considera muito próxima de seus enteados – 63,5% - não pensa na adoção, ao passo que 20% delas responderam considerar essa possibilidade. Quanto menor o grau de proximidade afetiva maior é a frequência das madrastas que responderam não pensar na adoção do enteado: 73% das participantes “mais ou menos próximas”; 78,6% das participantes “pouco próximas”; e 88,9% das participantes “distantes”.

Figura 17 – Comparação de dados proximidade afetiva x adoção do enteado



Fonte: Elaboração própria (2021)

Os dados desta seção mostram que a maioria das participantes entende ser referência materna para seus enteados, ao mesmo tempo que demonstram a diversidade dos tipos de papéis que as madrastas podem assumir dentro das famílias recompostas - existem desde participantes que desejam se manter afastadas do papel de maternar seus enteados até madrastas que agem como mães. Os relatos das participantes demonstram que a maternagem é um papel ordinariamente assumido pelas madrastas ao entrarem nas famílias recompostas. As participantes referiram que a ausência de reconhecimento, seja nas famílias, nas escolas, na mídia ou perante a lei, interfere na sua madristidade pois acaba invisibilizando seus papéis. A maioria das madrastas respondeu que mães e madrastas exercem funções que são complementares e não excludentes; ou seja, cada uma possui o seu próprio papel dentro da família. Neste sentido, chama bastante a atenção o fato de que a maioria das madrastas – mesmo as que se consideram muito próximas e uma referência materna – não desejam adotar seus enteados, o que ratifica que elas não entram em suas famílias para substituir as mães, mas sim para ocupar um espaço completamente novo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho estudou o exercício fático do poder familiar pelas madrastas nas famílias recompostas. Sob uma perspectiva interdisciplinar, com vieses da Sociologia e da Psicologia, teve como objetivo compreender como as mulheres que iniciam um relacionamento com parceiros que já possuem filhos se comportam com relação a seus enteados, crianças e adolescentes que passam a ser sua família, com foco em investigar a existência de um exercício fático do poder familiar.

Ressalta-se que este estudo pretendeu destacar o papel exercido pelas madrastas em suas famílias, do qual pouquíssimo se fala nas mídias, nas redes sociais, nas escolas, no mundo acadêmico, na doutrina etc. Quando se pensa em família, logo vêm à memória as mães, os pais, os filhos, os tios, os avós; são raras as vezes em que as madrastas são incluídas como na estrutura familiar, muito embora façam parte dela tanto quanto os outros membros. A legislação brasileira não é exceção – não há qualquer norma que se refira à existência da madrasta e que garanta a ela direitos e deveres, deixando as famílias recompostas descobertas de proteção legal. O tema desta monografia foi escolhido justamente para dar voz a mulheres que estão acostumadas a terem seu papel familiar invisibilizado.

Para tanto, foi realizado um estudo teórico aprofundado sobre os temas do poder familiar, do exercício da madrastridade nas famílias recompostas e sobre os efeitos jurídicos dela decorrentes, investigando tanto a legislação nacional quanto estrangeira. Outrossim, foi executado um estudo prático com 175 madrastas, as quais responderam a um questionário aplicado de forma online e assíncrona que continha perguntas relativas ao exercício de funções parentais, ao vínculo afetivo estabelecido entre elas e seus enteados e ao papel que elas assumem em suas famílias.

Com a revisão bibliográfica foi possível vislumbrar o fato de que a legislação familiar atual não contempla as necessidades e a realidade das famílias recompostas. De um lado, existe o impedimento legal de que os novos companheiros dos pais interfiram no exercício do poder familiar; de outro, a realidade mostra que, quando existe um novo membro na estrutura familiar, ele inevitavelmente vai exercer influência na criação, na educação e na definição da rotina das crianças e dos adolescentes. É que, embora a madrasta tenha ingressado na família pela união conjugal, de acordo com as necessidades familiares ela é convocada a exercer a parentalidade de seus enteados como auxiliar de seu cônjuge. Assim, no dia a dia existe uma tríade incumbida de exercer funções parentais: a mãe, o pai e a madrasta. Foi demonstrado que diversos países já reconhecem essa tríade e estabelecem normas específicas para as famílias recompostas.

O segundo capítulo apresentou os resultados da pesquisa prática realizada pela autora com 175 madrastas, que comprovaram que essas mulheres exercem a parentalidade dos seus enteados dentro de suas famílias. Os resultados demonstraram que (i) a maioria das madrastas auxilia no exercício das funções parentais, como definição da convivência, organização da rotina e manutenção do sustento dos enteados; (ii) a maior parte das madrastas estabelece com seus enteados um vínculo afetivo forte e capaz de sobreviver a um eventual término do relacionamento com seus parceiros; (iii) a maior parte das madrastas considera que exerce um papel materno complementar ao da mãe dentro de suas famílias.

Com relação aos problemas que a presente pesquisa se propôs a responder, os resultados levam a concluir que ocorre o exercício fático de um poder familiar pela maioria das madrastas. A parentalidade é uma construção, podendo ser exercida tanto pelos pais biológicos quanto por outras pessoas que convivam com as crianças e os adolescentes, incluindo as madrastas. O fato desse exercício não ser reconhecido legalmente prejudica tanto as madrastas quanto seus enteados, pois mesmo elas possuindo autoridade em seus lares, essa autoridade não é reconhecida pela sociedade, pelas escolas, por estabelecimentos médicos, às vezes pelas próprias famílias e pelos genitores. O referencial teórico e os relatos dados pelas participantes da pesquisa prática demonstraram que a legitimação legal do papel exercido pelas madrastas ocorreria no melhor interesse da criança e do adolescente e daria a estabilidade necessária para que as famílias recompostas construam laços. Reconhecer o vínculo estabelecido entre madrastas e enteados é proteger o que estes menores de idade têm como referência de família, de afeto e de cuidados no dia a dia. Isso não somente enquanto essas mulheres estão em um relacionamento com os genitores, mas também quando esta relação termina, a fim de que os enteados tenham o direito de não se encontrarem na situação de precisar quebrar laços afetivos de forma completamente abrupta.

A relevância acadêmica do presente trabalho se apresenta por revelar as ambiguidades e mostrar que existem milhões de famílias no Brasil que estão num limbo jurídico. Este estudo pretendeu divulgar a situação vivida pelas madrastas a fim de sensibilizar para o fato de que as famílias recompostas merecem atenção de nossos juristas tanto quanto as famílias de primeiro casamento. A presença da madrasta no ambiente familiar é uma realidade que não pode ser ignorada. Ademais, a abordagem interdisciplinar utilizada para a construção do referencial teórico, unindo conhecimentos da Psicologia e da Sociologia aos do Direito, contribuiu para uma visão mais ampla e complexa acerca do assunto, necessária quando se trata de questões tão subjetivas como família.

Relevante ressaltar que os resultados da pesquisa demonstram que não há uma regra geral para a madrastidade – algumas madrastas são muito próximas de seus enteados, outras menos; algumas acreditam que devem ser consideradas como mães, outras preferem ser vistas como alguém que está ali para somar; algumas auxiliam seus parceiros em tudo o que tem relação com seus enteados, outras preferem se afastar dessas decisões. Não existe receita de bolo para definir o funcionamento de uma família recomposta, cada uma vai construir suas próprias regras de relacionamento. Por isso, não pode existir uma legislação única que dê conta de todas as famílias; é preciso de regras flexíveis o suficiente para abarcar os diferentes tipos de papéis exercidos pelas madrastas na configuração familiar recomposta.

Importante ressaltar que este trabalho apresenta limitações próprias do método. Inicialmente, por não ser possível obter um marco amostral em virtude da ausência de dados sobre o número de madrastas no país e, conseqüentemente, ter se optado por uma amostra de conveniência, não se podem estabelecer generalizações precisas acerca dos temas estudados. Em segundo lugar, o método de questionário aplicado de forma assíncrona e online, sem o auxílio da autora durante as respostas, embora tenha proporcionado o alcance a um maior número de participantes, limitou o estudo no sentido de que não permitiu explorar as respostas de forma a melhor compreender a realidade pelas madrastas vividas em suas famílias.

Percebe-se que os objetivos propostos na introdução desta monografia foram alcançados, mas não esgotados. Foi analisado aqui o tema da madrastidade a partir do relato de mulheres que se reconhecem como madrastas. Nesse sentido, recomendam-se novas pesquisas sobre o tema, especialmente abordando os pontos de vista dos enteados, dos parceiros das madrastas e das genitoras.

REFERÊNCIAS

ALCORTA, Irene Martinez; GROSMAN, Cecilia P. The Step-Family (“Familia ensamblada”) in Argentina. **International Survey of Family Law**, p. 17–28, 1995. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/intsfal2&i=39>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BARDIN, Lawrence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BERTRÁN, Gretcher Lamas; TOMAZ, Dayamis Ramírez. La familia ensamblada; una nueva concepción familiar. **Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**, n. 15, p. 229–244, 2018. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/5085/5451>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470/2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857&ts=1594021233924&disposition=inline>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.285/2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007. Acesso em: 20 fev. 2021.

CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini. **A perda do poder familiar no Direito brasileiro: uma análise sistemática da legislação vigente** *Revista da Faculdade de Direito*. 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69154>. Acesso em: 9 fev. 2021.

CARTER, Betty; MCGOLDRICK, Monica. As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar. *In: AS MUDANÇAS NO CICLO DE VIDA FAMILIAR: UMA ESTRUTURA PARA A TERAPIA FAMILIAR*. 2ªed. Porto Alegre: Artmed, 1995. p. 7–30.

CARTWRIGTH, Claire; GIBSON, Kerry. The effects of co-parenting relationships with ex-spouses on couples in step-families. **Australian Institute of Family Studies**, v. 92, n. 1, p. 18–28, 2012. Disponível em: <https://aifs.gov.au/sites/default/files/fm92b.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CHAVES, Marianna. Famílias Mosaico, Socioafetividade e Multiparentalidade: Breve Ensaio sobre as Relações Parentais na Pós-Modernidade. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade**, p. 143–157, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/27361988/FAMÍLIAS_MOSAICO_SOCIOAFETIVIDADE_E_MULTIPARENTALIDADE_BREVE_ENSAIO_SOBRE_AS_RELACÕES_PARENTAIS_NA_PÓS-MODERNIDADE%0Ahttp://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/296.pdf

CHURCH, Elizabeth. **Uma estranha no ninho: os desafios de quem se casa com quem já tem filho**. São Paulo: Editora Globo, 2005.

COPPOLA, Heloisa de Lucca Nobre. **(Con)vivendo mães e madrastas: o encontro de papéis sob a percepção do filho(a)**. 156 f. 2019. - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7730115

COSTA, Juliana Monteiro; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias recasadas: mudanças, desafios e potencialidades. **Psicologia: teoria e prática**, v. 14, n. 3, p. 72–87, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872012000300006. Acesso em: 16 mar. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. OS NOVOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 7, n. 1, p. 7–28, 2015. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8780>. Acesso em: 9 fev. 2021.

DANTAS, Cristina Teixeira Ribeiro. **Conjugalidade e parentalidade no recasamento: narrativas das madrastas**. 103 f. 2016. - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7730115

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]**. 3ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. 2ªed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

DUSO, Rafaela. Dinâmica familiar e mediação. *In: MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: PARADIGMAS CONTEMPORÂNEOS E FUNDAMENTOS PARA A PRÁTICA*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016. p. 249–264.

ENGEL, Margorie. Stepfamily tribulations under United States Laws and Social Policies. **International Survey of Family Law**, 2005. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/intsfal12&i=547>

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo [Organização]. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOLDSTEIN, Marcy. The rights and obligations of stepparents desiring visitation with stepchildren: a proposal for change. **Probate Law Journal**, v. 12, 1995. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/problj12&i=157>

GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade parental nas famílias reconstituídas**. 2010. - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

IBIAS, Delma Silveira. A coexistência de vínculos de filiação e a possibilidade da mediação como a forma mais adequada de dirimir conflitos. *In*: PROCEDIMENTOS EM MEDIAÇÃO FAMILIAR. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2017. p. 151–174.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva leva à sentença inédita para alimentos**. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4885/+Reconhecimento+de+paternidade+socioafetiva+leva+à+sentença+inédita+para+alimentos+>. Acesso em: 16 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil** 2019. 2019a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=10697&t=o-que-e>. Acesso em: 25 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA**. 2019b. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/casamentos-entre-conjuges-masculino-e-feminino>. Acesso em: 25 mar. 2021.

LEVINE, Bryce. Divorce and the Modern Family: Providing In Loco Parentis Stepparents Standing to Sue for Custody of Their Stepchildren in a Dissolution Proceeding DIVORCE AND THE MODERN FAMILY: v. 25, n. 1, 1996. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/hoflr25&i=327>

LIMA, Clarissa Costa de Lima. Reflexões Sobre O Parentesco E a Obrigação Alimentar Do Padrasto Nas Famílias Reconstituídas. **Revista dos Tribunais**, v. 948, p. 17, 2014.

LOBO, Cristina. PARENTALIDADE SOCIAL, FRATRIAS E RELAÇÕES INTERGERACIONAIS NAS RECOMPOSIÇÕES FAMILIARES. **Sociologia, problemas e práticas**, n. 59, p. 45–74, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n59/n59a04.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: Famílias**. 8ªed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACEDO, Amanda Barros; SODERO, Luiza Helena de Sá. Poder familiar dos padrastos e madrastas sobre seus enteados. **Revista Jurídica Online - REVJUR**, v. v.1 n.6, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/TEMP.DESKTOP-PG6F17B.003/Downloads/332-Texto do artigo-1073-1-10-20160806.pdf](file:///C:/Users/TEMP.DESKTOP-PG6F17B.003/Downloads/332-Texto%20do%20artigo-1073-1-10-20160806.pdf)

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAHONEY, Margaret M. A Legal Definition of the Stepfamily: The Example of Incest Regulation. **BYU Journal of Public Law**, v. 8, n. 1, 1993. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/byujpl8&i=28>

MAHONEY, Margaret M. Stepparents as third parties in relation to their stepchildren. **Family Law Quarterly**, v. 40, n. 1, p. 81–108, 2006. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/famlq40&i=97>

MALHOTRA, Naresh. **Pesquisa de marketing: uma orientação aplicada**. 3ªed. Porto Alegre:

Bookman, 2001.

MARKOFF, Michael J. Stepfamily Law: Review and proposals for change. **Suffolk University Law Review**, v. 18, 1984. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/sufflr18&i=719>

MARTINS, Luiza de Souza e Silva. **Recasamento : relações familiares na perspectiva dos filhos**. 146 f. 2016. - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4032159

MCGOLDRICK, Monica. As mulheres e o ciclo de vida familiar. *In: AS MUDANÇAS NO CICLO DE VIDA FAMILIAR: UMA ESTRUTURA PARA A TERAPIA FAMILIAR* 1. 2ªed. Porto Alegre: Artmed, 1995. p. 29–64.

MCGOLDRICK, Monica; CARTER, Betty. Constituindo uma família recasada. *In: AS MUDANÇAS NO CICLO DE VIDA FAMILIAR: UMA ESTRUTURA PARA A TERAPIA FAMILIAR*. 2ªed. Porto Alegre: Artmed, 1995. p. 344–370.

MINAYO, Maria Cecília de Souza *et al.* **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 1994.

NAVARRO, Susana Navas; REMARKS, Preliminary; DATA, Statistics. Child ' s Life , Step-Family and Decision-Making Process. **Beijing Law Review**, v. 4, n. 2, p. 61–70, 2013. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/beijlar4&i=71>

NORONHA, Carlos Silveira. Da instituição do Poder Familiar, em perspectiva histórica, moderna e pós-moderna. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 26, n. 26, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74204>. Acesso em: 9 fev. 2021.

OCHOA, Carlos. **Amostragem probabilística e não probabilística**. 2015. Disponível em: <https://www.netquest.com/blog/br/blog/br/amostragem-probabilistica-nao-probabilistica>. Acesso em: 22 abr. 2021.

POLLET, Susan L. Still a patchwork quilt: a nationwide survey of state laws regarding stepparent rights and obligations. **Family Court Review**, v. 48, n. 3, p. 528–540, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1744-1617.2010.01327.x>

RIPOLL-NUNEZ, Karen; ARRIETA, Karen Martínez; GALLO, Angela Maria Giraldo. Decisiones sobre crianza de los hijos en familias reconstituidas. **Revista Colombiana de Psicología**, v. 22, n. 1, p. 163–177, 2013. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=80428081012>. Acesso em: 20 mar. 2021.

RIVAS, Ana-Maria. El ejercicio de la parentalidad en las familias reconstituidas. **Portularia**, v. XII, p. 29–41, 2012. Disponível em: [https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-85204/Portularia, El ejercicio de la parentalidad en las familias reconstituidas.pdf](https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-85204/Portularia,_El_ejercicio_de_la_parentalidad_en_las_familias_reconstituidas.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOARES, Laura Cristina Eiras. **Padrastos e madrastas: construindo seus lugares nas famílias recasadas**. 2019 f. 2013. - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=132276

SOUSA, Ana Maria Viola de; BÔAS, Regina Vera Villas. Organização da família contemporânea: complexidade e indefinição dos vínculos jurídicos. **Revista de Direito Privado**, v. 48, p. 191–215, 2011. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document>

SOUSA, Daniela Heitzmann Amaral Valentim de; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Recasamento: percepções e vivências dos filhos do primeiro casamento. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 31, n. 2, p. 191–201, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-166x2014000200005>. Acesso em: 16 mar. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A DISCIPLINA JURÍDICA DA AUTORIDADE PARENTAL. *In:* , 2005, Belo Horizonte. **V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRIOLA, Mário. **Introdução à estatística**. 7ªed. São Paulo: LTC, 1998.

VISHER, Emily B.; VISHER, John S. Stepparents: the forgotten family members. **Family and conciliation courts review**, v. 36, n. 2, p. 103–104, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/j.2164-4934.1983.tb00025.x>

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO

Qual seu primeiro nome?

Em que estado você mora?

Qual sua idade?

Qual seu atual status de relacionamento com o pai/mãe de seus enteados? Namoro União estável Casamento

Você é madrasta há quanto tempo? Menos de 1 ano De 1 a 2 anos De 2 a 5 anos De 5 a 10 anos Há mais de 10 anos

Você tem um relacionamento com quem? O pai dos seus enteados A mãe dos seus enteados

Quantos enteados você tem? 1 2 3 4 5 ou mais

Que idade tem seu enteado? Se você tiver mais de um enteado, escolha a opção “Outro” e escreva as idades de cada um. Menos de 1 anos De 1 a 2 anos De 2 a 3 anos De 3 a 4 anos De 4 a 6 anos De 6 a 8 anos De 8 a 10 anos De 10 a 12 anos De 12 a 14 anos De 14 a 16 anos De 16 a 18 anos Mais de 18 anos Outro

Que idade tinha seu enteado quando seu relacionamento começou? Se você tiver mais de um enteado, escolha a opção “Outro” e escreva as idades de cada um. Menos de 1 anos De 1 a 2 anos De 2 a 3 anos De 3 a 4 anos De 4 a 6 anos De 6 a 8 anos De 8 a 10 anos De 10 a 12 anos De 12 a 14 anos De 14 a 16 anos De 16 a 18 anos Mais de 18 anos Outro

Você mora com seu/sua companheiro/a? Sim Não Outro

Seus enteados moram com você? Sim Não Sim, em alguns períodos do mês

O genitor que não é seu companheiro é presente na vida dos seus enteados? () Sim, meus enteados moram com ele/ela () Sim, meus enteados moram comigo e com meu companheiro(a) mas convivem o outro genitor () Não, o outro genitor dos meus enteados não convive com eles () Não, o outro genitor dos meus enteados é falecido () Outro

Espaço livre caso queira justificar a resposta anterior.

Você se considera uma referência materna para seus enteados? () Sim () Não () Não sei () Outro

Justifique a resposta anterior.

Você ajuda a definir as regras de convivência familiar com seu enteado? Por exemplo, definir que dias ele fica com pai ou mãe, como os pais dividem os feriados com o filho, etc. () Sempre () Quase sempre () Às vezes () Raramente () Nunca

Justifique a resposta anterior.

Você ajuda a definir a rotina do seu enteado? Por exemplo, a que horas ele acorda, quantas horas pode jogar videogame, se vai fazer aulas de nataç o, quanto tempo de estudo di rio ele deve ter, etc. () Sempre () Quase sempre () Às vezes () Raramente () Nunca

Justifique a resposta anterior.

Voc  auxilia no sustento do seu enteado? Por exemplo, comprando roupas, alimentos, pagando escola, pagando as atividades de lazer, entre outros. () Sempre () Quase sempre () Às vezes () Raramente () Nunca

Justifique a resposta anterior.

Que idade voc  tinha quando o relacionamento com o pai/m e dos seus enteados come ou? () De 18 a 25 anos () De 25 a 35 anos () De 35 a 45 anos () De 45 a 55 anos () De 55 a 65 anos () Mais de 65 anos

Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar convivendo com seu enteado? ()
Sim () Não () Não sei

Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar cuidando do seu enteado? () Sim
() Não () Não sei

Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar tendo notícias do seu enteado? ()
Sim () Não () Não sei

Se você rompesse seu relacionamento, gostaria de continuar conversando com seu enteado? ()
Sim () Não () Não sei

Você pensa em adotar seu enteado? () Sim () Não () Não sei

Você considera que seu papel como madrasta é diferente do papel de mãe? Por quê?

Você se considera próxima afetivamente do seu enteado? () Muito próxima () Mais ou menos
próxima () Pouco próxima () Distante

Justifique a resposta anterior.